

APPA, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Senhor Chefe da Unidade Administrativa Regional de Paranaguá - UARPR, consistente na aplicação de penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), por infringência ao disposto no inciso XXVI, art. 13, da Resolução 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, tipificada no inciso XII, do art. 10, da Resolução nº 858-ANTAQ

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.668, DE 12 DE MAIO DE 2011

Determina o arquivamento do Processo nº 50500.017397/2008-71 em desfavor da empresa Viação Rio Negro Ltda e Expresso Guanabara S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 042/11, de 9 de maio de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.017397/2008-71, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do referido processo, em desfavor da Viação Rio Negro Ltda. e da Expresso Guanabara S/A, tendo em vista a inexistência de infração a caracterizar aplicação de penalidade mais grave.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.669, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza a Ferrovia Centro Atlântica - FCA a ampliar o desvio de cruzamento do pátio ferroviário de Carlos Euler no fluxo de calçário, entre Arcos - Barra Mansa, linha da Ferrovia Centro Leste.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 044/11, de 9 de maio de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.005741/2010-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a Ferrovia Centro Atlântica - FCA a executar as obras de ampliação do desvio de cruzamento do pátio ferroviário de Carlos Euler no fluxo de calçário, entre Arcos - Barra Mansa, linha da Ferrovia Centro Leste.

§1º Os valores autorizados para as obras ficam limitados ao valor de R\$ 2.965.460,07 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

§2º O reconhecimento dessas obras como investimento fica condicionado à avaliação da situação dos bens arrendados pela área patrimonial da ANTT.

§3º A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, pela FCA, e aprovação, pela ANTT, dos seguintes documentos:

I - licenciamento Ambiental do Empreendimento;
II - anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução e do responsável pela fiscalização da obra, por parte da Concessionária; e

III - documento de titularidade das novas áreas a serem adquiridas pela Concessionária para implantação do empreendimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.670, DE 12 DE MAIO DE 2011

Autoriza a América Latina Logística Malha Norte S.A a implantar os Projetos de Superestrutura dos Segmentos I, II e III, bem como os Projetos de Infraestrutura dos Segmentos II e III, da Ligação Ferroviária Alto Araguaia - Rondonópolis.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e no que consta dos Processos nºs 50500.040126/2009-09, 50500.032250/2009-92, 50500.011489/2009-29 e 50500.094871/2008-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a América Latina Logística Malha Norte S.A a implantar os Projetos de Superestrutura do Segmento I do km 500,4 ao km 513,6, do Segmento II do km 513,6 ao km 676,1 e do Segmento III do km 676,1 ao km 751,7, bem como os Projetos de Infraestrutura dos Segmentos II e III, da Ligação Ferroviária Alto Araguaia - Rondonópolis.

§1º Os investimentos autorizados ficam limitados ao valor de R\$ 565.401.407,82 (quinhentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

§2º A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação, pela Concessionária, dos seguintes documentos:

I- Licenciamento Ambiental do Segmento III;
II- Anotações de Responsabilidade Técnica Fiscalização/Supervisão por parte da Concessionária referente ao empreendimento; e

III- Anotações de Responsabilidade Técnica de Execução de Obras do Segmento III.

Art. 2º A Concessionária deverá comunicar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR, a conclusão das obras, e encaminhar o projeto "as built" para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 97, DE 12 DE MAIO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 036/11, de 26 de abril de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.077118/2009-18, delibera:

Art. 1º Autorizar a MRS Logística S.A., nos termos da Carta nº 457/PSP-MRS/2009, de 23 de dezembro de 2009, e demais dados informados, a duplicar o trecho em área operacional arrendada, na faixa de domínio ferroviária, entre Vargem Alegre - Pinheiral e Pinheiral - Rademaker, no estado do Rio de Janeiro. Os investimentos autorizados ficam limitados ao valor de R\$ 32.749.628,58 (trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

Art. 2º A Concessionária deverá comunicar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR a conclusão das obras para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º A SUCAR deverá dar ciência da presente autorização ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 825 DATA:17/05/2011 HORA:13:08

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000675/2011-10

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Barra do Garça/MT

Relator : Achiles de Jesus Siquara Filho

Processo : 0.00.000.000678/2011-53

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Manaus/AM

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000674/2011-75

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Itabuna/BA

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000677/2011-17

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Bonito/MS

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000676/2011-64

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : São Paulo/SP

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO: EDCL no PCA Nº 0.00.000.001640/2010-17

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

EMBARGANTE: Marcelo Martins Dalpom

EMBARGADO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA- EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO, A SER ANALISADO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. A decisão embargada não sofre de quaisquer das máculas previstas no art. 128 do Regimento Interno do CNMP, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

3. Alegações do embargante voltadas à rediscussão do mérito da decisão ante notícia de fato novo, excedendo os estreitos limites admitidos em sede de declaratórios.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 16 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000512/2011-37

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

Em vista das disposições trazidas pela Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, entendo que o controle sobre o seu cumprimento se dará na análise dos casos concretos que aportam todos os dias no Conselho Nacional do Ministério Público a serem atuados como representações por inércia ou excesso de prazo, pedidos de providências e procedimentos de controle administrativo. É justamente no exame desses fatos concretos, apresentados a este Órgão de Controle, que se verificará o efetivo cumprimento da referida Resolução.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo pela falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo

0.00.000.002387/2010-19

RELATOR: Cons. Achiles de Jesus Siquara Filho

REQUERENTE: Corregedoria-Geral de Polícia Federal

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

Assim, visto que a questão em discussão já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, mediante impetração de Mandados de Segurança, tanto por parte da Polícia Federal, quanto pelo Ministério Público Federal, mister se faz aguardar a deliberação na seara jurisdicional.

Ante o exposto, face a discussão da matéria trazida à baila no presente Pedido de Providências no âmbito do Poder Judiciário, determino, monocraticamente, o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo

0.00.000.002008/2010-91

RELATOR: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

REQUERENTE: COMISSÃO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO CNMP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Nesse diapasão, à vista da demonstração dos esforços empreendidos pelo Parquet mineiro, corroborado mediante a documentação juntada aos autos do presente Pedido de Providências, resta caracterizada a ausência de conduta omissiva por parte dessa Instituição Ministerial.

Ante o exposto, com base nos elementos de convicção acostados aos presentes autos, nenhuma omissão por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que pudesse ensejar a atuação deste Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 46, inciso X, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

Comunique-se ao Ministério Público mineiro e remetam-se cópias da presente decisão aos demais membros da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator



Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000343/2011-35
RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO
Considerando o julgamento proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000344/2011-80, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata de objeto idêntico ao postulado nos presentes autos, determino monocraticamente o seu arquivamento, face a manifesta perda do objeto, com respaldo no art. 46, X, b, do RICNMP .

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001310/2009-98
RECLAMANTE: CEZAR BRITTO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
RAL
Decisão: (...)
Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente recla-
mação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se
a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 2 de maio de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 911/920, nos termos propostos,
cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o
arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da
Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria
de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001169/2010-67
RECLAMANTE: WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
RAL
Decisão: (...)
Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correcional suficiente e
escoreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento
dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 13 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 171/121, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de
origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001274/2009-62
RECLAMANTE: ENZO DIAS ANDRADE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)
Assim, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou in-
suficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual
propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com
fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 5 de maio de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 238/240, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-
Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001461/2010-80
RECLAMANTE: CLEIDE GARCIA MENDONÇA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)
Diante de tudo o que foi exposto, com espeque no art. 74 §6º, do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, con-
siderando, ainda, o disposto pelo Enunciado n. 6/CNMP, manifesto-
me pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, não se
verificando nenhum indício de infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 4 de maio de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 493/497, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, aos reclamados, à Corregedoria
de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002013/2010-01
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLI-
COS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
RAL
Decisão: (...)
Assim sendo, ante a inexistência de substrato fático apto a configurar
a prática de falta funcional e, sobretudo, ante a atuação escoreita e
suficiente do órgão disciplinar originário, impõe-se o arquivamento da
presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, § 6º, do
RICNMP

Brasília, 13 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 351/354, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria
de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002035/2010-63
RECLAMANTE: JOSÉ IGNÁCIO FILHO E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)
Desse modo, com espeque no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Na-
cional do Ministério Público, observado, ainda, o teor do Enunciado nº06/CNMP,
manifesto-me pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar em tela.

Rio de Janeiro-RJ, 8 de abril de 2011
CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 288/291, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos
termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002112/2010-85
RECLAMANTE: RÉGIA FERREIRA DE LIMA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)
Pelas razões ora declinadas e ante a atuação correcional suficiente e
escoreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento
dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 13 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 191/195, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º,
da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-
Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000268/2011-11
RECLAMANTE: EDSON UILLIAM ROESLER
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO PARANÁ
Decisão: (...)
Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento liminar da
presente Reclamação, com fulcro no art. 74, §2º, do Regimento In-
terno do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto os fatos
narrados não configuram a prática de infração disciplinar ou de ilícito
penal.

Brasília, 16 de maio de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 43/45, nos termos propostos,
cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o
arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da
Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-
Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000276/2011-59
RECLAMANTE: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
RAL
Decisão: Mantenho a decisão impugnada, de fl. 339, por seus próprios
termos. Recebo o recurso interposto, e, na forma do artigo 118, § 2º,
do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,
os autos deverão ser encaminhados à Secretaria, para distribuição a
um Relator.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS
DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da
República signatário, no exercício das atribuições constitucionais con-
feridas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127
e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e
art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se
insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de
setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças
de informação;
Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº
1.34.014.000291/2010-23, para apurar direito do cidadão em sindi-
cância instaurada pelo Comando da Aeronáutica para apurar faltas
disciplinares de alunos do ITA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, solicitando informações se foram aplicadas penalidades conforme determinação e recomendação da Sindicância 01/DC-TA/2010, mediante procedimento administrativo disciplinar no qual se concedeu direito de defesa aos acusados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 226, DE 13 DE MAIO DE 2011

Autos n.º 1.34.001.008968/2010-11

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas Nº 1.34.001.008968/2010-11 tem por objeto apurar notícia de indisponibilidade de vagas de estágio em órgãos públicos, oferecidas pelo CIEE, para os alunos do ensino técnico;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de indisponibilidade de vagas de estágio em órgãos públicos, oferecidas pelo CIEE, para os alunos do ensino técnico;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.008968/2010-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luis Toshiyuki S. de Castro, Técnico Administrativo, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 227, DE 18 DE MAIO DE 2011

PR-SP-00031318/2011. Autos n.º 1.34.001.009060/2010-24

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades

indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas n.º 1.34.001.009060/2010-24 tem por objeto apurar possível irregularidade na classificação indicativa do filme "Amor e Outras Catástrofes", veiculado pela TV por assinatura Turner Broadcasting System Latin America Inc..

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível irregularidade na classificação indicativa do filme "Amor e Outras Catástrofes", veiculado pela TV por assinatura Turner Broadcasting System Latin America Inc..

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.009060/2010-24, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e José Rubens Plates, Analista Processual, como Secretário, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.009056/2010-66, a partir de representação efetuada por Edinalva de Souza Pereira (qualificada a fls. 06) com a seguinte ementa:

"DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Notícia de que a interessada foi destrutada na DPU. Mau atendimento".

?referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.009056/2010-66, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008306/2010-41, de ofício, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. PROGRAMA 0068. AÇÃO: 2060 do Relatório 01544. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO. Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de trabalho conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal".

?referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover outras medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008306/2010-41, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE MAIO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo Nº 1.14.007.000201/2010-86

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução Nº 87/06, do CSMF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos, inclusive dos direitos dos consumidores e usuários de serviços públicos, cabendo-lhe zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

O inteiro teor da representação subscrita pelos advogados Bruno Vargens Nunes e Diogo Andrade Santana, noticiando a prática de atos abusivos por parte dos servidores do INSS em Poções, consubstanciados na rejeição injustificada de documentos comprobatórios para consecução de benefícios e na indução dos cidadãos a se filiarem obrigatoriamente a sindicatos, como suposto requisito para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais;

O teor do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMF Nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.14.007.000201/2010-86;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração da prática de atos abusivos por parte dos servidores do INSS em Poções, consubstanciados na rejeição injustificada de documentos comprobatórios para consecução de benefícios e na indução dos cidadãos a se filiarem obrigatoriamente a sindicatos, como suposto requisito para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais.

Como diligência inicial, determino o sobrestamento do feito por mais 90, à espera da conclusão das investigações do Inquérito Policial Nº 2010.33.07.000449-7 (IPL Nº 335/2010).

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a Exma. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE MAIO DE 2011

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). Procedimento Administrativo Nº 1.14.002.000008/2011-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente em colher elementos acerca das providências adotadas pelo Município de Campo Formoso para continuidade do funcionamento do Posto do INSS, que presta serviços previdenciários à comunidade, em face da notícia de rescisão do convênio PrevCidade firmado com o INSS, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:



1.Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os autos do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000008/2011-76 vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2.Comunique-se à PFDC informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3.Expeça-se Recomendação ao Município de Campo Formoso, na pessoa da atual Prefeita, conforme minuta anexa;

4.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MAIO DE 2011

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO). Procedimento Administrativo Nº 1.14.002.000093/2008-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento, consistente em acompanhar a inclusão do tema educação ambiental nas escolas de ensino fundamental, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os autos do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000093/2008-77 vinculado à PFDC;

2.Comunique-se à PFDC informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

3.Oficie-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando informações acerca da inserção do tema educação ambiental nas escolas de ensino fundamental situadas no âmbito de atuação territorial desta Procuradoria (encaminhar relação de municípios anexa), conforme determina a Resolução Nº 01/2006 do Conselho Nacional de Educação, devendo especificar as ações e práticas voltadas à implantação da educação ambiental no ensino fundamental;

4.Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.000144/2010-19 mediante a conversão de procedimento administrativo, com o fim apurar possível ausência de sinalização na BR 135, no trecho compreendido entre o estreito dos Mosquitos e o Município de Bacabeira/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DNIT, requisitando informações atualizadas a respeito do andamento das obras de revitalização de sinalização horizontal no trecho entre o estreito dos Mosquitos e Município de Bacabeira/MA, objeto do contrato de nº1047/2010, celebrado entre o DNIT e a Empresa SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.000576/2010-20 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar problemas relacionados a falta de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais nas dependências do prédio do INCRA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes providências: a) reiteração do expediente acostado às fl. 05 dos autos; b) à Secretaria deste Ofício para desentranhar os expedientes de fls.07/09, que aparentemente não guardam relação com a matéria objeto do presente procedimento apuratório. Após, providenciar a identificação do procedimento pertinente e promover a juntada dos citados documentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.000543/2010-80 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar possível constrangimento sofrido por adolescente com deficiência, praticado por funcionário do INSS, lotado na Agência Deodoro.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da apuração dos fatos, objeto do presente procedimento, por parte da Corregedoria Regional do INSS, conforme noticiado através do Ofício INSS/GEXSLZ- 819/2010.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.001534/2010-14 mediante a conversão de procedimento administrativo, com a finalidade de apurar possível possíveis irregularidades no atendimento junto à agência da Previdência Social de Santa Inês/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a notificação do Presidente da Colônia de Pescadores Z108, localizada no Povoado Esperantina, município de Santa Luzia-MA, para que tome conhecimento das informações apresentadas pelo INSS (fls.07/08), cuja cópia deve seguir em anexo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o seu teor, informando se a problemática noticiada na representação restou resolvida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2011

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as condições da segurança viária da BR-364, especialmente quanto à inexistência de retorno na altura do KM 327,5 da referida rodovia federal, sentido Ji-Paraná-RO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando o teor dos autos da PEÇA DE INFORMAÇÃO n.º 1.31.001.000140/2009-92/PRM/JI-PARANÁ, a qual foi instaurado a partir de REQUERIMENTO da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE SÃO MIGUEL - AS-PRÓMIG, versando sobre a necessidade de construção de um retorno na altura do KM 327,5 da BR 364, sentido Ji-Paraná;

Considerando o comprometimento da segurança viária dos usuários da BR-364 que necessitam utilizar o acesso ao ramal existente na altura do KM 327,5 da referida rodovia;

Considerando tratar-se a rodovia federal BR-364 de infraestrutura essencial para o desenvolvimento regional e, consequentemente, nacional (art. 3º, II, da CF).

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as condições da segurança viária da BR-364, especialmente quanto à eventual necessidade de implantação de um retorno na altura do Km 327,5 da referida rodovia federal, sentido Ji-Paraná-RO.

Preliminarmente,

1. Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

2. Oficie-se ao DNIT/Unidade de Ji-Paraná-RO, requisitando informações atualizadas acerca da situação em foco, especialmente quanto a eventuais providências adotadas com relação ao fato;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com a resposta, ou o decurso do prazo assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE MAIO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000810/2010-15. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Marcos José de Andrade Rocha e José Valério da Silva. Reclamado:Secretaria de Saúde do Município da São José da Laje

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e-) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000810/2010-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho

Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- a) possíveis irregularidades na prestação de serviço de saúde no Município de São José da Laje;
- b) insuficiência do número de médicos e medicamentos disponíveis à população.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2011

Referência: Peças de Informação N.º 1.11.000.000408/2008-16. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Rosana de Oliveira Borner Leite. Reclamado: CEF e Construtora Contrato Engenharia

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c-) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e-) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000408/2008-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- a) possíveis problemas de infra estrutura no Residencial Bariloche;
- b) transbordamento de fossa com risco de contaminação aos transeuntes;

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2011

Referência: Peças de Informação N.º 1.11.000.000624/2010-78. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Anônimo. Reclamado: Inmetro, Denatran e outros.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c-) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e-) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000624/2010-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- a) possíveis irregularidades na fiscalização do equipamento cronotacógrafo;
- Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MAIO DE 2011

Referência: Procedimento Administrativo N.º 1.11.000.001400/2010-83. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Celsa Maria Vieira Leite de Almeida. Reclamado: Secretaria Municipal de Saúde

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;
- b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c-) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e-) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.001400/2010-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

- a) A demora na marcação do exame eletroneuromiografia pela Secretaria Municipal de Saúde.
- b) O não fornecimento de fraldas geriátricas pelo SUS à mãe da representante.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordenar ainda que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução N.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo N.º 1.30.005.000162/2010-93 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar os fatos abaixo especificados:

Assunto: Representação contra a União Federal - Ministério da Saúde. Reclamação sobre possível divergência entre os calendários vacinal do Ministério da Saúde e das Sociedades Brasileira de Pediatria e de imunologia, além da indisponibilidade, em tese, de outros exames imprescindíveis à saúde de crianças cujos pais são hipossuficientes.

Possíveis responsáveis pelo fato investigado: União Federal / Ministério da Saúde

Autora da representação: Maria Aparecida Martins Magriña
Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução N.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução N.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo N.º 1.30.017.000054/2011-62, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Direitos Sexuais e Reprodutivos. Município de Duque de Caxias. Auditoria 10574 DENASUS. Programa de Humanização do Parto e Nascimento. Ausência de monitores multiparâmetros nas UTIs neonatais. Orientação deficiente no cartão da

gestante. Grande quantidade de gestantes que realizam parto sem terem passado pelos exames pré-natais. Desatualização dos dados do SISPRENATAL."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 272, DE 16 DE MAIO DE 2011

Interessados: . Ementa: possível ato de improbidade - descumprimento de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela - dispensação de medicamentos - Secretário Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei N.º 7.347/85, na forma da LC N.º 75/93, da Resolução n.º 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções N.º 87 de 3.8.2006 e N.º 106 de 6.4.2010, do CSMPE, considerando os elementos de informação extraídos do processo judicial N.º 20105151041421-0, instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Secretário Secretário Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro que, intimado para dar cumprimento à decisão judicial no processo N.º 20105151041421-0, em 19.1.2011, até 13.4.2011 não havia cumprido-a e sequer prestado justificativas, em manifesto descumprimento da decisão que determinou a entrega dos medicamentos propanolol e omeprazol ao Autor da ação.

- 1- Providencie-se a informação acerca da distribuição de expediente para apuração dos mesmos fatos na área criminal;
- 2 - oficie-se ao Secretário de Saúde do Município, com cópia da presente portaria e da decisão de fls. 108/110, 114 e 125/126 do processo judicial, oportunizando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações sobre o descumprimento da decisão judicial.
- 3 - Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- 4 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2011

Representante: Francisco Ferreira de Oliveira e Lourival Antônio da Silva. Representado: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. P.A. N.º 1.26.003.000039/2011-04. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando a Representação formulada por Francisco Ferreira de Oliveira, o qual alega não ter recebido o seguro safra possivelmente devido;

Considerando que o Programa Garantia-Safra é uma ação do Pronaf criada para os agricultores que sofrem a perda de safra por motivo de seca ou excesso de chuvas;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução N.º 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução N.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução N.º 87/2006 do CSMPE), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo N.º 1.26.003.000039/2011-04 em Inquérito Civil, determinando:



1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar a problemática vivida por Francinaldo Ferreira de Oliveira e Lourival Antônio da Silva, os quais tiveram o Seguro Safra bloqueados pelo TCU, tendo em vista que, em tese, apresentaram renda acima do permitido pelo programa, a partir do cruzamento feito entre os dados do DAP e RAIS (Ministério do Trabalho)";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPE);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar Nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.14.000.000904/2010-74, instaurado com o seguinte objeto: "Avaliar a necessidade de investigação do protocolo Clínico do Ministério da Saúde referente à osteoporose;"

b) Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, entre os quais se inserem os serviços de saúde, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, c/c 197 da CF);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação, e DETERMINO:

1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução Nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPE.

2) Oficie-se à Sociedade Brasileira de Densitometria Clínica (SBDENS) requisitando-lhe manifestação sobre os medicamentos em questão no tratamento da osteoporose, notadamente sobre a indicação de uso como 1ª opção do Alendronato sobre o Raloxifeno. Encaminhando as fls. 04/05;14 a 17; 30/31. Prazo de 30 dias.

3) Oficie-se à DAF/SCTIE, conforme sugerido à fl. 31. Prazo: 30 dias.

Com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugerindo a fiscalização do cumprimento da Lei Nº 12.244/10 pelas instituições de ensino mantidas pela União e pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema federal de educação superior.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e das peças de informação que a acompanham, inclusive para fins de comunicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente PRM-PAF-BA-00000055/2011

Interessado: Sociedade;

Representante: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

Assunto: Fiscalizar o cumprimento da Lei Nº 12.244/10, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas, pelas instituições de ensino do país.

Após, à Secretaria para as seguintes providências iniciais:
1. Certifique, a Secretaria, as instituições de ensino superior existentes na área de atuação da PRM Paulo Afonso, sejam públicas ou privadas;

2. Após cumprido o item 1, expeça-se ofício a cada uma daquelas instituições nos mesmos moldes do ofício expedido pela Dra. Procuradora Mariane G. De Mello Oliveira (modelo destacado com post-it).

Com a resposta, ou após o esgotamento do prazo, façam os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COÊLHO

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.000721/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o feito no prazo de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto: "apurar os fatos narrados no Ofício Nº 063/2011/GAB/LM - CNMP, o qual solicita, em decorrência do pedido de providências Nº 0.00.000.002285/2010-01, que seja firmado convênio com o CREA-PE, a fim de tornar adaptáveis as agências lotéricas e agências dos correios do Estado de Pernambuco, de modo que seja garantido aos portadores de necessidades especiais um acesso livre, conforme preceitua o art. 2º, V, "a", da Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989".

Autuem-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja encaminhado ofício ao Conselho Nacional do Ministério Pública, a fim de oferecer resposta às solicitações realizadas através do Ofício Nº 132/2011/GAB/LM - CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 78, DE 2 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.29.002.000121/2011-29. Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS, Gasparin Advocacia, Soldera Advocacia, Claus Kny. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade da atuação dos escritórios Gasparin Advocacia e Soldera Advocacia, no que diz respeito a eventuais obtenção e uso irregular de dados sigilosos de segurados do INSS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando representação apresentada a esta Procuradoria da República por Claus Kny;

Considerando a notícia de que os escritórios Gasparin Advocacia e Soldera Advocacia estariam supostamente obtendo informações sigilosas de segurados do INSS, e fazendo uso dessas no intuito de angariar clientes para ajuizamento de ações previdenciárias;

Considerando que tal situação, se confirmada, não apenas infringe disposições do Código de Ética da Advocacia, sujeitando as partes envolvidas às sanções disciplinares devidas, mas também fere o direito ao sigilo dos dados dos segurados da Autarquia Previdenciária;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "D" e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar aos escritórios Gasparin Advocacia e Soldera Advocacia, encaminhando cópia da representação, para que se manifestem sobre o teor dessa;

- Contatar o representante, Claus Kny, para que informe endereço e telefone dos segurados Maria Vilasboa Polito e Jucemar

Lima de Campos, tendo em vista a necessidade de corroboração das informações prestadas na representação;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Procedimento Administrativo, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no cumprimento do Estatuto do Idoso pelas empresas de transporte coletivo interestadual, especificamente, no tocante ao passe-livre e a aquisição de bilhetes com desconto de 50% (cinquenta por cento), bem como quanto ao transporte dos portadores de deficiência;

CONSIDERANDO o estatuto nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000010/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Reitere-se o ofício de fl. 24; fazendo constar as advertências de praxe.

b) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE MAIO DE 2011

(ETIQUETA Nº 7868/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que preceitua o art. 230 da Carta Magna Federal;

c) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, e, no art. 6º, VII, a, c e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar Nº 75/93;

d) considerando o que estabelece a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) considerando a necessidade de apurar as irregularidades nos descontos dos benefícios do INSS de idosos e pessoas de baixa condição social, devido a fraude ou a indução ao empréstimo consignado por parte de advogados e/ou instituições financeiras;

h) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001727/2010-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: investigação da existência de fraude ou indução a empréstimo consignado a titulares de benefícios do INSS, mormente idosos e pessoas de baixa condição social, por parte de advogados e/ou instituições financeiras.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Advogados e Instituições Financeiras na Paraíba.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Juíza Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba.

Determina que seja expedido ofício ao Juizado Especial da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, solicitando que sejam complementadas as informações prestadas por meio do Ofício Nº 57/2010-GJF-7V.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 199, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, atendendo as determinações constantes na Resolução CSMFP n.º 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP N.º 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar N.º 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei N.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, na sua condição de instituição permanente, essencial e autônoma, compete, dentre outras atribuições específicas, atuar jurídica e concretamente em prol dos interesses sociais e mesmo dos individuais, desde que indisponíveis;

CONSIDERANDO as recentes publicações na imprensa local acerca da situação de abandono em que se encontram as rodovias no estado do Ceará, podendo-se destacar, da matéria, o seguinte: "Desde o final do ano passado têm sido recorrente as reclamações contra o estado de conservação das estradas federais que cortam o Ceará. Um pequeno recuo no tempo, porém, é suficiente para verificar que o histórico anterior é bem semelhante à situação dramática em que elas se encontram hoje";

CONSIDERANDO que referidos noticiários jornalísticos têm, na verdade, divulgado fatos públicos e notórios que são as péssimas condições das rodovias no Ceará, sobretudo a BR 222 que se transformou numa via de altíssima periculosidade, agravada ainda mais em períodos chuvosos, representando evidentes e iminentes riscos à vida e à saúde de todos quantos por ali trafegam;

CONSIDERANDO que o abandono em que se encontra a malha viária do Estado do Ceará a transformou em instrumento de extrema insegurança àqueles que se aventuram nas estradas, expondo às pessoas a severos riscos de lesão e morte, além de causar prejuízos inúmeros à coletividade, quer de ordem psicológica pela tensão diante do perigo, quer de natureza econômica pelo estrago produzido nos veículos e pela demora em chegar ao destino pretendido, assim como, às vezes, até mesmo cerceando ou limitando o livre direito de ir e vir, na medida em que impossibilita o trânsito regular e seguro;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o direito do cidadão dispor de estradas em condições de tráfego seguro e rápido que lhe possibilite a locomoção de forma eficiente e sem riscos além do estritamente insuperável em situações que tais;

CONSIDERANDO que dados do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) apontam um investimento de 513,6 milhões de reais no Estado do Ceará, no período compreendido entre 2007 a 2010;

Resolve:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para acompanhar as ações do governo para recuperação e medidas de segurança nas estradas do Ceará, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- 1 - Registre-se a presente Portaria,
 - 2 - Autue-se e distribua-se conforme as normas vigentes;
 - 3 - Proceda-se à imediata comunicação à PFDC acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução N.º 87/2006, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16 da citada Resolução.
- Cumpra-se,

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 301, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução N.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo N.º 1.23.000.001132/2009-45, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Tracuateua, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei N.º 8.142/19901, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMFP;

3- Reitere-se ofício de fls.56.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 860, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução N.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo N.º 1.23.000.003200/2008-20, instaurado com o escopo de apurar as condições dos serviços de saúde de atenção básica prestados pelo Município de Acará, investigando, especialmente, se o referido município vem atendendo aos requisitos dispostos na Lei N.º 8.142/1990, indispensáveis para o recebimento de verbas federais, quais sejam: i. existência e funcionamento de seu Conselho Municipal de Saúde; ii. existência do Fundo Municipal de Saúde; iii. existência de seu Plano Municipal de Saúde; e iv. elaboração de relatórios anuais de saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que esta já ocorreu (art. 7º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Após, promova-se a adoção da medida:

a) Expeça-se ofício à Prefeitura de Acará, requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências foram adotadas com vistas a sanar as irregularidades identificadas no relatório da Auditoria N.º 10085 (fls. 269B/366), realizada pelo Departamento de Auditoria do SUS, notadamente as descritas nas seguintes constatações: 105224, 104444, 102708, 102718, 102719, 102721, 102722, 103793, 103123, 103122, 105483, 102703, 102706, 102703, 102707, 101619, 104308, 104406, 104436 e 104744. Na oportunidade, deverá ser informado que cópia do sobredito relatório será encaminhada ao MPE em Acará, para adoção de providências;

b) Expeça-se ofício ao MPE em Acará, com base nos argumentos expostos no despacho de fls. 109/110, encaminhando cópia do relatório da Auditoria N.º 10085 (fls. 269B/366), para a adoção das providências que entender cabíveis. Em anexo, encaminhe-se cópia da presente portaria, bem como do despacho de fls. 109/110, a fim de demonstrar os limites da atuação do parquet federal.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 313, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar N.º 75/1993, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37, da LC n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da denúncia de fls.04/05, encaminhada pelo Memorando N.º 754/2011 - GAB.VF/PRDF/MPF, que informa a existência de manifestações de cunho homofóbico encontradas no sítio <http://www.orkut.com.br/main#community?cmm=113272005>, contidas em comunidade hospedada no site do Orkut;

CONSIDERANDO que o supramencionado site (Orkut), a exemplo de outros meios de comunicação, deve possibilitar a maior aproximação das pessoas, motivando-as a estabelecer relacionamentos construtivos; contudo, apesar dessa função social, vem sendo, cada vez mais, utilizado para a prática de crimes;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV, da CF/88);

Resolve:

INSTAURAR inquérito civil, com fulcro na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, para desabilitar a comunidade hospedada no site do Orkut que promove e divulga conteúdos homofóbicos.

(<http://www.orkut.com.br/main#community?cmm=113272005>)

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II - REQUERIDO: Google Brasil Internet Ltda.

III - ASSUNTO: Direito fundamental. Dignidade da pessoa humana. Homofobia. Incitação à violência contra homossexuais. Comunidade do Orkut. Desabilitação.

(<http://www.orkut.com.br/main#community?cmm=113272005>)

DETERMINA:

I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP N.º 23, de 17 de setembro de 2007);

II - o encaminhamento dos autos ao Cartório Cível para retificação dos elementos de capa;

III - a expedição de recomendação à empresa Google Brasil Internet Ltda., para que desabilite, imediatamente, a comunidade do "Orkut".

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2011**

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.18.000.006893/2011-78 1.11.001.000071/2010-43

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.16.000.001705/2011-90 1.11.000.000106/2011-35

1.25.016.000243/2011-13

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.11.000.000789/2010-40

Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Coordenador da Câmara

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 17 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.18.000.000728/2011-11

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.20.000.000682/2009-59 1.20.000.001946/2010-25

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.18.000.007759/2011-94 1.34.001.000689/2005-41

Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Coordenador da Câmara

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.33.001.000085/2011-81 1.23.001.000143/2009-06

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.33.001.000118/2011-92

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.16.000.001419/2011-24

Total de procedimentos distribuídos: 004

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Coordenador da Câmara

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções N.º 87/06/CSMPF e N.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a possível comercialização irregular de carnes, fatos estes que estariam acontecendo em propriedades do interior do Município de Cruzeiro do Sul/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (N.º 1.29.014.000125/2010-97) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.



Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo Nº 1.21.000.000278/2005-14. Classificação Temática: 3ª CCR - Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Investigar possível lesão aos moradores do Conjunto Habitacional Dona Dedé, relacionada à supervalorização e precariedade na construção dos imóveis residenciais edificados com verbas do programa Habitar Brasil/BID.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93» dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000278/2005-14, autuado nesta Procuradoria da República a partir de reportagem veiculada pelo Jornal Correio do Estado (fls. 05/06), noticiando a indignação dos moradores do conjunto residencial Dona Dedé com relação à supervalorização das unidades habitacionais pela Empresa Municipal de Habitação - EMHA, da precariedade das construções e da infraestrutura local;

Considerando que o referido conjunto habitacional foi construído com verbas do programa HABITAR BRASIL/BID, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Ministério das Cidades;

Considerando que as irregularidades noticiadas podem, em tese, configurar possíveis violações de direitos relacionados à moradia e às disposições da legislação consumerista, passíveis de serem tuteladas perante a Justiça Federal;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado, em especial a análise da documentação acostada ao expediente de fls. 74/75, autuada em apenso;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa, por parte da EMHA, a direitos ou interesses coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a investigar possível lesão aos moradores do Conjunto Habitacional Dona Dedé, relacionada à supervalorização e precariedade na construção dos imóveis residenciais edificados com verbas do programa Habitar Brasil/BI D.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 40, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 740, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.23.000.00132/2009-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito

civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os formatos de propaganda da empresa Reader's Digest - Seleções, que encaminham para os correios eletrônicos e residências das pessoas mensagens e correspondências sem autorização das pessoas;

Considerando que a forma pela qual a propaganda se dirige ao consumidor pode-se inferir que, em tese, esta é realizada da forma vedada pela legislação consumerista, considerada como propaganda enganosa, conforme art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, já que induz o consumidor que ele teria ganho, quando na verdade trata-se de propaganda de assinatura de revista;

Considerando que, no tocante às irregularidades constatadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente manifestação da Reader's Digest - Seleções acerca das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar a legalidade dos formatos de propaganda da empresa Reader's Digest - Seleções.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 675, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 915/SFI/URF-DF, que encaminhou o processo administrativo Nº 48600.003284/2009, instaurado em face de Posto São José de Ribamar Ltda, por comercializar álcool etílico hidratado abaixo das especificações legais;

Considerando que a fiscalização desses produtos é de atribuição da Agência Nacional do Petróleo-ANP;

Considerando que no intuito de apurar tais notícias, determinou-se a expedição de ofício à Agência Nacional do Petróleo-ANP, solicitando que informasse se o recurso administrativo já fora julgado, e em caso negativo, a data provável de julgamento, com o envio das decisões administrativas, bem como informe quais os problemas mecânicos que o combustível fora das especificações pode causar aos consumidores;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na comercialização de álcool etílico hidratado abaixo das especificações legais, com possíveis danos aos consumidores, fatos esses atribuídos, em princípio, ao representante legal do Posto São José de Ribamar.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determine-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) tendo em vista o informado à fl. 121, oficie-se ao Setor de Análise Técnica da Agência Nacional do Petróleo/DF, setor responsável pela análise e julgamento do processos, solicitando informações sobre o julgamento do processo em referência.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a falta de manutenção de mastro da bandeira nacional sobre o Santuário de Nossa Senhora do Monte Serrat (Santos), que abriga a imagem dessa santa, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN);

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes documentos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

d) desentranhamento da promoção de declínio de atribuições, por mim revogada, de fl 07 e ss;

e) expedição de ofício à Prefeitura de Santos, recomendando a retirada do mastro daquele local, diante do precário estado de conservação, do risco de queda sobre o Santuário de Nossa Senhora do Monte Serrat e da dissonância estética do mastro em relação ao local.

f) juntar fotos da diligências ao local;

g)encaminhar ao processual para redistribuição, considerando alteração das atribuições desta banca

Fica designado para funcionar como Secretário neste feito José Cláudio Figueiredo Félix, Técnico Administrativo, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento de Nº 1.23.001.000302/2010-06 foi instaurado com o objetivo de acompanhar as audiências públicas do Projeto S11D, da VALE, de extração de ferro, no município de Curionópolis, bem como verificar eventuais irregularidades do EIA/RIMA;

4. Considerando que há estudos do ICM-Bio apontando que há seis questões de extrema relevância e que não estão contempladas no estudo;

5. Considerando que há um grupo com participação de servidor desta Procuradoria constituído para analisar os impactos do empreendimento e verificar se estão abarcados no EIA/RIMA;

6. Considerando que a última resposta do IBAMA, em março do corrente ano, apontava que as questões apontadas pelo ICM-Bio estavam sendo analisadas pela autarquia a fim de verificar a necessidade de complementar o EIA/RIMA;

7. Considerando que o minério é bem da União, bem como que eventual licença sem contemplar condicionantes e mitigadoras para todos os impactos do empreendimento resultará em prejuízo ao meio ambiente, além de danos sociais que caracterizariam direito transindividual, sendo a defesa destes bens jurídicos atribuição deste Órgão Ministerial;

8. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

9. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo Nº 1.23.001.000302/2010-06, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os procedimentos administrativos que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o IBAMA a fim de que encaminhem cópia (física ou digital) do EIA/RIMA apresentado pela VALE para construção do projeto da ferrovia denominada Ramal Serra Sul Canaã dos Carajás, presente no processo IBAMA 02001.006877/2004-61, solicitando que informe-nos da data das audiências públicas;

b) seja oficiado ao IBAMA a fim de que preste informações atualizadas sobre a análise do EIA/RIMA do projeto S11D da VALE, solicitando que informem se houve solicitação de complementação de estudos, bem como apontando quais as alterações já realizadas no projeto e/ou no estudo para abarcar as questões suscitadas pelo ICM-Bio, bem como outras irregularidades eventualmente já contatadas pelo IBAMA;

c) sejam juntados aos autos as notas técnicas promovidas realizadas pelo perito antropólogo desta Procuradoria que compõe o grupo social de acompanhamento do licenciamento do projeto S11D.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a exploração da atividade de carcinicultura sem licença do órgão ambiental competente na Lagoa de Guarairas, Município de Arez/RN, bem como o desmate de 0,34 ha de mangue e ocupação de 0,29 ha de área de preservação permanente da Lagoa Guarairas, por parte de Antônio Clécio da Cunha (CPF Nº 852.787.934-49 e RG Nº 001.337.874 SSP/RN)(Auto de Infração IBAMA Nº 066385);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000759/2010-36 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se resposta à requisição n. 208/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a falta de licenciamento ambiental por parte do Empreendimento Salina Pato Branco, de propriedade do Sr. Assuero Agostinho Barbalho, no município de Guamaré/RN (Auto de Infração IDEMA Nº 96/2007 e Notificação IDEMA Nº 209/2007);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001655/2010-49 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta às requisições ns. 32/2011 e 190/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a utilização de espécies da fauna nativa, em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, por parte de Cleber Barreto da Costa (CPF Nº 242.804.024-34)(Auto de Infração IBAMA Nº 598068-D);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000058/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) reitere-se a Requisição de fl. 37; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000027/2007-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (Nº 1.14.006.000027/2007-86), que trata da prisão de caçadores apanhados no interior da Estação Ecológica Raso da Catarina caçando animais silvestre com arma de fogo, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Dessa forma, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao IBAMA, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas de controle atualmente vem sendo adotadas em relação à atividade de caça de animais silvestres no interior da Estação Ecológica Raso da Catarina, especificando, dentre outros dados, os respectivos pontos de fiscalização, horário de funcionamento, bem como o número de pessoas designadas para a atividade.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.006.000059/2007-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar os fatos relativos à poluição e degradação que vem sofrendo o Rio São Francisco nos municípios que relaciona, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se ao IBAMA, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da fiscalização e preservação do Rio São Francisco na região de Abaré, Chorochó, Glória e Rodelas, destacando quais as causas mais poluentes, bem como o que vem sendo feito para reduzi-las.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar ocorrência de supressão de matas ciliares dos rios sucumbemba e açu, em face de desmatamento de plantações de dendê. Município: Cachoeira/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 29 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.



Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em adotar medidas judiciais e extrajudiciais à procura de livro histórico (que trata da ocupação holandesa no Brasil) que desapareceu do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 51 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades em prejuízo do patrimônio cultural (danos e desabamento de imóvel tombado). Município: Cachoeira/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício de fl. 62 dos autos, solicitando informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar cumprimento das disposições contidas no Decreto Nº 5.940/2006 que trata de recomendações endereçadas aos órgãos e entidades públicas federais para adoção da coleta seletiva de resíduos sólidos. Autos n.º 1.14.004.000097/2008-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente conforme os artigos 129, inciso III, art. 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "d" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/06/2008, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ex ofício, tendo em vista as solicitações contidas no Ofício-Circular n.º 02/2008-4ºCCR quanto à implementação da coleta seletiva solidária no âmbito do Ministério Público Federal, nos termos do Decreto 5.940/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

- Comunique-se à 4ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000060/2008-01. Assunto: Averiguar a implantação do Programa de Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE no Estado de Mato Grosso do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 317, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.005112/2003-10. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e na Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução Nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar Nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.005112/2003-10 versando sobre construção do loteamento Villas de Jurerê no entorno da ESEC Carijós, bem como o decurso do tempo desde sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Loteamento Villas de Jurerê. Construção no Entorno da ESEC Carijós. Jurerê/ Fpolis/SC. ;
- a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- após, o retorno dos autos a este Gabinete para análise.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 356, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e a FAMEP (Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará);

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 465, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Goianésia do Pará/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 475, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Peixe-Boi/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);



- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 476, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei n.º. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto n.º. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargo e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e FAEPA perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Marabá/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei N.º 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 477, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei n.º. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto n.º. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargo e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Mãe do Rio/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei N.º 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução N.º 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 478, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução N.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução N.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Rurópolis/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 479, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Igarapé-Açu/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 480, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas



necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPE);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPE.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 482, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPE), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal

produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA, a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP e o Município de Jacundá/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPE);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPE.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 483, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPE), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA, a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP e o Município de Tailândia/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 486, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei n.º. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto n.º. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização

dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Placas/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 502, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei n.º. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto n.º. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Rio Maria/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado tem a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 503, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";



PORTARIA Nº 504, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Tucumã/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Eldorado dos Carajás/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 505, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de Novo Progresso/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 506, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução Nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

Considerando que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1o do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

Considerando que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente.

Considerando que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

Considerando a necessidade técnica de maiores estudos por cada município a fim de se garantir que o licenciamento ambiental seja realizado respeitando-se os corredores ecológicos existentes;

Considerando os convênios fomentados pela Faepa de apoio à realização do Cadastro Ambiental no Estado do Pará;

Considerando que os prazos para o requerimento de licenciamento ambiental estabelecidos nos acordos firmados com o Governo, com a indústria e com os produtores era de 12(doze) meses e se encerra na data de 30/11/2010.

Considerando os compromissos firmados pelas diversas indústrias do Estado do Pará, Governo do Estado e Faepa perante o MPF com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores do Estado do Pará, bem como promover a melhoria da qualidade sócio-ambiental da atividade produtiva dos municípios paraenses;

Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

Considerando que é necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/PA e o Município de SÃO FELIX DO XINGU/PA;

Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º e 6º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 593ª REUNIÃO

Aos 4 dias do mês de abril de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular, com a presença da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro suplente. Ausente justificadamente o Dr. Rodrigo Janot. A Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dra. Denise Vinci Tulio e da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

Comunicados

1. Assunto : Declínios de atribuições trazidos em mesa independentemente de inclusão em pauta pela Relatora, Dra. Denise Vinci Tulio, nos termos de Enunciado Nº 12/5º CCR.
Ref: PA's nºs 1.16.000.004212/2009-97, 1.34.012.000003/2011-31, 1.36.000.001025/2010-11 e 1.26.000.000462/2011-26.

- Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação dos declínios.
2. Assunto : Ofício Nº 641/2011-FGA - Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual
Ref: Protocolo PRM-ILH-GA-00001377/2011 - supostas irregularidades na atuação do Conselho Municipal do FUNDEB e nos reajustes nos salários dos servidores públicos municipais.
Procurador oficiente: Flávia Galvão Arruti
Deliberação : Deliberou a Câmara pela homologação do declínio.
3. Assunto : PA Nº 1.15.000.001354/2007-78 - Supostas irregularidades ocorridas em licitações e contratos envolvendo a aplicação de recursos do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - RE-LUZ.

Deliberação da 5ª CCR na 551ª Reunião, de 14 de junho de 2010,

pelo retorno dos autos à PR-CE com distribuição aleatória para averiguar a regularidade do contrato firmado entre a Eletrobrás e a CHESF e seus aditamentos.

Após cumprir as diligências determinadas pela 5ª CCR, o Dr. Oscar Costa Filho, a quem estavam distribuídos os autos, assim despachou:

"Trata-se de Procedimento Administrativo remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de arquivamento. A câmara, por sua vez, não homologou o arquivamento, entendendo prematuro arquivar os autos, antes de averiguar a regularidade do contrato firmado entre a Eletrobrás e a CESF, e seus aditamentos.

Assim sendo, considerando que a 5ª CCR ordenou o retorno dos autos à origem para a adoção da diligência apontada, o presente procedimento deve ser encaminhado ao gabinete de origem para o cumprimento da decisão."

Recebidos os autos pelo Procurador da República Marcelo Mesquita Monte, requereu este último à 5ª Câmara a solução do aparente conflito.

Despacho da Dra. Denise Vinci Tulio, membro titular, nesta data:

A Câmara, quando votou pelo retorno, determinou a distribuição aleatória (fls. 110v). Cumprida a decisão o feito foi redistribuído ao Dr. Oscar.

O Dr. Oscar inclusive já oficiou nos autos requisitando informações. Portanto, são suas as atribuições para prosseguir nas diligências que porventura entender cabíveis.

Em tempo. quando a Câmara determina o retorno à origem, isto significa o retorno à Unidade de origem, no caso a Procuradoria da República no Estado do Ceará.
Brasília-DF, 04 de abril de 2010.

- Deliberação : A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Dr. Oscar Costa Filho, com publicação desta decisão no informativo e da 5ª CCR na intranet.
4. Assunto : Ofício Nº 81/2011-PR/PI-GAB-WLSB - Encaminha cópia de Peças de Informação para homologação de declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí
Ref: PA Nº 1.27.000.000505/2010-55
Procurador oficiente: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Deliberação : Deliberou a Câmara homologar o declínio pelas razões expostas na promoção.
5. Assunto : Ofício Nº 90/2011-PR/PI-GAB-WLSB - Encaminha cópia de Peças de Informação para homologação de declínio parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí
Ref: PA Nº 1.27.000.000331/2011-10
Procurador oficiente: Wellington Luís de Sousa Bonfim
Deliberação : Deliberou a Câmara homologar o declínio pelas razões expostas na promoção.
6. Assunto : Recurso do Procurador da República Tiago de Sousa Carneiro em face de decisão da 5ª CCR, na 575ª Reunião, de 22 de novembro de 2010, que determinou o retorno dos autos para cumprimento dos enunciados nºs 4 e 8/5ºCCR.
PA Nº 1.19.000.000645/2003-76 - Apuração de supostas irregularidades em execução de obra para construção de colégio no povoado de Bacuri da Linha, Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA.
Deliberação : Deliberou a Câmara manter a decisão recorrida e remeter os autos ao Eg. Conselho Institucional, nos termos do voto da Relatora, Dra. Valquíria Quixadá.

Exame de Procedimentos

1 Procedimento: 1.26.000.000034/2001-21

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação e liberação de recursos destinados a beneficiários da reforma agrária pela Superintendência do INCRA em Pernambuco.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 1.19.000.001146/2002-15

Interessado: Ministério da Saúde /Departamento Nacional de Auditoria do SUS e outros

Assunto: Relação das auditorias realizadas no Estado do Maranhão (2000/2001), referentes a irregularidades no Sistema Único de Saúde / Clínica de Especialidades de Pedreiras - Município de Pedreiras/MA. (Portaria Nº 043/2010 - IGSS). Procurador da República: DR. MARCIO BARRA LIMA

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Enunciado Nº 04/ 5ª CCR.



3 Procedimento: 1.16.000.001411/2004-39
Interessado: PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF
Assunto: Supostos atos de improbidade administrativa praticados por delegados aposentados da Polícia Federal.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 Procedimento: 1.16.000.001550/2004-62
Interessado: SIMONIA CAETANO e outros
Assunto: Supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Piçarra/MA e o Ministério do Meio Ambiente. Implantação do Projeto Agenda 21 Local.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 Procedimento: 1.13.000.001177/2005-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade na execução de Convênio, entre o Município de Borba/AM e a União.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para eventuais providências no âmbito penal.

6 Procedimento: 1.28.000.000421/2005-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades em laudos elaborados por perito judicial em ações de desapropriação.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

7 Procedimento: 1.34.012.000300/2005-39
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO e outros
Assunto: Relatório Nº 395 do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. CGU. Município de Itariri. Análise de Recursos Públicos Federais. Supostas irregularidades na aplicação desses recursos nas áreas de Comunicação, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Educação, Esporte, Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

8 Procedimento: 1.36.000.000201/2005-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no contrato administrativo firmado entre a União/MAPA/SFA-TO e Fundação.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

9 Procedimento: 1.12.000.000438/2006-15
Interessado: Anônimo e outros
Assunto: Apuração de indícios de irregularidades na promoção de policiais militares do ex-Território Federal do Amapá.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 Procedimento: 1.30.012.000826/2006-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: CREA/RJ - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado do Rio de Janeiro. Eleição para a Presidência. Possível desrespeito aos princípios da administração pública.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

11 Procedimento: 1.14.004.000070/2007-61
Interessado: Tribunal de Contas da União e outros
Assunto: Acompanhamento de processo de outorga de serviço público referente a projeto de parceria público privada para restauração, manutenção e aumento de capacidade de trechos rodoviários da BR-324 e BR-116 na Bahia.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

12 Procedimento: 1.16.000.000488/2007-34
Interessado: ANÔNIMO
Assunto: Notícia de prejuízos suportados pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS com a negociação de debêntures da empresa Iguazu Celulose Papel S.A..
Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

13 Procedimento: 1.16.000.002888/2007-84
Interessado: ANÔNIMO e outros
Assunto: EBCT ç Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Licitação. Agências de propaganda. Quebra do sigilo das propostas técnicas. Suposto procedimento irregular da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposta quebra do sigilo da proposta enviada pela empresa Propeg Comunicação, que continha o código identificador do telegrama, possibilitando o acesso às informações sobre o remetente, mediante o uso do Sistema de Rastreamento de Objetos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14 Procedimento: 1.26.000.002202/2007-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta irregularidade, no âmbito dos Municípios de Recife e Olinda, no Estado de Pernambuco, consiste no atraso dos repasses financeiros, feitos pelo Ministério da Saúde, aos prestadores Privados.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

15 Procedimento: 1.33.001.000475/2007-74
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas de projetos do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Município de Apiúna/SC.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16 Procedimento: 1.34.029.000434/2007-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto: Concessão de serviço público. Rodovia Presidente Dutra - BR-116. Suposta ausência de condições de trafegabilidade segura no Km 58,8 sentido São Paulo. Necessidade de prolongamento da faixa de aceleração na saída do estacionamento "Posto Três Garças" - Guaratinguetá/SP.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17 Procedimento: 1.01.004.000130/2008-85
Interessado: Dr. Reginaldo Pereira Trindade - Proc. Reg. Eleitoral/RO
Assunto: Supostos crimes eleitorais e comuns, abuso de poder econômico e uso da máquina administrativa praticados por Deputado Estadual.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

18 Procedimento: 1.03.000.000764/2008-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto: Suposta inadimplência na prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Orlândia/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

19 Procedimento: 1.14.000.002042/2008-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível prática de nepotismo no Ministério da Saúde, mediante o exercício de cargo em comissão por suposta esposa do Ministro da Cultura.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.14.001.000161/2008-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Censo Escolar da Educação Básica, ao PDDE e ao PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007. Relatório CGU 941/2007. Município de Ituberaba/BA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.22.002.000428/2008-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Iturama/MG, à conta do Programa Nacional de Alimentação - PNAE.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

22 Procedimento: 1.22.005.000241/2008-51
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.22.009.000173/2008-91
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros
Assunto: Supostas irregularidades na utilização de verbas federais originárias de convênio firmado entre o Município de Coroaí/MG e o Ministério das Cidades. Transferência de verbas para prestação de serviços de pavimentação em blocos de concreto, tipo sextavado, em ruas do bairro Nova Esperança.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.24.001.000189/2008-07
Interessado: ANÔNIMO
Assunto: Suposta irregularidade no fornecimento da merenda escolar no Município de Boqueirão/PB.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.25.013.000052/2008-78
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE
Assunto: Supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a União e o Município de Bandeirantes/PR (Ministério da Saúde - Programa Saneamento Ambiental Urbano).
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.26.000.000637/2008-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Tamandaré/PE.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, e do declínio parcial de atribuição.

27 Procedimento: 1.26.000.002301/2008-71
Interessado: Ulisses de Araújo e Sá Júnior, promotor de Justiça - 9ª PJ-Capital
Assunto: Apuração das contratações da FADE - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco com outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, estranhas à Universidade Federal de Pernambuco.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.26.002.000041/2008-80
Interessado: Ministério Público Federal e outros
Assunto: Suposta prática do delito por fraudes em licitações para beneficiar determinadas empresas e propiciar o fenômeno da criminalidade organizada, em atuação no Estado de Pernambuco.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso por meio do referido Inquérito policial Federal constatem-se irregularidades que demandem atuação do Ofício do Patrimônio Público.

29 Procedimento: 1.28.000.000405/2008-77
Interessado: Ranildo Ribeiro Feitosa e outros
Assunto: Possíveis irregularidades envolvendo os procedimentos licitatórios para a execução das obras da Aduadora da Serra da Gamela, localizada no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

30 Procedimento: 1.28.100.000038/2008-83
Interessado: MPF-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros
Assunto: Patrimônio público. Possível fraude licitatória no Município de Ipanguaçu/RN. Escritório de contabilidade Rabelo & Dantas. Vários convênios com recursos federais.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado Nº 08.

31 Procedimento: 1.28.200.000010/2008-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais pelo Município de Bodó/RN. Licitação 005/2002.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.34.012.001127/2008-39

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Assunto: Eventual ocorrência de improbidade administrativa praticada, em tese, pelo ex-prefeito do município de Cananéia/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2003, para custeio de serviços assistenciais de ação continuada no âmbito dos Programas Apoio a Criança Carente em Creche - PAC, Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência - PPD e Apoio a Pessoa Idosa - API.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

33 Procedimento: 1.36.000.000608/2008-91

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de irregularidade na execução do objeto do Convênio Nº 486, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município Rio da Conceição/RS, referente à construção de nove pequenas barragens para reservação de água na zona rural da cidade.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.11.000.001136/2009-44

Interessado: CGU - Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Município de União dos Palmares (AL). Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, da CGU. 14º Sorteio. Relatório de Fiscalização Nº 641/2004. Supostas irregularidades nas informações do censo escolar.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento e remessa dos autos ao MPE/AL para exame dos fatos no âmbito de suas atribuições.

35 Procedimento: 1.14.004.000030/2009-81

Interessado: JOÃO CARLOS DA SILVA MOTTA

Assunto: Suposta cassação indevida de benefício previdenciário pelo INSS.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

36 Procedimento: 1.14.007.000093/2009-16

Interessado: Câmara Municipal de Dom Basílio

Assunto: Supostas irregularidades apontadas pelo TCM no Parecer Prévio Nº 520/08, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Basílio, exercício 2007, durante a gestão de ex-Prefeito.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso por meio da referida Ação Fiscal da Delegacia da Receita Federal, constatem-se irregularidades que demandem atuação do Ofício do Patrimônio Público.

37 Procedimento: 1.15.002.000149/2009-37

Interessado: Maxicon Construções e Serviços Ltda. e outros

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório n 03/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Porteiras/CE. Reforma e ampliação de duas escolas municipais com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.16.000.004125/2009-30

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. Supostas irregularidades na reforma da nova sede da autarquia, localizada no setor de indústrias e abastecimento.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.16.000.004212/2009-97

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de anuênios a empregados do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) sem o devido amparo legal.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

40 Procedimento: 1.21.005.000196/2009-53

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Município de Laguna Carapã/MS. Cumprimento de recomendação. Notificação de liberação de recursos federais. Supostas irregularidades.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.22.009.000220/2009-87

Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e outros

Assunto: Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Ministério da Previdência Social e o Município de Rio do Prado/MG.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.23.000.000415/2009-70

Interessado: MARCELO JOSE BELTRAO PAMPLONA e outros

Assunto: Município de Santa Cruz do Arar. Possíveis irregularidades envolvendo a aplicação de recursos públicos federais voltados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, durante os exercícios de 2005 a 2008.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.23.001.000191/2009-96

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e outros

Assunto: Conselho Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia contra o ex-prefeito municipal e Secretário Municipal de Saúde. Suposta exoneração irregular de janeiro a março de 2009, sem justificativa e sem o devido processo legal e desconsiderando recomendação Nº 05 do MPF, vários conselheiros municipais de saúde.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.24.001.000039/2009-76

Interessado: ANÔNIMO e outros

Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de médicos do Programa Saúde da Família no Município de Alagoas Grande/PB. Salários referentes a dezembro de 2008 e janeiro de 2009.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.24.001.000212/2009-36

Interessado: Francisco Enildo Dias e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Livramento. Pagamento em atraso dos docentes. Reunião do Conselho Municipal do FUNDEB fechada ao público. Não pagamento do Piso salarial do magistério.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

46 Procedimento: 1.25.000.001292/2009-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Eventual cumulação de subsídios que extrapolem o teto remuneratório do funcionalismo público por parlamentares federais paranaenses.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.25.004.000412/2009-21

Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE e outros

Assunto: Apuração de notícia da instauração de diversos Procedimentos Cautelares de Acompanhamento do Emprego de Verba Federal, relacionados a transferências voluntárias realizadas pelo Ministério da Saúde (PAC 2008). Procedimentos da PRR4: 1.04.004.000271/2009-77, FUNASA, Município de Reserva do Iguaçu, Convênio SIAFI 644745, Sistema de abastecimento de água; 1.04.004.000279/2009-33, FUNASA, Município de Altamira do Paraná, SIAFI 644768, Sistema de abastecimento de água; 1.04.004.000318/2009-01, FUNASA, Município de Altamira do Paraná, SIAFI 649907, Sistema de esgotamento sanitário; 1.04.004.000332/2009-04, CEF - Min. da Saúde, SIAFI 637417, Município de Cândido de Abreu, Reforma da unidade de atenção especializada em saúde; 1.04.004.000340/2009-42, CEF - Min. da Saúde, Município de Pinhão, SIAFI 642699, Ampliação da unidade bá-

sica de saúde; 1.04.004.000362/2009-11, FUNASA, Município de Pitanga, SIAFI 617126, Conclusão e construção de unidade básica de saúde; 1.04.004.000402/2009-16, FUNASA, Município de Reserva do Iguaçu, SIAFI 570984, Sistema de esgotamento sanitário.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.25.009.000077/2009-11

Interessado: Procuradoria da República no Município de Umuarama e outros

Assunto: Notícia de ocorrência de uso de bem público (terras públicas) por particular.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.

49 Procedimento: 1.26.000.000592/2009-44

Interessado: Ulisses de Araújo e Sá Júnior, promotor de Justiça - 9ª PJ-Capital e outros

Assunto: Suposta irregularidade no uso de instalações e servidores da Universidade Federal de Pernambuco, alguns em regime de dedicação exclusiva, por parte da FADE - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.30.012.000833/2009-93

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: INSS/RJ. Agência da Previdência Social em Almirante Barroso. Descumprimento de ordem judicial proveniente do juízo do 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Autos Nº 2008.51.51.005501-9. Possibilidade de improbidade administrativa.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.31.001.000154/2009-14

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Acórdão nº 1498/2009 referente aos recursos de reconsideração interpostos por ex-prefeita de Alta Floresta do Oeste/RO. Supostas irregulares.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado Nº 08/5ª CCR.

52 Procedimento: 1.34.004.200143/2009-92

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO e outros

Assunto: Apuração de ausência de notificação da liberação dos recursos federais pela Prefeitura aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município de Engenheiro Coelho, São Paulo.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.35.000.001209/2009-66

Interessado: ANTÔNIO RAIMUNDO BARBOSA

Assunto: Apuração de irregularidade em solicitação de assinatura sem a devida explicação por parte de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Município de Estância/SE, e em recebimento de quantia no Banco do Brasil.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.36.000.000447/2009-17

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possível desrespeito à legislação trabalhista por parte do coordenador da estação experimental da UFT, campus de Gurupi.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

55 Procedimento: 1.00.000.013202/2010-46

Interessado: PR-RN - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE e outros

Assunto: Município de Jaçanã/RN. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas dos cofres da União, destinadas ao Programa Patrulha Mecanizada.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



56 Procedimento: 1.14.004.000498/2010-18

Interessado: CGU/CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Teofilândia/BA.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

57 Procedimento: 1.14.007.000100/2010-13

Interessado: Sidélia Lemos Dias dos Santos

Assunto: Apuração de irregularidades na aplicação de recursos do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no Município de Cândido Sales/BA.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso constatem-se irregularidades que demandem atuação do MPF.

58 Procedimento: 1.15.000.000230/2010-71

Interessado: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Assunto: Representação fiscal para fins penais em face do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte/CE, dando conta de possível crime de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indevida previdenciária. Apuração de possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.15.000.001966/2010-66

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará. Funcionários não concursados. Irregularidades em licitações. Liberação de diárias e passagens sem os ditames legais.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.15.000.002252/2010-75

Interessado: Sr. Jeovah Matos dos Santos

Assunto: Possíveis irregularidades no concurso público para provimento de cargos no Ministério Público da União - Edital Nº 01/2010, tendo em vista que na data da prova, durante a realização da mesma, um aparelho eletrônico tocou.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.15.003.000129/2010-90

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Tribunal de Contas da União. Acórdão 1762/2004 - Primeira Câmara. Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-Prefeito de Varjota/CE. Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE). Convênio 2770/94.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Entendiado Nº 04/ 5ª CCR.

62 Procedimento: 1.17.000.001556/2010-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração da responsabilidade pela aparente subtração de dois notebooks e uma impressora pertencentes à UFES - Universidade Federal do Espírito Santo e que se encontravam no Centro de Ciências Humanas e Naturais, fato constatado em 28/06/10 (Inquérito Policial Nº 0375/2010).

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso por meio do referido Inquérito Policial Federal constatem-se irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal.

63 Procedimento: 1.19.002.000059/2010-31

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Município de Timon/MA. Supostas irregularidades no pagamento de servidores municipais, bem como suposto desvio de verbas federais (SUS, FUNASA, FNDE dentre outros), apropriação indevida previdenciária e assédio moral.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição

64 Procedimento: 1.20.000.001810/2010-15

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e outros

Assunto: Possível servidor fantasma, ocupante do cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, que embora não compareça ao trabalho, recebe remuneração a aproximadamente 5 anos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

65 Procedimento: 1.21.000.000109/2010-41

Interessado: MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Suposta má gestão de recursos públicos no âmbito de órgão estadual. Delegado do INMETRO - AEM/MS.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.22.009.000541/2010-15

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possíveis irregularidades no Programa Estatísticas e Avaliações Educacionais do Ministério da Educação, executado no Município de Capitão Andrade/MG.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.23.000.000698/2010-93

Interessado: MIN/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e outros

Assunto: Apuração de cancelamento de incentivo fiscal fornecido por recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM à Vale do Capim Agroindustrial S/A.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

68 Procedimento: 1.23.000.000731/2010-85

Interessado: PAULO CEZAR PINTO DA SILVA TORRES

Assunto: Solicitação de processo investigatório de auditoria das contas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.23.000.002076/2010-08

Interessado: VANDER OLIVEIRA BORGES e outros

Assunto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Aurora do Pará/PA, referente aos períodos de dezembro de 2008 e julho de 2010.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.24.000.000777/2010-67

Interessado: TCE-PB/TCE-PB- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-PB e outros

Assunto: Município de Lucena/PB. Exercício 2008. Supostas irregularidades envolvendo a escola municipal no Distrito de Fagundes. Portal Turístico de Lucena. Centro de capacitação em Gameleira. Construção de melhorias sanitárias e a construção do Estádio Municipal de Futebol.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, com cópia ao Ministério Público Estadual.

71 Procedimento: 1.26.000.000796/2010-19

Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (PRF) e outros

Assunto: Apuração de notícia de que a realização de evento, nos dias 12 e 13.03.2010, no espaço denominado Haras da Serra, situado em estrada perpendicular a Km 84 da rodovia BR 232, na cidade de Gravata/PE, teria acarretado grande transtorno ao trânsito da referida rodovia federal e ocorreu sem autorização da Polícia Rodoviária Federal.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.28.000.001627/2010-21

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Inquérito Policial Nº 0447/2010-SR/DPF/RN. Supostos indícios de negligência do então delegado da receita federal. Evidências de que a receita federal não deu ciência desse extravio às autoridades fitossanitárias. não há informações se existia ou existe gêneros alimentícios ou medicamentosos.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.30.012.000036/2010-40

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Concurso público. Empresa Termorio. Cesgranrio. Ausência de publicidade na listagem total dos candidatos com pontuação e colocação. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.30.012.000198/2010-88

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: INSS. Concessão de benefícios previdenciários. Processo Nº 2007.51.01.025612-3 - 39 vara federal. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.30.012.000230/2010-25

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Fundação Oswaldo Cruz. FIOCRUZ. Obras. Potencial desrespeito aos direitos trabalhistas. Suposta recusa de fiscais do trabalho em proceder a fiscalização solicitada por trabalhador da obra. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.30.012.000541/2010-94

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: INSS. Suposto descumprimento de decisão judicial. Responsabilidade de agentes públicos. Processo Nº 2007.51.51.052959-1 - 1 JEF/RJ.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.33.001.000004/2010-61

Interessado: MARGARETE PACHECO e outros

Assunto: Suposta irregularidade em benefício de auxílio-doença-acidentário que foi cancelado pelo INSS em razão de requalificação profissional.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.34.001.008936/2010-15

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Encaminhamento de arquivo contendo dados sobre repasses efetuados aos Municípios de São Paulo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.34.010.000398/2010-10

Interessado: LUIZ NAVARRO DE BRITO FILHO - SECRETÁRIO EXECUTIVO-CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Santo Antônio da Alegria/SP. Programas do Ministério da Educação.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.34.014.000232/2010-55

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular em cinco drogarias no Município de São José dos Campos/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.36.000.001025/2010-01

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Tocantins

Assunto: Supostas fraudes na aquisição de notas fiscais frias pelo ex-prefeito de Monte do Carmo/TO em acordo realizado com o comerciante e o Posto Centra em Porto Nacional, no ano de 2008, no sentido desviar os recursos do FNDE.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

82 Procedimento: 1.26.000.000462/2011-26

Interessado: Anônimo

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito das Academias HI, tendo em vista que a expansão e abertura de filiais da referida academia respalda-se na obtenção de financiamentos do Banco do Nordeste, cujo superintendente é sócio da referida academia.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

83 Procedimento: 1.34.001.000385/2011-22

Interessado: Antônio Luis Guimarães de Álvares Otero

Assunto: Possível ocorrência de conluio na licitação e contratação dos serviços de coleta e disposição final de resíduos sólidos no Município de São Paulo.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

84 Procedimento: 1.34.007.000029/2011-59

Interessado: Cláudia Cristina Mantovani

Assunto: Possíveis irregularidades na administração do Município de Marília/SP como desvio de funções e criação de cargos, particularmente na Secretaria de Administração.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

85 Procedimento: 1.34.012.000003/2011-31

Interessado: Justiça do Trabalho

Assunto: Possível irregularidade em contratação sem concurso público envolvendo a Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

DENISE VINCI TÚLIO

Membro Titular

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES

Membro Suplente

ATA DA 595ª REUNIÃO

Aos 25 dias do mês de abril de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes a Dra. Denise Vinci Túlio, membro titular e a Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro suplente. O Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dra. Denise Vinci Túlio e da Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

Comunicados

1. Assunto : PA nº 1.19.000.000219/2003-32 - Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Lago Verde/MA, caracterizadas por injustificados atrasos no pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental, conforme consta dos autos do processo administrativo nº 319ad/03, da Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão, requerido pelo diretor do Departamento de Acompanhamento do FUNDEF.
- Recurso do Procurador da República Tiago de Sousa Cameiro-PR/MA, em face de decisão da 5ª CCR na 574ª reunião, de 16 de novembro de 2010, pelo retorno dos autos à origem para aplicação do Enunciado nº 8/5ª CCR.
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela remessa dos autos ao Eg. Conselho Institucional, nos termos do voto da Relatora, Dra. Valquíria Quixadá.

Exame de Procedimentos

1 Procedimento: 08120.000090/98-52 (SIGILOSO)

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 08104.000382/99-83

Interessado: PFDC e outros

Assunto: Relatório de Auditoria realizada no Hospital Regional Clériston Andrade, em Feira de Santana/BA. Suposta cobrança indevida de procedimentos médicos.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

3 Procedimento: 1.34.012.000216/2001-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Administração pública. CODESP. Município de Santos/SP.

Suposta responsabilidade dos integrantes da administração portuária envolvidos na irregular condução do contrato de arrendamento nº18/98, firmado entre a CODESP e a Citrosuco, decorrente da concorrência nº 24/97.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 Procedimento: 1.16.000.000555/2002-14

Interessado: DONATO XAVIER DURÃO e outros

Assunto: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Utilização irregular de passagens aéreas. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

5 Procedimento: 1.24.000.001149/2002-99

Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA - MPF/PR-PB

Assunto: Supostas irregularidades no funcionamento de videobingos no Estado da Paraíba.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o Enunciado nº 04/5ª CCR.

6 Procedimento: 1.24.000.000396/2003-59

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Boqueirão/PB e o extinto INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7 Procedimento: 1.30.012.000479/2003-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Improbidade administrativa. Hospital Geral de Bonsucesso - HGB. Chefe da emergência. Possível descumprimento de carga horária. Possível acúmulo de cargos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

8 Procedimento: 1.00.000.006507/2004-53

Interessado: Tribunal de Contas da União-TCU e outros

Assunto: Ofício nº 249/2006 - PR/TO - Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO. Aplicação de recursos do Sistema de Informação Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde-SIA/SUS. Exercícios de 1994 e 1995. Tomada de contas Especial.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

9 Procedimento: 1.01.001.000063/2004-03

Interessado: DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF/MEC e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF pelo prefeito municipal de Paragominas/PA. Não implementação e execução do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 Procedimento: 1.01.001.000238/2004-74

Interessado: LUIS CARLOS MATTOS AREOSA - PREFEITO

Assunto: Supostas irregularidades na execução do Termo de Responsabilidade nº 514/2000, firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Novo Airão/AM, no tocante ao Programa de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes Cunhantã Curumim.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

11 Procedimento: 1.14.000.000166/2004-17

Interessado: ANTÔNIO MESQUITA MARINHO - VEREADOR e outros

Assunto: Supostas irregularidades na gestão de recursos federais do PAB, repassados ao Município de Conceição da Feira/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

12 Procedimento: 1.16.000.000827/2004-30

Interessado: PR-DF - PROCURADORIA REPUBLICA DISTRITO FEDERAL - DF

Assunto: Possíveis irregularidades de favorecimento de empresa de engenharia na licitação tomada de preço nº 001/2003 - Processo nº 02000.000136/2003-04,

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

13 Procedimento: 1.20.000.001076/2004-46

Interessado: AULIVANDA DE OLIVEIRA BASTOS e outros

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na construção de casas a 76 mil famílias no assentamento Vale São Vicente, no município de Santo Antônio do Leverger, Mato Grosso.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14 Procedimento: 1.13.000.000193/2005-16

Interessado: RAIMUNDO NONATO LOPES - PREFEITO DE IRANDUBA-AM

Assunto: Suposta inadimplência em convênios NS. 95.369/98 (FN-DE).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR com ressalva para cumprimento de medidas no âmbito criminal, caso ainda não providenciado.

15 Procedimento: 1.13.000.000577/2005-21

Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Município de Envira/AM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16 Procedimento: 1.13.000.000745/2005-88

Interessado: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA e outros

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre o Ministério da Educação e o Município de Presidente Figueiredo, Amazonas.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

17 Procedimento: 1.13.000.001079/2005-03

Interessado: AUXILIADORA BRITO DE LIMA e outros

Assunto: Suposta falta de placa em aparelho gama da Câmara do Hospital Francisca Mendes

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

18 Procedimento: 1.13.000.001588/2005-28

Interessado: VANGELIS BASILIO REBELO

Assunto: Suposto prejuízo sofrido por candidatos do vestibular UFAM/2006, em virtude de erros de impressão, sem que tenha havido substituição ou correção.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

19 Procedimento: 1.14.000.000347/2005-24

Interessado: GRACIL MÁRCIA G. MOREIRA

Assunto: Suposta falta de conservação da BR 242 - Trecho da rodovia de Itaberaba/Lençóis.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.14.000.000661/2005-15

Interessado: AGNALDO DE LIMA AVELINO E OUTROS e outros

Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas do Município de Retirolândia/BA. Exercício 2003. Recursos oriundos do FUNDEF.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



21 Procedimento: 1.23.000.001106/2005-93
Interessado: KÁTIA NAZARÉ TABOSA COUTINHO e outros
Assunto: Saúde. Supostos problemas no atendimento à população do município de Anajás, especialmente em face de surto epidêmico de febre tifóide. Falta de médicos para combate a epidemia. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

22 Procedimento: 1.26.000.000836/2005-65
Interessado: Controladoria-Geral da União e outros
Assunto: Apuração de indícios de irregularidades no âmbito do Município de Jaqueira, Pernambuco, consistentes na ausência de retenção do valor devido à Previdência Social, e na ausência de remessa das informações de óbitos ocorridos no Município ao sistema SISOB, entre outras.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.26.000.001243/2005-16
Interessado: Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Fazenda ao Município de Lagoa do Carro/PE. Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização n.º 372, de 17.11.2004.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.30.006.000026/2005-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual improbidade no gerenciamento de recursos oriundos do Ministério da Educação destinados ao Programa Atenção à Criança em Nova Friburgo/RJ.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.30.012.000056/2005-53
Interessado: JLIETA DE CARVALHO E SILVA e outros
Assunto: Apuração de suposta irregularidade no recebimento de pensão por morte por segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.34.012.000292/2005-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de ato de improbidade praticado pelo Gerente Regional Substituto do Patrimônio da União em São Paulo em razão de descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.04.004942-3.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.00.000.002758/2006-21
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no Município de Palmeira dos Índios/AL. Recursos transferidos nos exercícios 1997 e 1998. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

28 Procedimento: 1.01.004.000120/2006-88
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e outros
Assunto: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Suposto descumprimento de ordem judicial emanada nos autos do Processo nº PT - 00546/2001 (VTTAB-00627/97). Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.13.000.000864/2006-11
Interessado: JOSÉ CLAYNALDO DE AMORIM CALDEIRA
Assunto: Supostas irregularidades na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR
30 Procedimento: 1.14.000.000157/2006-98 (SIGILOSO)

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.19.000.001636/2006-45
Interessado: Ministério da Saúde
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Turilândia, Maranhão, por supostas demissões irregulares do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e existência do Conselho Municipal de Saúde.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.21.001.000034/2006-11
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE MS

Assunto: Ministério da Integração Nacional. Relatório de Fiscalização nº 560, da CGU no Estado de Mato Grosso do Sul. Supostas irregularidades do Município perante o Ministério.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

33 Procedimento: 1.25.004.000014/2006-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Prudentópolis/PR.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.30.012.000346/2006-88
Interessado: CLAUDIO MONTEIRO e outros
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na ocupação do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, situado na Avenida Sargento Isanor Campos, em frente ao bloco 18 do Conjunto Residencial Presidente Vargas, no bairro Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

35 Procedimento: 1.34.004.200025/2006-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: ICP nº 010/2007 - Patrimônio Público - Improbidade Administrativa - Apurar eventuais atos de improbidade administrativa e prejuízo ao erário consistentes na locação, pela direção de coordenação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, da sede da vara do trabalho de Sumaré, com dispensa de licitação e preço superior à avaliação prévia de valor de mercado - contrato nº 76/2006 - Processo de Locação nº 11/2006.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

36 Procedimento: 1.11.000.000960/2007-15
Interessado: FUNASA e outros
Assunto: FUNASA. Convênio 1660/2001. Suposta ausência de prestação de contas. Obras de execução de sistema de esgotamento sanitário. Município de Maragogi/AL.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

37 Procedimento: 1.13.000.000240/2007-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Alvarães/AM. Recursos oriundos do Ministério das Comunicações.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.13.000.001314/2007-09
Interessado: WTC MANAUS COMERCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A e outros

Assunto: Suposto desvio de recurso, do FINAM - Fundo de Financiamento da Amazônia, no bojo de projetos aprovados pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, no âmbito do Estado do Amazonas

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.14.001.000149/2007-12
Interessado: VIAÇÃO ITAPEMERIM e outros
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na ocupação das margens da rodovia BR 101 por estabelecimentos comerciais em Gandu, Bahia.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

40 Procedimento: 1.14.004.000165/2007-85
Interessado: Carlos Alberto Pelegrini Filho - Vereador e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Utinga/BA. Construção de 200 unidades habitacionais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.16.000.000907/2007-38
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU
Assunto: Município de Formosa/GO. Relatório de Fiscalização nº 813/2006 da CGU. Verbas recebidas do Ministério do Esporte. Supostas irregularidades.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.16.000.001209/2007-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Agricultura e à Justiça Federal do Amapá, através de celebração de contratos.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.16.000.001384/2007-47
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

Assunto: INCRA. Supostas irregularidades contra servidora, sobre expedição irregular de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, conforme extraído dos autos do Processo Administrativo nº 54000.001784/2006-16 e apensos nº 54230.005597/2005-17; nº 54230.000862/00-02.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.17.002.000032/2007-17
Interessado: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na administração das verbas federais destinadas à aquisição de Patrulhas Mecanizadas. Município Colatina/ES. Máfia das ambulâncias.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.18.000.015991/2007-10
Interessado: PRONAF/PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR e outros
Assunto: Representação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável contra o Município de Goiás/GO. Improbidade Administrativa. Má gestão de verbas públicas federais destinadas à aquisição de implementos agrícolas a beneficiários do PRONAF, no período de 2004 a 2007. Abandono dos bens adquiridos.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.18.002.000052/2007-51
Interessado: JOSE ALVES DE SOUZA e outros
Assunto: Supostas irregularidades na gestão de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Santo Antônio do Descoberto - GO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.23.000.000514/2007-90
Interessado: PGR-PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA e outros

Assunto: CGU. Município de Capitão Poço - PA. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Supostas irregularidades em Programa de Transferência de Renda com Condiionalidades - Bolsa Escola.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.25.000.000180/2007-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Associação Paranaense de Cultura. Aplicação anual de pelo menos 20% da receita bruta em gratuidades. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.29.000.001763/2007-89
Interessado: Tribunal de Contas da União e outros
Assunto: Tribunal de Contas da União. Supostas irregularidades em convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária - ITERRA. Tomada de Contas Especial nº 008.548/2006-7.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.29.008.000903/2007-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Acompanhamento da execução de contrato de construção do Túnel da Avenida Rio Branco, localizado no Município de Santa Maria/RS. Verba oriunda do Governo Federal.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.29.016.000034/2007-36
Interessado: ANTONIO HONNEF e outros
Assunto: Apuração de suposta prática de discriminação pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em relação aos assentados que não são afinados com a ideologia do Movimento dos Sem-Terra - MST.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.30.005.000027/2007-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Niterói/RJ. Processo nº 20065152001870-9.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.30.006.000180/2007-60
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Suposto super-faturamento dos materiais a serem utilizados na construção de muros de contenção, ponte e casas populares no município de São Sebastião do Alto-RJ.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.36.000.000154/2007-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Angico/TO. Recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55 Procedimento: 1.13.000.001349/2008-11
Interessado: LEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros
Assunto: Suposto assédio moral sofrido por servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Agência do Bairro Japiim. Município de Manaus/AM.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 03/5ª CCR.

56 Procedimento: 1.13.000.001620/2008-18
Interessado: TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO e outros
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Juruá, Amazonas em atenção às despesas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, nos exercícios de 2003 e 2004.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal, caso ainda não providenciado.

57 Procedimento: 1.15.000.001035/2008-43
Interessado: SINSEMPRE
Assunto: Representação contra o Município de Redenção/CE, acerca da possível aplicação irregular de verbas do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.22.000.002474/2008-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Nazareno/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.25.000.001893/2008-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: DNPM. Suposta prática irregular de dolomito, no município de Almirante Tamandaré/PR.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.25.009.000157/2008-96
Interessado: Carlos Alves Correa e outros
Assunto: Suposta ocorrência de irregularidades na licitação para a execução de obra no Município de Guaiá/PR.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.29.002.000028/2008-19
Interessado: MUNICIPIO CAXIAS DO SUL e outros
Assunto: Possíveis irregularidades no repasse de recursos do Estado do Rio Grande do Sul para o Programa de Farmácia Básica e para o SAMU de Caxias do Sul, e na análise, monitoramento e providências acerca do cumprimento de metas da PPI-VS referentes ao mesmo Município, acarretando possíveis prejuízos ao Sistema Único de Saúde - SUS.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.30.002.000018/2008-62
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Eventual ilegalidade na alienação de imóvel da União, sob a administração do Exército Brasileiro, para o Município de Campos dos Goytacazes/RJ.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

63 Procedimento: 1.34.012.000002/2008-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Eventual prática de improbidade administrativa, desvio de função e abuso de poder por parte de gerente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA em Santos/SP.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

64 Procedimento: 1.34.014.000099/2008-12
Interessado: MINISTERIO DA EDUCACAO
Assunto: Fiscalização da CGU - Controladoria-Geral da União em Caraguatubá/SP. Apuração das irregularidades relacionadas ao Ministério da Educação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.36.000.000270/2008-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Superintendente do Banco do Brasil junto ao Estado de Tocantins. Requisição de informações feita pela Seção Judiciária do Estado de Tocantins para a instrução de Ação de Improbidade Administrativa.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

66 Procedimento: 1.36.000.000744/2008-81
Interessado: INCRA-TO e outros
Assunto: Superintendência Regional do Instituto Nacional e Reforma Agrária no Tocantins. Apuração de irregularidades no Processo nº 54400.001775/2008-16. Regularização de imóveis rurais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.13.000.000179/2009-38
Interessado: WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR e outros
Assunto: Suposta ausência de realização de provas, do concurso para cargos no Senado Federal, na cidade de Manaus/AM. Certame de 2008.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.13.000.001665/2009-73
Interessado: MAURO FERREIRA DA SILVEIRA SILVEIRA e outros
Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no concurso para os cargos de Agente Penitenciário Federal, realizado pela FUNRIO. Exercício 2009.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.14.001.000199/2009-61
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/BA e outros
Assunto: Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (MDSCF) ao Município de Taperoá/BA no ano de 2008.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.14.004.000231/2009-89
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Supostas irregularidades na utilização de recursos dos convênios nº 2.00.02.0039-00 celebrado entre a CODEVASF e o Município de Central/BA- Acórdão nº 2245/09, TCE Nº 026.656/2006-2.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

71 Procedimento: 1.14.004.000263/2009-84
Interessado: Correios e outros
Assunto: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Processo administrativo de cobrança de dívida. Despesas médicas não pagas por ex-servidor.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.14.004.000349/2009-15
Interessado: DENASUS
Assunto: Suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Castro Alves para aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.15.000.000018/2009-70
Interessado: Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Ceará
Assunto: Atrium Eventos Turismo Entretenimento Ltda. Possível descumprimento no que se refere ao pagamento de taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros para a Ordem dos Músicos do Brasil e para o Sindicato dos Músicos.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.15.003.000329/2009-17
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 474/2005. Controladoria Geral da União. Município de Croatá/CE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Ministério do Trabalho e Emprego. Gestão e Administração do Programa. Morosidade na nomeação dos membros da Comissão Municipal de Emprego, criado por decreto em 20/12/2001 (Decreto nº 075/2001).
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.16.000.001190/2009-11
Interessado: MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTrito FEDERAL.



Assunto: Relato de que, em razão do preenchimento do reservatório Corumbá IV, a ponte da estrada GO 425 à BR 060 foi submersa.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.18.000.001455/2009-07

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta inércia do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em Goiás no que se refere ao dever de fiscalizar empreendimentos exploradores de águas termais na região dos Municípios de Caldas Novas e Rio Quente/GO. Irregularidades na arrecadação dos recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais no território dos Municípios.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.19.000.000942/2009-15

Interessado: Município de Vargem Grande e outros

Assunto: Suposta omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Vargem Grande-MA pelo FNDE à conta de programas nacionais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

78 Procedimento: 1.20.000.000919/2009-00

Interessado: TCU/SECEX-SC - SECRETÁRIO JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO e outros

Assunto: Supostas irregularidades nos procedimentos de desapropriação consensual pagos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000. Processo nº 018.641/2003-0.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

79 Procedimento: 1.20.000.000927/2009-48 (SIGILOSO)

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.21.000.001576/2009-55

Interessado: MPE/MS/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e outros

Assunto: Eventuais irregularidades decorrentes da aquisição de propriedade rural, para fins de reforma agrária, pelo INCRA/MS - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.21.001.000084/2009-32

Interessado: MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Dourados/MS. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Exercícios 1999 e 2000.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.22.002.000233/2009-16

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na execução de convênios no Município de Campo Florido/MG.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.22.009.000286/2009-77

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros

Assunto: Supostas irregularidades na utilização de verbas federais no Município de Jordânia/MG. Convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Execução do programa de garantia de renda mínima - PGRM.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal, caso ainda não providenciado.

84 Procedimento: 1.26.000.000841/2009-00

Interessado: RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO - PREFEITO DE ITAMARACÁ e outros

Assunto: Apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa atribuídas aos ex-prefeitos do Município de Itamaracá, Pernambuco, por ausência de prestação de contas e bloqueando o recebimento de verbas federais pelo município.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

85 Procedimento: 1.27.000.002336/2009-54

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo o programa proteção social básica, no município de Lagoa do Piauí/PI.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

86 Procedimento: 1.29.015.000121/2009-65

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração da indevida utilização de veículo do município de Palmitinho/RS em manifestação de movimentos sociais na rodovia BR 386.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

87 Procedimento: 1.29.016.000154/2009-03

Interessado: Jorge Alberto Oliveira Carpes

Assunto: Possível irregularidade na destinação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para contratação de Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Programa da Saúde da Família no município de Cruz Alta/RS.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88 Procedimento: 1.29.019.000170/2009-68

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na atualização de recursos públicos recebidos pelas ONGs que tratam da reforma agrária e dos assentamentos rurais em municípios localizados na área de competência da subseção judiciária federal em Carazinho/RS.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

89 Procedimento: 1.30.017.000122/2009-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possível acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Nilópolis/RJ.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.33.005.000316/2009-00

Interessado: Sônia Regina Victorno Fachini e outros

Assunto: Possível ilegalidade na realização do Concurso Público - Edital nº 49/DDP/2009 para docentes do Instituto Federal Catarinense - Campus Araquari - Ausência de publicação de algumas fases do concurso.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

91 Procedimento: 1.33.009.000050/2009-57

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Possível superfaturamento de ambulâncias no município de Arroio Trinta/SC.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

92 Procedimento: 1.33.009.000084/2009-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Possíveis irregularidades apontadas pela CGU (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), na aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Ponte Alta do Norte/SC.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do reexame da matéria oportunamente.

93 Procedimento: 1.34.015.000437/2009-97

Interessado: Ministério Público Federal e outros

Assunto: Suposta aplicação irregular, em tese, de verbas federais em programas governamentais no município de Nipoã/SP. Ministério do Turismo. Relatório de Fiscalização nº 01184 - 26.ª etapa do período de 09/05/2008 a 30/06/2008 da CGU.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

94 Procedimento: 1.34.016.000340/2009-74

Interessado: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA - NÚCLEO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E e outros

Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela emissora de radiodifusão FM Corisco Ltda. Arrendamento ou sub-concessão da frequência de radiodifusão. Desobediência aos trâmites legais.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

95 Procedimento: 1.34.024.000334/2009-18

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposto recebimento indevido de benefício do INSS e eventual ressarcimento.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.35.000.001438/2009-81

Interessado: JOAREZ VRUBEL

Assunto: Apuração de irregularidades no procedimento licitatório para reforma do ginásio de esportes e construção do campus de Itabaiana/SE, Estância/SE e Nossa Senhora da Glória/SE pelo Instituto Federal de Sergipe.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

97 Procedimento: 1.35.000.001888/2009-73

Interessado: MPS/MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 1421, a partir do 28º sorteio público da Controladoria Geral da União - CGU. Apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do ministério da previdência social no Município de Ilha das Flores/SE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

98 Procedimento: 1.11.000.000536/2010-76

Interessado: Zuleica Dias Sant-Ana

Assunto: Possíveis irregularidades na rede municipal de ensino relacionados à precariedade das condições de funcionamento das escolas municipais.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

99 Procedimento: 1.12.000.000880/2010-28

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Servidores temporários do Ministério Público do Trabalho. Ofício Macapá/AP. Exercício de funções mesmo com aprovados recentes em concurso público.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

100 Procedimento: 1.14.000.001017/2010-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Relatório de fiscalização de obras integrantes do orçamento da união referente ao exercício de 2009, atinente às obras de infraestrutura turística executadas no município de Salvador/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento ressaltando que, havendo novas irregularidades, este MPF deve ser comunicado para adoção das medidas cabíveis.

101 Procedimento: 1.14.004.000072/2010-56

Interessado: MUNICIPIO DE CORAÇÃO DE MARIA e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Coração de Maria/BA. Convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério da Integração Nacional. Exercício 2008.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

102 Procedimento: 1.14.004.000401/2010-69

Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

Assunto: Município de Santa Bárbara/BA - Relatório de Fiscalização nº 690 da CGU - 19º Sorteio Público - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Período de fiscalização: 21/11/2005 a 25/11/2005.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 14/5ª CCR.

103 Procedimento: 1.15.000.000395/2010-42
Interessado: Emanuel Monteiro da Silva e outros
Assunto: Comando do Colégio Militar de Fortaleza. Suposta prática de perseguição e assédio moral.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

104 Procedimento: 1.15.000.001799/2010-53
Interessado: Francisco Xavier da Cruz
Assunto: Possíveis irregularidades na compra de terras com recursos do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), para o Programa de Reforma Agrária do Governo Federal no município de Aratuba/CE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.

105 Procedimento: 1.15.000.002019/2010-92
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Assunto: Suposta ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do convênio nº 285/96, referente à implementação do Programa de Atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional no município de Paracuru/CE.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o Enunciado nº 04/5ª CCR.

106 Procedimento: 1.15.000.002267/2010-33
Interessado: Sr. Antônio
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento aos recenseadores e no fornecimento de dados fictícios realizado pelo IBGE.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

107 Procedimento: 1.15.000.003049/2010-16
Interessado: Anônimo
Assunto: Suposta acumulação irregular de função pública no Hospital Walter Cantídio- UFC.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

108 Procedimento: 1.15.000.003268/2010-03
Interessado: Rodrigo Valgas de Albuquerque
Assunto: Possíveis irregularidades na não disponibilização das contas na internet por órgãos da Administração Pública estadual cearense.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

109 Procedimento: 1.16.000.002780/2010-97
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.
Assunto: Suposto descumprimento reiterado de ordens judiciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Agravo de instrumento nº 2009.01.00.069860-4.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

110 Procedimento: 1.16.000.002982/2010-39
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.
Assunto: Cópia do Acórdão nº 4225/2010. TC-029.114/2008-5. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais oriundos do convênio nº 95635/2000 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação Brasileira de Deficientes Visuais - ABDV.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

111 Procedimento: 1.16.000.003157/2010-51
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU e outros
Assunto: Supostas práticas contrárias à Lei Complementar 123/2006 e ao Decreto 6204/2007 em licitações públicas. Empresa 2MM Eletro Comunicações Comércio Representação Ltda e outras.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

112 Procedimento: 1.16.000.003577/2010-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.
Assunto: Fundação Universitária de Brasília - FUB. Fundação de Apoio - FUBRA. Supostas irregularidades em contratos firmados entre a FUB e a FUBRA. Tomada de Contas nº 017.506/2002-3.

Contrato nº 0176/2001. Ações de interesse do Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.16.000.003760/2010-33
Interessado: MÉRCIA M. V. ALVES e outros
Assunto: Servidor público federal. 13º salário. Atraso no pagamento. Supostas irregularidades consistentes no recorrente atraso por parte do governo federal no pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos federais. Pagamento da gratificação, que conforme disposição legal deveria ser efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano, sempre ocorre apenas no dia 05 de janeiro.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 03/5ª CCR.

114 Procedimento: 1.17.000.000934/2010-79
Interessado: FABRICIO CASER
Assunto: DNIT. Possíveis irregularidades nas condições de tráfego na rodovia federal BR 101-ES no trecho conhecido como Ponte do Bagaço, tendo em vista a ocorrência de acidentes.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

115 Procedimento: 1.17.000.001234/2010-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades no concurso para professor adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo, edital 32/2010, em que uma candidata teria sido irregularmente beneficiada na prova de título, já que a referida candidata não possuía a titulação no momento do concurso.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

116 Procedimento: 1.18.000.001537/2010-87
Interessado: VIVIANE PEREIRA COSTA
Assunto: INSS. Suposto descumprimento da determinação judicial de implantação de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de segurada. Autos 2009.35.00.908068-2.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

117 Procedimento: 1.18.000.001662/2010-97
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Persistência de deficiência no controle e fiscalização, tendo em vista a ocorrência reiteradas situações de invasões por famílias em imóveis do INCRA, destinados a reforma agrária.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

118 Procedimento: 1.18.000.002565/2010-11 (SIGILOSO)
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.19.000.000088/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente ao município de Chapadinha/MA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

120 Procedimento: 1.20.000.000052/2010-18
Interessado: IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e outros
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de pavimentação asfáltica no Parque dos Bandeirantes, município de Mirassol D'Oeste-MT, pela IMPERTEC Impermeabilizações e Construções Ltda.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

121 Procedimento: 1.20.000.000766/2010-26
Interessado: Prefeitura Municipal de Tabaporã
Assunto: Possíveis irregularidades na administração do município de Tabaporã/MT no período de 2000 a 2008.
Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

122 Procedimento: 1.20.000.001012/2010-93
Interessado: FERNANDO SCHROETER
Assunto: Possível falta de gerenciamento de recursos públicos federais por parte da Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

123 Procedimento: 1.20.000.001037/2010-97
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades cometidas por funcionário em que acumulava a função de cargo de chefia da ativa com os proventos de aposentadoria.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

124 Procedimento: 1.20.000.001165/2010-31
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU
Assunto: Relatório de Fiscalização n. 01264, Município de Jurueña - MT. Suposta aplicação de irregularidades ao recursos públicos federais no município. Programas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

125 Procedimento: 1.20.000.001185/2010-10
Interessado: CGU/PR-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Assunto: Relatório de Fiscalização nº 826/2006 da CGU no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT. Supostas irregularidades apuradas no programa oferta dos serviços de telecomunicações do ministério das comunicações.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

126 Procedimento: 1.20.000.001224/2010-71
Interessado: CGU/PR-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Alto Boa Vista/MT. Programa de previdência social básica do Ministério da Previdência Social.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

127 Procedimento: 1.20.000.001553/2010-11
Interessado: Município de Nortelândia/MT e outros
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a prefeitura municipal de Nortelândia, Mato Grosso, para recuperação de malha asfáltica.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

128 Procedimento: 1.20.000.001845/2010-54
Interessado: RUTH SENYSE ALVES PEREIRA e outros
Assunto: Possível irregularidade envolvendo o governo do estado de Mato Grosso em face do Processo Judicial nº 227/2010. Suposto descumprimento de ordem judicial.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

129 Procedimento: 1.20.000.001973/2010-06
Interessado: ASSOCIAÇÃO HALITINÃ PARESI e outros
Assunto: Notícia de que servidor público federal da FUNAI - Fundação Nacional do Índio estaria incorrendo em ilegalidade, ao cumular cargo público com presidência de associação civil que recebe recursos do governo federal.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

130 Procedimento: 1.22.000.000542/2010-40
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Suposta contratação de servidores sem concurso público pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.



131 Procedimento: 1.22.000.002112/2010-62

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possível extrapolação do poder de fiscalização do exercício de profissão de músicos. Conselho Regional de Minas Gerais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

132 Procedimento: 1.22.000.003274/2010-18

Interessado: Sra. Aline Santos Caldeira e outros

Assunto: Apuração de problemas ocorridos durante a aplicação da prova do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho realizado pela Fundação Carlos Chagas.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

133 Procedimento: 1.22.000.003659/2010-85

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na demolição das balanças de pesagem do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nas rodovias federais. Substituição por "containers" sem a realização de procedimento licitatório.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

134 Procedimento: 1.22.001.000177/2010-63

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 01448 da CGU. Município de Argirita/MG. Convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Supostas irregularidades.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

135 Procedimento: 1.22.009.000187/2010-29

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta irregularidade na utilização de verbas federais originárias do contrato de repasse nº 2604.177.475-66/2005, firmado entre o Município de Itapé/MG e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

136 Procedimento: 1.22.009.000335/2010-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades cometidas por prefeito municipal de Itanhomi/MG, em virtude da não realização integral do objeto pactuado com a Fundação Nacional de saúde - FUNASA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

137 Procedimento: 1.22.009.000342/2010-15

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na utilização de verbas públicas federais originárias do convênio nº 2432/1999, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Engenho Caldas/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Ressalva para o cumprimento do Enunciado nº 04/5ª CCR.

138 Procedimento: 1.22.014.000038/2010-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades no armazém da CONAB/MG em Perdões/MG.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

139 Procedimento: 1.23.000.002312/2010-88

Interessado: RAIMUNDO MORAES

Assunto: Eventual irregularidade na compra de exemplares dos jornais O Liberal e Diário do Pará pelo Governo do Estado "sem concorrência pública". Contrato 188/2010. Contrato 189/2010.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

140 Procedimento: 1.23.000.002331/2010-12

Interessado: MPE/PA/MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Assunto: Tomada de Contas realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA, referente ao exercício financeiro de 2004. Indicação de ações ajuizadas e representações propostas em razão de malversação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

141 Procedimento: 1.24.000.001074/2010-56

Interessado: LENICE FERREIRA GOMES e outros

Assunto: Possível desrespeito à ordem de beneficiários de casas construídas às expensas do Governo Federal em Cabedelo/PB, especificamente no Jacaré, além de possível malversação de recursos públicos consistente na construção precária das mesmas casas.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

142 Procedimento: 1.24.000.001578/2010-76

Interessado: SECEX-PB/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU - PB

Assunto: Tribunal de Contas da União - TCU. Processo nº 017.976/2007-0. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto sobrepreço no Contrato de Repasse nº 0135575-94, firmado entre o Município de João Pessoa/PB e a Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

143 Procedimento: 1.24.001.000166/2010-17

Interessado: FUNASA-PB/FUNASA-PB - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - PB e outros

Assunto: FUNASA. Convênio nº 274/04 (SIAF 522141) firmado com o município de Frei Martinho/PB, objetivando a execução de melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

144 Procedimento: 1.25.000.000174/2010-28

Interessado: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO e outros

Assunto: Condenação do município de Itaperuçu/PR ao pagamento de verbas trabalhistas referentes a salários em atraso, diferenças salariais, reflexos em férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

145 Procedimento: 1.25.008.000096/2010-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possível abuso no exercício da liberdade de radiodifusão por parte da TV Vila Velha. Programa Rádio Patrulha - RP2.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento, com remessas ao MPE para as providências que considerar pertinentes.

146 Procedimento: 1.25.009.000304/2010-42

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Município de Esperança Nova/PR. Supostas irregularidades no cumprimento do disposto na Lei nº 9.452/97.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

147 Procedimento: 1.26.000.000018/2010-20

Interessado: Tereza de Fátima Alecrim Coelho - chefe do SEAUD/PE e outros

Assunto: Apuração de notícia de irregularidades, no âmbito do Município de Itaquitinga, Pernambuco (Secretaria de Saúde), quanto à distribuição dos serviços de saúde oferecidos pela Unidade Mista Adelina Azevedo.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

148 Procedimento: 1.26.000.000600/2010-96

Interessado: Corregedoria-Geral da Advocacia da União e outros

Assunto: Apurar notícia de cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa, por procurador da Fazenda Nacional em Pernambuco, consubstanciada por possível prática de advocacia, fora de suas atribuições institucionais, consoante previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/1992.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

149 Procedimento: 1.26.000.001112/2010-04

Interessado: Luiz Alberto Gurgel de Faria, desembargador federal presidente do TRF/5 e outros

Assunto: Empresa Municipal de Limpeza Urbana do Recife/PE - EMLURB. Não satisfação, no prazo constitucional, de débitos inscritos em precatórios.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

150 Procedimento: 1.26.000.002650/2010-16 (SIGILOSO)

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

151 Procedimento: 1.26.000.002752/2010-23

Interessado: FELIPE PESSOA DE CARVALHO SANTOS

Assunto: Suposta irregularidade na aplicação das provas do ENEM 2010, no tocante ao registro do nome do candidato na folha da prova de redação, o que poderia gerar parcialidade na correção das referidas provas.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

152 Procedimento: 1.26.000.002761/2010-14

Interessado: VALDEREZ DORNELAS DA SILVA

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da 7ª Região Militar / 7ª Divisão de Exército do Comando Militar do Nordeste, no tocante à demora na expedição de certidão de tempo de serviço militar de ex-combatente, solicitada pela interessada.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

153 Procedimento: 1.27.000.001209/2010-71

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUI e outros

Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas do Município de São Bráz do Piauí/PI. Programa PNAC. Verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

154 Procedimento: 1.27.000.001938/2010-28

Interessado: DENASUS/PI - Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Tapuio/PI. Auditoria do Departamento Nacional do SUS- DENASUS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

155 Procedimento: 1.28.000.000799/2010-88

Interessado: MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto: Supostas irregularidades em convênio celebrado entre a União Federal e o Município de Senador Georgino Avelino/RN. Construção de unidade hospitalar.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

156 Procedimento: 1.28.000.000965/2010-46

Interessado: REVELINO DE SOUZA PANTOJA

Assunto: Suposta prática de prevaricação por parte de Delegado da Polícia Federal, ao atuar sucessivamente como testemunha e como corregedor em um mesmo processo administrativo disciplinar.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

157 Procedimento: 1.28.000.001732/2010-61

Interessado: 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-RN

Assunto: Estado de abandono do antigo Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na altura do km 116 da BR-101, Município de São José de Mipibu/RN.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

158 Procedimento: 1.29.000.000995/2010-15

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposto desvio de verbas do Sistema Nacional de Emprego - SINE no Município de Erechim/RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Enunciado nº 03/5ª CCR.

159 Procedimento: 1.30.009.000153/2010-62

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU e outros
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Educação no município de Cabo Frio, Rio de Janeiro.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

160 Procedimento: 1.30.012.000580/2010-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades decorrentes da ocultação ou cientificação tardia ao Ministério Público Federal acerca de processos de apuração de responsabilidade em inquérito administrativo, sindicância ou procedimento administrativo disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

161 Procedimento: 1.30.012.000587/2010-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na ocultação ou cientificação tardia do Ministério Público Federal acerca de processos de apuração de responsabilidade, nos órgãos e entidades federais sediados no Rio de Janeiro.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

162 Procedimento: 1.30.906.000901/2010-93

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na concessão de benefício do Bolsa Família no Município de Cordeiro/RJ.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

163 Procedimento: 1.33.001.000520/2010-96

Interessado: ANA LUÍSA DA SILVEIRA ROLIM.

Assunto: Exame da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Exame unificado 2010.2, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. 2ª Fase. Edital de abertura de 20 de agosto de 2010. Supostas irregularidades relacionadas à correção da 2ª fase do exame para a OAB.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

164 Procedimento: 1.33.007.000636/2010-75

Interessado: GELSON LUIZ DE SOUZA e outros

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Laguna/SC. Exercício 2008.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

165 Procedimento: 1.34.001.009436/2010-09

Interessado: Anônimo

Assunto: Possível irregularidade no processo licitatório de gestão do Memorial do Imigrante.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

166 Procedimento: 1.34.002.000021/2010-51

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF e outros

Assunto: Departamento Nacional de Polícia Federal. Suposto crime de prevaricação praticado por Delegado de Polícia Federal em Aracatuba/SP. Desídia na condução de inquérito referente a crime de tráfico de drogas.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

167 Procedimento: 1.34.004.200124/2010-08

Interessado: Vereador da Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Valinhos, que estaria retardando a inauguração da "Farmácia Popular" para data próxima das eleições, com o intuito de divulgar o nome de sua esposa, candidata a deputada estadual.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

168 Procedimento: 1.34.012.000921/2010-80

Interessado: Antonio Carlos Banha Joaquim

Assunto: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Suposta ineficiência de sua atuação no controle de doenças transmissíveis oriundas de outros países, com acesso na cidade de Santos/SP através de passageiros em navios atracados no Porto de Santos.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

169 Procedimento: 1.34.016.000282/2010-12

Interessado: VERA HELENA MARTINEZ MILANEZZI

Assunto: Eventual ocorrência de descumprimento a lei 11.108/2005 por parte da Santa Casa de Angatuba - sediada na área de atuação desta procuradoria.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.

170 Procedimento: 1.34.016.000339/2010-83

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticado por agentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em relação à baixa disponibilidade de soluções de segurança nas agências dos Correios no interior de São Paulo. Conflito de atribuição.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, ora suscitada, para proceder as diligências necessárias ao estabelecimento e solução dos fatos.

171 Procedimento: 1.35.000.001038/2010-17

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na execução do convênio CDC nº 44/1998 firmado entre a SUDENE e o Estado de Sergipe, relativo ao Programa emergencial de frentes produtivas.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

172 Procedimento: 1.35.000.001372/2010-62

Interessado: SMS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU/SE e outros

Assunto: Suposta omissão praticada por Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

173 Procedimento: 1.36.000.000970/2010-87

Interessado: IVAN PAZ DA SILVA

Assunto: Supostas irregularidades cometidas pelo prefeito de Aguiar-nópolis/TO, na aplicação de multas interpostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, e pela vice-prefeita, relativas à saúde municipal na distribuição de medicamentos com sua assinatura em receituários médicos.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

174 Procedimento: 1.11.000.000085/2011-58

Interessado: DENÚNCIA ON LINE

Assunto: Improbidade administrativa. Agente político. Município de Rio Largo/AL. Notícia de desvio de recursos federais destinados à merenda escolar. Possíveis fraudes em licitações.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

175 Procedimento: 1.14.004.000007/2011-10

Interessado: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Exercícios 1993 a 1996 e 1997 a 2000.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Cumprimento do Enunciado nº 08/5ª CCR.

176 Procedimento: 1.15.000.000084/2011-64

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Instituto Nacional do Seguro Social. Concurso público para provimento de vagas no cargo de Perito Médico Previdenciário. Edital Nº 1 - INSS, de 13 de janeiro de 2010. Abertura de inscrições para o credenciamento temporário de peritos médicos. Vagas para os Municípios de Fortaleza, Itapipoca, Sobral, Aracati, Quixadá, Russas, Acaraú e Crateús/CE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

177 Procedimento: 1.15.000.000205/2011-78

Interessado: Renato Bastos de Souza Filho

Assunto: Supostas irregularidades na oferta de cursos da Associação de Ensino Superior a prefeituras do Estado do Ceará.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

178 Procedimento: 1.15.000.000325/2011-75

Interessado: Sandro Pires Marques

Assunto: Possíveis irregularidades no uso da máquina pública em prol de contratos. Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

179 Procedimento: 1.15.003.000022/2011-22

Interessado: Sindicato dos Servidores de Santa Quitéria

Assunto: Possíveis irregularidades no repasse de contribuições ao Instituto Municipal de Previdência Social de Santa Quitéria - IPESQ.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

180 Procedimento: 1.16.000.000078/2011-70

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO e outros

Assunto: Possíveis irregularidades nas respostas divulgadas no gabarito do concurso para Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2011.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

181 Procedimento: 1.16.000.000822/2011-36

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades em processo administrativo disciplinar no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Prorrogações sucessivas de prazo para conclusão dos trabalhos apuratórios.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

182 Procedimento: 1.17.000.000519/2011-04

Interessado: Anônimo

Assunto: Possíveis irregularidades em licitação promovida pela Secretaria de Agricultura do Estado do Espírito Santo - SEAG.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

183 Procedimento: 1.20.000.000269/2011-17

Interessado: OAB/MT

Assunto: Possíveis irregularidades na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

184 Procedimento: 1.22.000.000059/2011-46

Interessado: Carlos Alberto Flores de Oliveira

Assunto: Possíveis irregularidades na realização de pregões eletrônicos promovidos pelo Banco do Brasil.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

185 Procedimento: 1.23.002.000014/2011-14

Interessado: ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

Assunto: Suposto ato abusivo da Delegacia da Receita Federal do



Brasil em Santarém/PA. Ausência de resposta às petições apresentadas por contribuinte.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

186 Procedimento: 1.24.002.000005/2011-96

Interessado: ALCIDES MODESTO E OUTROS e outros

Assunto: Supostas irregularidades na execução das obras de construção dos Açudes Saco e Canoas, ambos no Município de Nova Olinda/PB. Obras paralisadas e inacabadas.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento. e posterior encaminhamento dos autos à PR de origem para cumprimento de diligências.

187 Procedimento: 1.26.000.000199/2011-75

Interessado: Deoclecio Manoel Correia

Assunto: Possíveis irregularidades no Município de Ribeirão.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

188 Procedimento: 1.26.000.000500/2011-41

Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Araçoiaba

Assunto: Possíveis irregularidades na saúde pública do município de Araçoiaba/PE. Programa Saúde da Família.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

189 Procedimento: 1.26.000.000719/2011-40

Interessado: Osana Cavalcante Brito

Assunto: Possíveis irregularidades em concurso público para professor, realizado no Município de Goiana, em julho/2010.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

190 Procedimento: 1.26.000.000745/2011-78

Interessado: Eudson Henrique de Freitas

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de salário e de verbas rescisórias em contrato de trabalho celebrado para o período de 21/07/2010 a 21/02/2011.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

191 Procedimento: 1.26.000.000778/2011-18

Interessado: Anônimo

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no SEBRAE/PE no tocante à existência de um funcionário que vem recebendo salários do SEBRAE desde 2005, sem, no entanto, trabalhar naquele órgão.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

192 Procedimento: 1.33.005.000084/2011-04

Interessado: Carmen Lucia Sabino de Oliveira de Miranda

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do concurso público do Hospital Municipal São José.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

193 Procedimento: 1.34.004.000467/2011-47

Interessado: Antonio Elias Barbosa Junior

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em atendimentos no âmbito do Detran. Município de Campinas/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

194 Procedimento: 1.35.000.000254/2011-18

Interessado: José Raimundo Ribeiro Júnior

Assunto: Possíveis atos de improbidade por parte do Prefeito de Lagartos, consistentes em irregularidades na realização de obras públicas.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

195 Procedimento: 1.35.000.000380/2011-72

Interessado: Ivo Lúcio Santana Marcelino da Silva

Assunto: Supostas perseguições aos servidores grevistas dos Centros de Atendimento ao Cidadão (CEAC'S), vinculados ao Governo do Estado de Sergipe.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto oral proferido pela Relatora.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Membro Titular

DENISE VINCI TULIO

Membro Titular

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES

Membro Suplente

ATA DA 597ª REUNIÃO

Aos 2 dias do mês de maio de 2011, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pelo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes a Dra. Denise Vinci Túlio, membro titular, e ausente justificadamente a Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro suplente. O Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria da Dra. Denise Vinci Túlio.

Exame de Procedimentos

1 Procedimento: 08190.051187/02-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto: Ocupação irregular de área pertencente à União por agências de automóveis. Área localizada na Rodovia BR-070 - km 2,0 - lado esquerdo. Região Administrativa de Taguatinga/DF.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

2 Procedimento: 08123.000604/96-51

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Saúde. Suposta irregularidade do funcionamento do Sistema de Inf. Ambulatorial do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS. Hospital Monumento. DOCUMENTOS EM UMA CAIXA NA SALA DE REUNIÕES

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

3 Procedimento: 1.14.000.000926/2001-43

Interessado: PRDC

Assunto: Possível envolvimento de servidor Empreendedor Social do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na indevida intermediação da compra de materiais de construção pela Associação do Projeto de Assentamento Rio Branco junto à sociedade empresária Comercial de Materiais de Construção Fontes Brito Ltda., com a utilização de recursos do Crédito Instalação do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

4 Procedimento: 1.00.000.007477/2003-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Município de São Geraldo do Araguaia - PA, objetivando promover o cumprimento dos direitos sociais a educação, a saúde, e a proteção da infância.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

5 Procedimento: 1.14.000.000649/2004-11

Interessado: Sistema Único de Saúde-SUS

Assunto: Governo do Estado da Bahia. Secretaria da Saúde do Estado da Bahia. Relatório de Auditoria do SUS nº 95/2002. Secretaria Municipal de Saúde de Medeiros Neto. Acompanhamento.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

6 Procedimento: 1.14.000.000680/2004-52

Interessado: CELSON ANTÔNIO SOARES CAMBUÍ

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério repassadas ao município de Irecê/BA.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7 Procedimento: 1.14.000.001060/2004-31

Interessado: CGU

Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 30. Ministério do Trabalho e Emprego. Supostas irregularidades relacionadas a diversos recursos e serviços submetidos à fiscalização no município de Cansanção/BA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

8 Procedimento: 1.20.000.000471/2004-10

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Assunto: Supostas irregularidades em convenio nº 729/94 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde - SES/MT. Cópia do Acórdão nº 432/2004, TC 003.647/2003-8.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento. com posterior remessa à PR de origem para diligenciar junto ao TCU acerca do real valor a ser ressarcido.

9 Procedimento: 1.20.000.000775/2004-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Tribunal de Contas da União. Sessão Plenária. Suspensão das concessões de auxílio financeiro do convênio nº 013/2003, o que pode gerar prejuízos aos alunos beneficiários do referido convênio.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

10 Procedimento: 1.25.000.003532/2004-14

Interessado: União Federal e outros

Assunto: Cancelamento do Registro de Entidade ao CNAS/CEBAS - Entidade Beneficente de Assistência Social. Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA. Supostas irregularidades.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

11 Procedimento: 1.26.000.002051/2004-46

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Educação ao município de Tamandaré/PE.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

12 Procedimento: 1.28.007.000002/2004-34

Interessado: Sr. Nilton Galvão de Paiva

Assunto: Supostas irregularidades no Projeto Inhamé Irrigado financiado pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Observar o cumprimento do Enunciado nº 3.

13 Procedimento: 1.30.007.000166/2004-11

Interessado: Câmara Municipal de Três Rios/RJ

Assunto: Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ. Construção do Hospital Municipal de Três Rios. Supostas irregularidades na aplicação de recursos.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

14 Procedimento: 1.34.023.000082/2005-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades no Município de São Carlos/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

15 Procedimento: 1.13.000.000190/2006-55
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros
Assunto: Apuração de informação de que os municípios Representados não se desincumbiram da atribuição de formar o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), fato que inviabilizará o recebimento dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

16 Procedimento: 1.16.000.002391/2006-85
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GRUPO DE TRABALHO - FORÇA TAREFA/DF
Assunto: Suposta prática de atos de improbidade administrativa de servidor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, bem como eventual lesão ao patrimônio público.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

17 Procedimento: 1.20.000.000643/2006-17
Interessado: Jorge Fernando Valls Gonzales
Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no posto de saúde da família da cidade de Apiaçás/MT.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

18 Procedimento: 1.27.000.001009/2006-32
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto: Ministério da Educação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Paulistana/PI. Programa/Ação Toda Criança na Escola - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Com redistribuição do feito caso o Procurador Oficiante mantenha o seu posicionamento.

19 Procedimento: 1.22.002.000084/2007-23
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto: Município de Pedrinópolis/MG durante o período de 1997 a 2000. Supostas irregularidades praticadas pela administração municipal.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.11.000.000199/2008-01
Interessado: CGU - Controladoria-Geral da União - CGU e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Messias/AL. Programa "Brasil Alfabetizado". Ministério da Educação.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.13.000.001633/2008-97
Interessado: ALCENIR JESUS DE FREITAS LIMA e outros
Assunto: Apuração de suposta ocorrência de perseguição contra servidor público federal, além da supressão de alguns benefícios no seu contra-cheque, sem razão aparente que a justifique.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

22 Procedimento: 1.17.000.000680/2008-74
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta irregularidade na concessão do benefício Bolsa Família a servidores e/ou parentes do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Laranja da Terra - Espírito Santo.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.18.000.009546/2008-00
Interessado: CLÁUDIO BRAGA LIMA e outros
Assunto: Suposta fraude no concurso público do Conselho Regional de Administração de Goiás. Processo 2008000100036009.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.20.000.000135/2008-92
Interessado: TRIBUNLA DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto: Tribunal de Contas da União. TC 003.911/1999-3. Índícios

de irregularidades na obra de duplicação de passagem urbana de Várzea Grande-MT, nas Rodovias BR-070, BR-763 e BR-364.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

25 Procedimento: 1.24.000.000363/2008-13
Interessado: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Assunto: Aterramento de medicamentos em lugar impróprio - Possível ato de improbidade administrativa.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

26 Procedimento: 1.27.000.000489/2008-86
Interessado: FUNATEC e outros
Assunto: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 07/2007, realizado pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao MPE.

27 Procedimento: 1.27.000.001505/2008-58
Interessado: Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda e outros
Assunto: Supostas irregularidades no processo licitatório pregão eletrônico nº 14/2008, realizado pelo Coordenador de Licitação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

28 Procedimento: 1.29.005.000081/2008-90
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração do cumprimento da norma constante no artigo 2º da lei nº 9.452/1997 pelo Município de Arroio Grande/RS.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 1.30.009.000132/2008-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Prefeitura municipal de Cabo Frio - Obra de desassoreamento do canal do itajuru - Lagoa de Araruama - Utilização de areia e argila para destinação diversa daquela prevista em lei - Aparente comercialização. Supostas irregularidades.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.35.000.000302/2008-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: TV Aperipê. Suposta utilização indevida de concessão federal. Promoção pessoal do ex-Governador de Sergipe.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

31 Procedimento: 1.35.000.001132/2008-43
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Universidade Federal de Sergipe. Supostas irregularidades administrativas praticadas pela chefia do Departamento de Direito.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.14.003.000078/2009-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Suposta malversação de verbas públicas federais, repassados pelo Ministério da Educação, envolvendo verbas do FUNDEF, PNTE, PNAE, PNATE no município de Muquém do São Francisco/BA. Relatório de Fiscalização nº 616/2005 da CGU.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

33 Procedimento: 1.14.004.000234/2009-12
Interessado: Promotoria de Justiça de Castro Alves
Assunto: Supostas irregularidades praticadas com recursos do Programa Bolsa Família no Município de Castro Alves/BA.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

34 Procedimento: 1.18.000.001209/2009-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Apuração de irregularidades em programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Palmeiras de Goiás/GO.

Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

35 Procedimento: 1.20.000.000675/2009-57
Interessado: SERVIÇO DE SANIDADE AGROPECUÁRIA - FRANCISCO MORAES CHICO COSTA - SUPERINTENDENT
Assunto: Cópia do Processo SFA/MT nº 21024.002009/2009-01, sobre apreensão de produto não licenciado junto ao Ministério da Agricultura, do estabelecimento rural, Sinop/MT.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

36 Procedimento: 1.22.013.000248/2009-55
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
Assunto: Empresa Carmela Pelegrine. Possível extração irregular de areia, sem autorização de órgão ambiental competente. Município de Careagu/MG.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

37 Procedimento: 1.25.000.002058/2009-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/PR
Assunto: Apuração de improbidade administrativa por parte de Policiais Militares. Favorecimento da fuga de presos sobre custódia em estabelecimento hospitalar.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto. Para análise dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa, com redistribuição do feito.

38 Procedimento: 1.26.000.001985/2009-75
Interessado: Associação dos Amigos de Palmares e outros
Assunto: Apuração de notícia de irregularidades, no âmbito do Município de Palmares, Pernambuco, no âmbito da gestão dos serviços de Saúde nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.26.002.000174/2009-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao município de Surubim/PE mediante o Convênio nº 1.187/96, celebrado entre o município e o Ministério da Educação.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

40 Procedimento: 1.29.008.000855/2009-33
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Júlio de Castilhos/RS. Recursos oriundos no Ministério da Saúde.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.29.017.000290/2009-85
Interessado: BEATRIZ TERESINHA CARDOSO LIMA
Assunto: Suposta irregularidade referente a transmissão de dados pessoais por parte da Agência do INSS de Canoas, bem como pelo escritório de Advocacia Hanoff Advogados.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.30.010.000058/2009-96
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Vassouras/RJ. Supostas inconsistências no envio de dados do Cartório de Registros Públicos no Município à agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

43 Procedimento: 1.30.012.000073/2009-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: CREMERJ/RJ - Possíveis irregularidades em pagamentos a fornecedores e conselheiros. Agência de correios franqueada Araribóia e Agência de correios franqueada Mutuá. Contratações sem licitação através de RPA's. TC 014.934/2009-3.



Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.30.017.000017/2009-30

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possível malversação de verba federal destinada ao pagamento de agentes comunitários de Posto de Saúde da Família (PSF).

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.31.001.000211/2009-57

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Relatório de Fiscalização CGU nº 00844. Supostas irregularidades no repasse de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Novo Horizonte D'oeste, por ocasião do 21º sorteio público.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.33.009.000093/2009-32

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Videira/SC. Pagamento de combustíveis consumidos por veículos não arrolados na frota do Departamento de Assistência Social. Recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.11.000.000924/2010-57

Interessado: PRM-ARAPIRACA-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL

Assunto: Possível prática de propaganda eleitoral antecipada e de condutas vedadas por parte de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social e pré-candidato a deputado estadual no pleito vindouro.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.13.000.000931/2010-84

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta dificuldade de interposição de recurso referente às provas do Concurso Público para auditor Fiscal do Trabalho, Edital nº 124 da ESAF.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.13.000.001176/2010-55

Interessado: MPF/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Possíveis irregularidades no Banco da Amazônia S/A. Administração dos recursos do PRONAF destinados a financiamento de projeto agrícola no PA Tarumã Mirim.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.14.004.000305/2010-11

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Suposta prática de irregularidades na aplicação de recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social. Construção de um Centro de Múltiplo Uso. Município de Central/BA. Acórdão n. 2096/2010 do TCU.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

51 Procedimento: 1.15.000.001312/2010-32

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades praticadas pela empresa SÃO LUÍS AGROPECUÁRIA S/A - SALUSA. Aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

52 Procedimento: 1.16.000.001801/2010-57

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposto descumprimento de normas internas por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Não renovação de autorização de porte de arma para servidores que exercem o cargo de fiscal.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.16.000.003545/2010-32

Interessado: MARLI DA SILVA RODRIGUES. e outros

Assunto: Licitação. Pregão eletrônico nº 026/2010 realizado pelo Ministério das Comunicações (processo nº 53000.063571/2009-68). Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de tratamento técnico arquivístico de acervo documental. Suposto superfaturamento, quando comparado com outros procedimentos.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.19.001.000166/2010-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Município Senador La Rocque/MA. Ex-prefeito do município., Suposta ausência da não prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2004.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

55 Procedimento: 1.22.000.003589/2010-65

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais. Supostas irregularidades no sistema de agendamento para atendimento ao contribuinte.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

56 Procedimento: 1.22.000.003658/2010-31

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na manutenção do anel rodoviário de Belo Horizonte/MG. Km 06, próximo ao bairro das indústrias.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.26.000.000244/2010-19

Interessado: Elias Alves de Lira, prefeito de Vitória de Santo Antão/PE e outros

Assunto: Apuração de notícia de cometimento de atos de improbidade administrativa, no âmbito do município de Vitória de Santo Antão, Pernambuco, consistente em possível malversação de recursos federais do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2006.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.26.000.000540/2010-10

Interessado: Letícia Lima dos Santos e outros

Assunto: Supostas irregularidade, quanto à realização de cursos preparatórios de português, matemática e raciocínio lógico, financiados pela PETROBRÁS. Beneficiários do Programa Bolsa Família. Realização do concurso oferecido pelo PROMINP - Programa Nacional de Qualificação Profissional.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.26.000.002532/2010-08

Interessado: ADERVAL BEZERRA DE GOUVEIA E OUTROS e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Belém de Maria/PE. Verbas oriundas do Ministério das Cidades. Programa Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.26.000.002535/2010-33

Interessado: CGU/CONTROLADORIA GERAL DO UNIÃO - CGU/DF e outros

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos advindos do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.27.000.000866/2010-00

Interessado: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Assunto: Concurso público realizado pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Supostas irregularidades.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

62 Procedimento: 1.27.000.001822/2010-99

Interessado: ANDRÉ LUIS BENINCÁ e outros

Assunto: Possíveis atos de improbidade administrativa e crime de prevaricação por parte de servidores do INCRA/PI. Utilização do instituto da desapropriação irregularmente. Impedimento da implantação de culturas sistematizadas de soja e milho na região.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.28.000.000632/2010-17

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU

Assunto: Relatório de Fiscalização nº 01473/2009-CGU: Programa de apoio ao desenvolvimento do setor agrário. Construção de um matadouro público. Contrato de Repasse nº 185.937.16/2005.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.28.000.001717/2010-12

Interessado: 9ª VCRIM/COMARCA DE NATAL - 9ª VARA CRIMINAL - SECRETARIA JUDICIÁRIA

Assunto: Processo nº 001.09.023913-0, cópia do IPL nº 0537/2009-SR/DPF/RN. Adoção de providências para apurar quais os motivos da não conclusão do referido inquérito no prazo legal.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.30.012.000739/2010-78

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Possível cometimento de improbidade administrativa por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de apresentação de atestados médicos falsos perante sua unidade de trabalho.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal, caso ainda não providenciado.

66 Procedimento: 1.34.001.004245/2010-42

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Patrimônio público. Improbidade administrativa. Possível lavagem de dinheiro roubado quando da administração da Alfândega do Aeroporto de Viracopos. Município de Campinas/SP.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à PR de origem para arquivamento físico dos autos tendo em vista ajuizamento de Ação Civil Pública. Enunciado nº 13 da 5ª CCR

67 Procedimento: 1.34.001.007362/2010-68

Interessado: Renata Nunes Bruel Torretta e outros

Assunto: CONCURSO PÚBLICO. Concurso para o cargo de assistente de pesquisa da Comissão Nacional de Energia. Possível irregularidade na contagem de pontuação para a classificação final.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.34.023.000205/2010-73

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de São Carlos/SP.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

69 Procedimento: 1.34.023.000207/2010-62

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Ribeirão Bonito/SP.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.34.023.000211/2010-21

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Pirassununga/SP.

Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.34.023.000213/2010-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Ibaté/SP. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Exercícios 2009 e 2010.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.34.023.000215/2010-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Dourado/SP.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

73 Procedimento: 1.34.023.000217/2010-06
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Supostas irregularidades na no repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Descalvado/SP.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.00.000.002951/2011-29
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - CGU e outros
Assunto: CGU - Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 01283/2010. Município de Fernando Pedrosa/RN. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Contrato de repasse celebrado com o Ministério das Cidades.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.00.000.002992/2011-15
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Fernando Pedroza/RN. Recursos oriundos do Ministério do Turismo.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.14.000.000550/2011-49
Interessado: IBAMETRO
Assunto: Possíveis irregularidades na execução do contrato nº 11/07, firmado entre o IBAMETRO e a empresa Codami.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

77 Procedimento: 1.14.004.000024/2011-49
Interessado: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Assunto: Suposta omissão de prestação de contas das verbas PNATE, exercício 2004, do Município de Morro de Chapéu - Acórdão 8048/2010 do TCU.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

78 Procedimento: 1.17.000.000067/2011-52
Interessado: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO e outros
Assunto: Representação contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.17.000.000484/2011-03
Interessado: Fátima Dias da Motta
Assunto: Possíveis irregularidades em recursos destinados à educação do município de Vitória/ES.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

80 Procedimento: 1.17.000.000558/2011-01
Interessado: Amigos do Porto
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na gestão do Superintendente do Porto de Vitória.
Relator(a): Denise Vinci Túlio

Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

81 Procedimento: 1.17.000.000560/2011-72
Interessado: Amigos do Porto
Assunto: Possível favorecimento da empresa International Portos na obtenção de autorizações outorgadas pela CODESA para operar na retroárea do Cais de Capuaba.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

82 Procedimento: 1.20.000.000228/2011-12
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades no Centro de Reabilitação Pedro Martins Dornellas Neto.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

83 Procedimento: 1.20.000.000262/2011-97
Interessado: Nubia Bueno
Assunto: Possível irregularidade no concurso CFO 2011, relata que há muitos candidatos com idade inferior à permitida.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

84 Procedimento: 1.22.000.000063/2011-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto: Universidade Federal de Minas Gerais. Suposta cobrança de taxas de matrícula aos interessados em cursar "disciplinas isoladas".
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela remessa dos autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.

85 Procedimento: 1.25.005.000374/2011-11
Interessado: Partido Progressista/Cornélio Procópio
Assunto: Possível irregularidade na Assembleia Legislativa do Paraná onde relata que um deputado se apropriava indevidamente de salários de um servidor através de depósitos na conta corrente.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

86 Procedimento: 1.27.000.000619/2011-86
Interessado: Josef Daubmeier
Assunto: Possíveis irregularidades na fiscalização das normas de trânsito no município de Parnaíba/PI.
Relator(a): Denise Vinci Túlio
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do declínio de atribuição nos termos do voto oral proferido pelo Relator.

87 Procedimento: 1.30.012.000133/2011-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Especialista em Previdência Complementar - Especialidade Atuária, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, regido pelo edital 01/2010.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

88 Procedimento: 1.33.016.000028/2011-32
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALANTA e outros
Assunto: Supostas irregularidades no Município de Joinville/SC. Destinação de valores de multas aplicadas e arrecadadas pelo IBAMA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Decisão: A Câmara, à unanimidade, decidiu pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:00 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Roberto Campos Alcântara, Matrícula 13.940-8, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Membro Titular

DENISE VINCI TÚLIO
Membro Titular

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Membro Suplente

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001677/2010-31 que versa sobre a execução Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional em diversos municípios do Amazonas;

Considerando que a Peça de Informação 1.13.000.001677/2010-31 busca averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Borba/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Borba/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta atuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas requisitando:

A - Número da conta específica e vinculada no qual foram depositados os valores repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

B - Cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação envolvendo as obras realizadas pelo Município de Borba/AM, com cópia integral do contrato.

C - Informações se as obras foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas ou se foi celebrado alguma espécie de convênio ou contrato de repasse com o Município de Borba/AM; Em caso de haver alguma espécie de ajuste do Estado do Amazonas e a Municipalidade, juntar documentação pertinente, e indicar a conta específica para o qual foram eventualmente repassados recursos ao Município.

IV - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação atual no repasse dos recursos do Termo de Compromisso 039/2009 firmado com o Estado do Amazonas, inclusive acerca da prestação de contas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento Nº 1.11.000.000035/2011-71, noticiando a malversação de verbas públicas federais repassadas ao município de Marechal Deodoro/AL, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos anos de 2007 e 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve o signatário CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;



4 - Após, determino as seguintes providências:
4.1 - junte-se aos autos consulta extraída da "internet" sobre a prestação de contas das verbas do PNATE repassadas à Prefeitura de Marechal Deodoro nos exercícios de 2007 e 2008, bem como o resultado das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Marechal Deodoro, no pleito de 2004;

4.2 - oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Marechal Deodoro, solicitando informar o período exato no qual o Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida, bem como a Sra. Danielle Medeiros Dâmaso ocuparam o cargo de Prefeito Municipal;

4.3 - oficie-se ao Ministério da Educação, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais Nº 00190.002231/2008-23, referentes ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, devendo esclarecer se foram sanadas as irregularidades constatadas, se houve prestação de contas dos recursos repassados, se as contas foram aprovadas, bem como se foi instaurada tomada de contas especial.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000666/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga da empresa Delta Indústria Cerâmica S/A, trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000616/2010-48 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão imediata dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000649/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União a partir de sorteios públicos no município de Ipiaca, referente ao Ministério da Saúde;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000731/2011-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades referentes ao edital de chamamento público SMS Nº 02/2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Reitere-se o ofício de fls. 101, mas desta vez requirite-se a informação, e estabeleça o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, destaque-se que se cuida de reiteração.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-se conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação Nº 1.11.000.000052/2011-16, instauradas a partir de representação do Município de Penedo/AL, noticiando irregularidades na execução do convênio Nº 0.00.05.0027-00, firmado entre a referida municipalidade e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, tendo por objeto a realização de obras de esgotamento sanitário, durante a gestão do ex- prefeito Marcius Beltrão Siqueira.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve o signatário CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL as presentes peças de informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:

4.1- junte-se aos autos o resultado das eleições para o cargo de Prefeito do Município de Penedo/AL, nos pleitos de 2004 e 2008;

4.2 - oficie-se à CODEVASF, requisitando informações acerca da execução do convênio Nº 0.00.05.0027-00, firmado com o Município de Penedo/AL, devendo esclarecer se houve prestação de contas dos recursos repassados, se as contas foram aprovadas, bem como se foi instaurada tomada de contas especial e se houve devolução dos recursos aplicados indevidamente. Na ocasião, solicite-se ainda a remessa de cópia do convênio, da ordens bancárias e dos pareceres técnicos acerca da execução do ajuste.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001679/2010-31 que versa sobre a execução Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional em diversos municípios do Amazonas;

Considerando que a Peça de Informação 1.13.000.001679/2010-31 busca averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Codajás/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Codajás/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas requisitando:

A - Número da conta específica e vinculada no qual foram depositados os valores repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

B - Cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação ou dispensa que culminou na contratação das obras realizadas no Município de Codajás/AM, com cópia integral do projeto básico e do respectivo contrato;

C - Informações se as obras foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas ou se foi celebrado alguma espécie de convênio ou contrato de repasse com o Município de Codajás/AM; Em caso de haver alguma espécie de ajuste do Estado do Amazonas e a Municipalidade, juntar documentação pertinente, e indicar a conta específica para a qual os recursos foram eventualmente repassados ao Município.

D - Informações sobre o atual estágio das obras no Município em questão, se houve aditivos contratuais, e se já foram apresentadas as contas ao Ministério da Integração Nacional.

IV - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação atual no repasse dos recursos do Termo de Compromisso 039/2009 firmado com o Estado do Amazonas, inclusive acerca da prestação de contas.

Prazos nos ofícios: 30 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001681/2010-08 que versa sobre a execução Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional em diversos municípios do Amazonas;

Considerando que a Peça de Informação 1.13.000.001681/2010-08 busca averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Humaitá/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Humaitá/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas requisitando:

A - Número da conta específica e vinculada no qual foram depositados os valores repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

B - Cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação ou dispensa que culminou na contratação das obras realizadas no Município de Humaitá/AM, com cópia integral do projeto básico e do respectivo contrato;

C - Informações se as obras foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas ou se foi celebrado alguma espécie de convênio ou contrato de repasse com o Município de Humaitá/AM; Em caso de haver alguma espécie de ajuste do Estado do Amazonas e a Municipalidade, juntar documentação pertinente, e indicar a conta específica para o qual os recursos foram eventualmente repassados ao Município;

D - Informações sobre o atual estágio das obras no Município em questão, se houve aditivos contratuais, e se já foram apresentadas as contas ao Ministério da Integração Nacional.

IV - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação atual no repasse dos recursos do Termo de Compromisso 039/2009 firmado com o Estado do Amazonas, inclusive acerca da prestação de contas.

Prazos nos ofícios: 30 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000650/2010-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União a partir de sorteios públicos no município de Ipiacu, referente ao Ministério da Previdência Social;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que o Brasil foi escolhido pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) para sediar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014;

Considerando o compromisso firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil junto a FIFA, em junho de 2007, subscrito pelo Presidente da República e pelo Ministro de Estado do Esporte, comprometendo-se a assegurar o cumprimento das garantias governamentais emitidas pelos seus órgãos à FIFA para permitir o sucesso das competições (Copa das Confederações e do Mundo);

Considerando que a Cidade de Salvador/BA foi escolhida para ser uma das sedes da Copa do Mundo da FIFA de 2014;

Considerando o teor da Representação 01/2011 (PR-BA 6701/2010), a qual noticia obras de modernização e expansão do Porto de Salvador, inclusive com recursos públicos oriundos do PAC da Copa;

Considerando a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público Federal voltada ao acompanhamento da regularidade na aplicação dos recursos públicos referentes às obras citadas;

Resolve o signatário instaurar INQUÉRITO CIVIL determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do feito é o acompanhamento preventivo da regularidade na aplicação dos recursos públicos referentes às obras de modernização e expansão do Porto de Salvador em razão da Copa do Mundo da FIFA de 2014;

3. Oficie-se à CODEBA solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações circunstanciadas a respeito das obras de modernização e expansão do Porto de Salvador relacionadas ao evento Copa do Mundo de 2014, notadamente no que tange ao cronograma de execução, processos licitatórios, contratos firmados, origem dos recursos implicados e formas de investimentos;

4. Oficie-se ao TCU solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe se há algum processo destinado ao acompanhamento das obras de modernização e expansão do Porto de Salvador relacionadas ao evento Copa do Mundo da FIFA de 2014 (enviar cópia da representação);

5. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

6. Dê-se ciência da presente instauração ao Grupo de Trabalho da 5ª CCR criado com o objetivo de dar tratamento prioritário, preventivo e uniforme às investigações que visam acompanhar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a realização da "Copa do Mundo da FIFA Brasil de 2014", conforme Ata da 491ª Reunião/Sessão Extraordinária, publicada no Diário da Justiça nº. 162, de 25 de agosto de 2009, pag. 2;

7. Após a expedição dos ofícios reportados retro, acautelem-se os autos no Cartório do Núcleo da Tutela Coletiva da PR/BA no aguardo das informações solicitadas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final, conclusos.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000651/2010-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União a partir de sorteios públicos no município de Ipiacu, referente ao Ministério do Esporte;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001684/2010-33 que versa sobre a execução Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional em diversos municípios do Amazonas;

Considerando que a Peça de Informação 1.13.000.001684/2010-33 busca averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Parintins/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Parintins/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas requisitando:

A - Número da conta específica e vinculada no qual foram depositados os valores repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

B - Cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação ou dispensa que culminou na contratação das obras realizadas no Município de Parintins/AM, com cópia integral do projeto básico e do respectivo contrato;

C - Informações se as obras foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas ou se foi celebrado alguma espécie de convênio ou contrato de repasse com o Município de Parintins/AM; Em caso de haver alguma espécie de ajuste do Estado do Amazonas e a Municipalidade, juntar documentação pertinente, e indicar a conta específica para o qual os recursos foram eventualmente repassados ao Município;

D - Informações sobre o atual estágio das obras no Município em questão, se houve aditivos contratuais, e se já foram apresentadas as contas ao Ministério da Integração Nacional.

IV - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação atual no repasse dos recursos do Termo de Compromisso 039/2009 firmado com o Estado do Amazonas, inclusive acerca da prestação de contas.

Prazos nos ofícios: 30 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação 1.13.000.001686/2010-22 que versa sobre a execução Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional em diversos municípios do Amazonas;

Considerando que a Peça de Informação 1.13.000.001686/2010-22 busca averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Urucurituba/AM;

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 039/2009 (SIAFI 652320) firmado entre o Estado do Amazonas e o Ministério da Integração Nacional, notadamente, nas obras de serviços de engenharia para contenção de orla, combate a erosões e contenções de taludes no Município de Urucurituba/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado Amazonas requisitando:

A - Número da conta específica e vinculada no qual foram depositados os valores repassados pelo Ministério da Integração Nacional;



B - Cópia integral e digitalizada do procedimento de licitação ou dispensa que culminou na contratação das obras realizadas no Município de Uruburituba/Am, com cópia integral do projeto básico e do respectivo contrato;

C - Informações se as obras foram efetuadas diretamente pelo Estado do Amazonas ou se foi celebrado alguma espécie de convênio ou contrato de repasse com o Município de Urucurituba/AM; Em caso de haver alguma espécie de ajuste do Estado do Amazonas e a Municipalidade, juntar documentação pertinente, e indicar a conta específica para o qual os recursos foram eventualmente repassados ao Município.

D - Informações sobre o atual estágio das obras no Município em questão, se houve aditivos contratuais, e se já foram apresentadas as contas ao Ministério da Integração Nacional.

IV - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para informar a situação atual no repasse dos recursos do Termo de Compromisso 039/2009 firmado com o Estado do Amazonas, inclusive acerca da prestação de contas.

Prazos nos ofícios: 30 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000652/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União a partir de sorteios públicos no município de Ipiacu, referente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000565/2010-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata da omissão do ex-Prefeito do Município de Jaguaripe em proceder à remessa da documentação necessária para informar à Previdência Social acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social, instruído com cópia da representação de fls. 03/08, requisitando informações circunstanciadas e atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos ali narrados, inclusive esclarecendo se restou apurado algum prejuízo aos cofres públicos federais em razão da conduta do ex-Prefeito do Município de Jaguaripe, Sr. Heráclito Rocha Arandas;

2. Oficie-se ao representado, Sr. Heráclito Rocha Arandas, com cópia da representação e concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, se desejar, juntar aos autos defesa em seu favor.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000653/2010-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União a partir de sorteios públicos no município de Ipiacu, referente ao Ministério das Cidades;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.0001352/2010-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata das atividades desenvolvidas pelo Sr. Jussanã Dantas na Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado da Bahia - SRPU/BA e o suposto favorecimento pessoal deste pelos responsáveis por aquela unidade, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - SEDUR, instruído com cópia da representação, requisitando, no prazo de 20 (quinze) dias: a) informações funcionais sobre o servidor Jussanã Dantas, incluindo cargo e data de admissão; b) o envolvimento do referido funcionário em Acordos de Cooperação Técnica realizados entre essa Secretaria e a Superintendência Regional do Patrimônio da União no Estado da Bahia -SRPU; c) cópia do citado Termo de Cooperação Técnica; d) se o Sr. Jussanã Dantas, em virtude do aludido Acordo de Cooperação Técnica, voltou a trabalhar na SRPU/BA e por qual período.

2. Oficie-se à Sra. Ana Lúcia Vilas Boas, Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado da Bahia, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) número(s) e a tramitação do(s) processo(s), em trânsito naquela unidade, no(s) qual(is) o Sr. Jussanã Dantas atuou como advogado.

3. Oficie-se ao Sr. Rodrigo Cantalino, Superintendente substituto da Superintendência Regional do Patrimônio da União, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas a respeito dos fatos narrados na representação (enviar cópia).

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000676/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na gestão do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.0000413/2010-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades na consecução de convênios e termos de cooperação técnica firmados pelo Instituto de Biologia e pelo Departamento de Zoologia da UFBA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Tendo em vista que as respostas juntadas pelos representados (fls. 67 a 119) apresentam explicações dos fatos ocorridos e, outrossim, reportam-se ao autor da representação, com a acusação, inclusive, de este ter representado "levianamente", oficie-se ao Sr. Everaldo Lima de Queiroz concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, se desejar, apresentar contra-argumentação às defesas alegadas. (encaminhar, junto, cópia das fls. 67 a 119).

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000645/2010-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual ocorrência de descumprimento da Portaria INMETRO Nº 236/94 por parte da administração superior do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, no que se refere à sistemática adotada para fiscalização de instrumentos de medição;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000674/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade na aplicação de recursos federais repassados mediante os Convênios de nºs 2348/2000 e 2565/2003, firmados entre o Ministério da Saúde e o Município de Estrela do Sul/MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando as finalidades institucionais do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, conforme exposto a seguir:

Em breve síntese, convém trazer à lume que o FINAM foi concebido pelo Decreto-Lei Nº 1.367/74, sob administração da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, constituindo-se de recursos destacados do Imposto de Renda das pessoas jurídicas submetidas ao investimento, então geridos pelo Banco da Amazônia S/A - BASA.

Nos ditames da Lei Nº 8.167/91, que alterou a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, facultou-se às pessoas jurídicas dois modos de aplicação de parcelas de seu imposto de renda devido em fundos de investimento regionais.

O primeiro, através da subscrição de debêntures conversíveis em ações, a partir dos quais emitem-se certificados de investimento conversíveis, por sua vez, mediante leilão, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos.

Outro modo dar-se-á por meio da aplicação direta de parcela do Imposto de Renda no fomento das atividades econômicas da própria pessoa jurídica, impulsionando os empreendimentos da região.

No entanto, não obstante a aprovação de número significativo de projetos, diversas pessoas jurídicas receberam os recursos, porém, não executaram a aplicação devida, tampouco devolveram o montante recebido, de forma que o povo brasileiro pagou por um investimento que não se concretizou, exaurido no plano das expectativas.

Outra sorte não tiveram os recursos conferidos à pessoa jurídica INTELLIDATA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S/A e seus administradores (CNPJ/MF Nº 01.374.152/0001-17), em face do patente desvio de recursos atestado em Processo Administrativo Apuratório instaurado pelo Ministério da Integração Nacional - MI, da feita que se faz necessária a apuração do feito.

Em face do exposto,

Resolve, converter a PEÇA DE INFORMAÇÃO N. 1.13.000.001595/2010-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FINAM, do Ministério da Integração Nacional, pela pessoa jurídica Intellidata Industrial da Amazônia S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - encaminhe cópia do presente à Coordenação Criminal desta Procuradoria da República;

IV - comunique-se à COJUR, para que informe se existem ações civis em curso em face da pessoa jurídica INTELLIDATA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S/A, bem como, ações penais ou inquéritos policiais relativos aos sócios da referida pessoa jurídica, providenciando-se cópia integral dos autos das eventuais ações.

V - oficie-se à Procuradoria-Geral Federal e ao Ministério da Integração Nacional, para que informem se já foram ajuizadas ações de ressarcimento ao erário em face da pessoa jurídica INTELLIDATA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S/A, em razão de financiamentos provenientes da SUDAM. Caso positivo, requirite-se o encaminhamento de cópia da petição inicial e informações acerca da atual fase processual.

VI - requirite-se do Ministério da Integração Nacional que encaminhe relatório das irregularidades concernentes ao financiamento vislumbrado no presente, no qual deverá constar, no mínimo:

- a) identificação da tomadora, com CNPJ;
- b) data da concessão do financiamento e eventuais aditivos, se houver, bem como, o montante efetivamente repassado;
- c) relatórios de campo dos fiscais da SUDAM, relativos ao cumprimento das condições de financiamento;
- d) cópia do processo de cancelamento do financiamento;
- e) atualização monetária dos valores devidos;
- f) situação atual do crédito (adimplido, inadimplido ou em processo de cobrança).

Após, conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de Nº 1.14.000.001527/2010-91, instaurado no âmbito da PR/BA em 19 de agosto de 2010, com a finalidade de apurar suposta ocupação irregular de imóvel pertencente à União, situado no Horto Florestal do Cabula, e possível demarcação e venda de lotes por terceiros;

Considerando o estatuído na Resolução CSMFP Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001527/2010-91 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;
2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar suposta ocupação irregular de imóvel pertencente à União, situado no Horto Florestal do Cabula, no Município de Salvador/BA, e possível demarcação e venda de lotes por terceiros;
3. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.
4. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 2011

Conversão em Inquérito Civil Público.
emática: Tutela Coletiva - 1ª CCR - Patrimônio Público e Social - Concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório 1.21.004.000054/2010-30 foi instaurado a partir da representação protocolada nesta Procuradoria da República pela Sra. Marivânia Arruda Moraes, para apurar possível falha na prestação de informações (data, local e horário) aos candidatos do concurso público da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

CONSIDERANDO que a Sra. Marivânia alega que não conseguiu obter os dados para realização das provas no site do instituto CETRO (responsável pela realização do concurso), pois não havia um link disponibilizando tais informações, não obstante, recebeu o telegrama com as informações necessárias após a data de realização das provas e, consequentemente, não participou do certame;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, teria havido confirmação prévia da data, horário e local das provas do concurso da EMBRAPA no site do Instituto CETRO e por meio do envio de telegrama a todos os candidatos inscritos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que este órgão ministerial entrou em contato com outros 12 candidatos do concurso, residentes em Corumbá, tendo 5 deles respondido aos quesitos formulados, informando que ficaram sabendo da prova por meio do link disponibilizado no site do Instituto Cetro ou receberam, com antecedência, um email contendo as informações. Porém, alguns confirmaram que só receberam o telegrama com as informações após a data de realização das provas;

CONSIDERANDO que tais fatos denotam a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO, ainda, que a matéria investigada está afeta à 1ª e não à 5ª CCR, como inicialmente se vislumbrou;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 (com a nova redação dada pela Resolução Nº 106/2010), bem como o que estabelece o artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar denúncia de irregularidade em concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, relativa à ausência de divulgação tempestiva de data, horário e locais de realização da prova escrita, em descumprimento à previsão do edital.

Como próxima providência, determino que venham os autos conclusos, para elaboração de recomendação ao ente público envolvido.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 1ª e à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR/BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.001090/2010-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Partidário repassados, no exercício de 2000, ao Partido Democrático Trabalhista na Bahia, com a respectiva condenação, em 2010, pelo TCU, dos responsáveis, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Requisite-se ao Partido Democrático Trabalhista as seguintes informações, no prazo de 15 dias:

- a) Período em que o Sr. Severiano Alves de Souza ocupou o cargo de Presidente do PDT, bem como se o mesmo ocupou outro cargo no mesmo partido e em que período;
- b) Período em que o Sr. Carlos Ribeiro Soares ocupou o cargo de Tesoureiro do PDT, bem como se o mesmo ocupou outro cargo no mesmo partido e em que período.

2. Solicite-se ao Tribunal de Contas da União as seguintes informações, com a brevidade que o caso requer: a) Ocorrência dos recolhimentos relativos aos valores que os Srs. Severiano Alves de Souza e Carlos Ribeiro Soares foram condenados no processo TC 027.939/2008-9 e, caso o pagamento tenha sido realizado, em que data ocorreu o fato.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.0001328/2010-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de problemas relacionados à greve na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE/BA, com imputação de conduta supostamente irresponsável à Superintendente Isa Simões e ao seu substituto, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a conclusão do movimento grevista iniciado em 22 de abril de 2010 e se houve acordo oficial quanto à compensação das horas não trabalhadas ou algum pronunciamento judicial nesse sentido.

Com a(s) resposta(s), ou esgotado o prazo sem ela(s), façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a



defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de Nº 1.14.000.001567/2010-32, instaurado no âmbito da PR/BA em 01 de setembro de 2010, com a finalidade de apurar a terceirização de mão-de-obra para pessoa jurídica de direito público interno (município), empreendida pelo Instituto Brasil Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, desviando-se da finalidade para a qual foi instituído (OSCIP), por meio da realização de obra que seria de responsabilidade do ente público, sob suposto contrato de parceria e de prestação de serviço com o ente público;

Considerando o estatuído na Resolução CSMFP Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001018/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar a terceirização de mão-de-obra para pessoa jurídica de direito público interno (município), empreendida pelo Instituto Brasil Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, desviando-se da finalidade para a qual foi instituído (OSCIP), por meio da realização de obra que seria de responsabilidade do ente público, sob suposto contrato de parceria e de prestação de serviço com o ente público;

3. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

4. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Representação 1.13.000.001986/2009-78 que versa sobre o Convênio/Contrato de Repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário (Caixa Econômica Federal) e o Município de Itamarati.

Considerando que o Convênio/Contrato de Repasse SIAFI 437545 encontra-se em situação de inadimplência suspensa no SIA-FI.

Resolve converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio/Contrato de Repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário (Caixa Econômica Federal) e o Município de Itamarati/AM;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao (à):

- Caixa Econômica Federal para:

A - encaminhar cópia dos extratos de movimentação da Conta Específica 006.1262-6, Agência 1454 do Contrato de Repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) celebrado pelo Município de Itamarati/AM e a CEF, bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débitos realizados no período indicado, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafa.

B - informar sobre a prestação de contas do convênio/contrato de repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) e enviar cópia integral dos autos, ainda que não concluído o julgamento.

- Tribunal de Contas da União para informar acerca da existência de Tomadas de Contas Especial envolvendo o Convênio/Contrato de Repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário (Caixa Econômica Federal) e o Município de Itamarati/AM, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos referidos autos, ainda que não apreciado ou não concluído o julgamento.

- Ministério de Desenvolvimento Agrário para informar sobre a prestação de contas do Convênio/Contrato de Repasse SIAFI 437545 (N Orig. 0127721-94/2001/MDA/CAIXA) celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Agrário (Caixa Econômica Federal) e o Município de Itamarati/AM, juntando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1)a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000727/2010-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com excesso de peso pela empresa União Refinaria Nacional de Sal Ltda.;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o teor do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar Nº 35000.000355/2006-87, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal da 2ª Região Fiscal.

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000035/2011-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em face do servidor Hernani Moraes Balbi, em virtude de suposta emissão ilegal de Certidões Negativas de Débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil em Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Junte-se aos autos cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar Nº 35000.000355/2006-87;

IV - À COJUR, para encaminhar cópia das denúncias das ações penais mencionadas às fls. 1665 do Relatório Final do PAD;

V - Oficie-se à Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil para:

I - encaminhar cópia digitalizada do Processo Administrativo Disciplinar Nº 35000.000355/2006-87, com seus respectivos anexos;

II - informar a situação atual do referido procedimento, inclusive, portarias de demissão, se for o caso, e dados cadastrais e lotação do servidor, bem como, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão dos ilícitos praticados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000014/2007-43, que tratam acerca de possível omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Baraúna/RN, no exercício de 2006, à conta dos Programas Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos - PROEJA, Projeto para Atendimento à Educação Infantil, Programa Apoio Sist. Ensino para Atendimento ao EJA, Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escola - PNTE e Quota Municipal;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº. 1.28.100.000014/2007-43 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de Nº 1.14.000.001611/2009-71, instaurado no âmbito da PR/BA em 31 de julho de 2009, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas à construção de quadra poliesportiva no âmbito do Contrato de Repasse Nº 0166172-72, firmado com o Ministério dos Esportes;

Considerando o estatuído na Resolução CSMFP Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001611/2009-71 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas à construção de quadra poliesportiva no âmbito do Contrato de Repasse Nº 0166172-72, firmado com o Ministério dos Esportes;

3. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

4. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2011

Objeto: Conversão em Inquérito Civil Público. Temática: Tutela Coletiva - 5ª CCR - Contratação temporária. Brigadista do Prevfogo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório 1.21.004.000105/2010-23 foi instaurado a partir da representação protocolada nesta Procuradoria da República pelo Sr. Weller da Costa Soares, onde relata que se inscreveu para trabalhar temporariamente na função de Brigadista do IBAMA e que, no ato da inscrição, informou que já havia exercido a função de brigadista junto ao Instituto Chico Mendes de Preservação e Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO que o requerente foi convocado pelo IBAMA para assinar contrato de trabalho com duração prevista de 6 meses e, três dias após o início de suas atividades, foi informado que seu contrato de trabalho havia sido rescindido, com fundamento no inciso III do art. 9º da Lei Nº 8.745/93, pois já havia exercido trabalho temporário há menos de 24 meses no ICMBio;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Superintendente do IBAMA, por meio do Ofício Nº 097/2010/DIAF/IBAMA/MS (f. 24), no qual esclarece que já foram solicitadas pro-

vidências junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para regularização da situação do requerente, possibilitando que brigadistas contratados pelo ICMBio possam ser contratados pelo IBAMA antes de decorridos 24 meses, conforme autoriza a própria Lei Nº 8.745/93 (art. 9º, III, c/c art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que tais fatos denotam a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 4º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 (com a nova redação dada pela Resolução Nº 106/2010), bem como o que estabelece o artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na contratação e/ou na rescisão de contrato de trabalho temporário para a função de Brigadista pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA.

Como próxima providência, determino que se oficie ao Superintendente do IBAMA no Mato Grosso do Sul, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das providências adotadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para regularização da situação dos brigadistas contratados pelo IBAMA, antes de decorridos 24 meses do término do trabalho temporário que já tenham exercido no ICMBio, conforme noticiado no ofício Nº 097/2010/DIAF/IBAMA/MS.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE MAIO DE 2011

Peças de informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001761/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e PNAE, exercício de 2009. Município de Iguaí/BA. Gestão de RONALDO MOITINHO DOS SANTOS (2009/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se houve alguma fiscalização no Município de Iguaí/BA, referente às verbas do FUNDEB e PNAE, no ano de 2009;

b) ao FNDE, encaminhando cópia das fls.04, 09, CD (cópia) e bilhete de fls.13 e 27, com a solicitação de apuração das irregularidades mencionadas;

c) à Prefeitura Municipal de Iguaí, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos processos de pagamentos efetuados com recursos do FUNDEB, exercício de 2009, relativos aos contratos de aluguel de carro de som, à Construtora CCA (CNPJ 09006317/0001-00), R.C - Assistência Técnica; S.G Transportes (CNPJ 08.022.019/0001-40); EBAPE - Empresa Baiana de Assessoria, Projetos e Eventos Ltda (CNPJ 106571960001/45) e Instituto Carlos Drummond de Andrade; Marmoraia Amaral Indústria e Comércio de Mármore (CNPJ 163191470001-89);

d) à SEFAZ/BA, com atuação na cidade de Iguaí/BA, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da regularidade fiscal da empresa EBAPE - Empresa Baiana de Assessoria, Projetos e Eventos Ltda (CNPJ 106571960001/45).

Determina, ainda, a juntada, pelo cartório, do Parecer Prévio do TCM/BA, relativo à prestação de contas de 2009 pelo Município de Iguaí/BA.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP Nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ilhéus/BA, 03 de maio de 2011

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis Nº 1.22.003.000836/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com excesso de peso pela empresa Carlos Roberto Kalil ME;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR/BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000632/2008-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar supostas irregularidades na implantação de eventual projeto de rede de internet com conexão sem fio, custeado com recursos da saúde e educação, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se a Prefeitura de São Francisco do Conde, requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventuais novos projetos mencionados no parecer técnico em resposta à requisição deste MPF, especificamente projeto de instalação de rede wireless in-door para o centro de Saúde, bem como ao procedimento licitatório deste mesmo projeto. Enviar cópia das fls. 25.

2. Dê-se ciência ao denunciante das respostas ofertadas pela Prefeitura (fls. 23, 25 e 31), concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, se desejar, oferecer contra-argumentação ao alegado.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguiana/RS, pela Procuradora da República signatária; considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União, em razão da regra prevista no artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros;

CONSIDERANDO a existência do benefício do seguro defeso, de natureza federal, instituído pela Lei Nº 10.779/2003, consistente no pagamento de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, ao pescador profissional durante o período em que proibida a pesca em função da piracema, através de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

CONSIDERANDO que para se habilitar ao benefício, o pescador deverá, segundo o artigo 2º da Lei suprarreferida, possuir registro de pescador profissional junto à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, havendo de pagar contribuição previdenciária e não estar percebendo nenhum benefício de prestação continuada junto à Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; deve, ainda, apresentar atestado da Colônia de Pescadores comprovando, inclusive, a dedicação ininterrupta à pesca no período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e a ausência de outra fonte de renda além da pesca;

CONSIDERANDO o artigo 4º da referida Lei, o qual deixa claro que o benefício será cancelado, dentre outros, quando houver o início de outra atividade remunerada (inciso I), início de percepção de renda de fonte diversa (inciso II) e quando é comprovada a falsidade nas informações prestadas no procedimento de obtenção do seguro (inciso V).

CONSIDERANDO que, todavia, tornou-se comum nos últimos anos a falsificação de informações para a percepção do referido seguro, sendo bastante comum ser descoberto que beneficiários possuem fontes de renda diversas da pesca, em claríssimo desvio das finalidades da Lei Nº 10.779/2003;

CONSIDERANDO que tal proceder, na medida em que consiste claramente na indução em erro do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalho com a finalidade de receber vantagem indevida, se amolda ao crime previsto no artigo 171, caput, c/c § 3º, do Código Penal Brasileiro, delito praticado em detrimento da União, pelo que é da Justiça Federal a competência para o julgamento da respectiva ação penal, de titularidade privativa do MPF;

CONSIDERANDO que é expressivo o número de ações penais de tal jaez, inclusive nesta Procuradoria da República no Município de Uruguiana/RS;

CONSIDERANDO a Ação Penal Nº 2007.71.03.001499-1, da 1ª Vara Federal de Uruguiana/RS, onde foi denunciado ADEMIR MOREIRA BATISTA em função da prática de tal ilícito, já que ele, concomitantemente ao seguro-defeso, teria percebido remuneração em função da ocupação do cargo de Conselheiro Tutelar em Garuchos/RS;

CONSIDERANDO que, segundo cópia da sentença em anexo, o réu veio, ao final, por ser absolvido pelo Juízo, inclusive sob o argumento de que "não há comprovação de advertência expressa ao réu, fazendo saber que a aquisição, (posterior ao pedido), de outra fonte de renda no período de recebimento do benefício implicaria extinção deste, e tanto menos que teria o beneficiário o dever legal de comunicar ao INSS a eventual inovação havida".

CONSIDERANDO que muito embora ninguém possa se escusar de cumprir a lei alegando não conhecê-la (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a existência de dita advertência, na medida em que é dirigida a pescadores, pessoas de conhecimentos simplórios, é questão dotada de relevância, devendo tal aviso, acaso efetivamente inexistente, ser devidamente incluído nos documentos e formulários a serem preenchidos pelo pescador durante o procedimento de requerimento do benefício;

CONSIDERANDO, por fim, a normativa administrativa acerca da instauração e tramitação de inquérito civil público no âmbito do Ministério Público Federal;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil Público Nº 1.29.011.00079/2011-37 com o seguinte objeto: "Apurar a existência/necessidade de inclusão de expressa advertência aos pescadores requerentes de seguro-defeso no sentido de proibição da percepção de renda diversa à pesca e necessidade de comunicação aos órgãos responsáveis acerca da aquisição de nova fonte de renda durante o período do seguro".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2010 do CSMFP, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego em Uruguiana/RS, com cópia da Portaria e da Sentença, solicitando que, no prazo de vinte dias, 1) informe acerca de eventual existência de expressa advertência aos pescadores requerentes de seguro-defeso no sentido de proibição da percepção de renda diversa à pesca e necessidade de comunicação aos órgãos responsáveis acerca da aquisição de nova fonte de renda durante o período do seguro; 2) informe, no caso de inexistência de tais advertências, da possibilidade de elas serem incluídas nos formulários de requerimento do seguro-defeso; 3) encaminhe modelo dos formulários de requerimento do seguro-desemprego referente ao período defeso; 4) preste as informações entendidas como cabíveis.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para



a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o conteúdo exarado no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Jequié, que, ao analisar as contas referentes ao exercício de 2010, relatou possíveis desvios de recursos deste fundo;

CONSIDERANDO que consta neste Parecer uma lista de servidores municipais que supostamente estariam recebendo seus salários oriundos do FUNDEB sem exercer função vinculada à educação do município;

CONSIDERANDO que é relatado neste Parecer que a prefeitura de Jequié/BA teria contratado empresa de engenharia para realizar reformas em diversas escolas do município, mas que, apesar de a despesa ter sido liquidada, não se tem provas da realização das obras;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela prefeitura municipal de Jequié, no ano de 2010, relatadas no Parecer do Conselho do FUNDEB da municipalidade"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se o TCM/BA, solicitando que apure os fatos relatados no Parecer do Conselho do FUNDEB do município de Jequié/BA quando da análise das contas desta municipalidade, especialmente no que toca ao pagamento, com recursos do FUNDEB, de servidores alheios ao serviço de educação e a utilização de recursos do FUNDEB em obras de recuperação de escolas municipais sem que haja prova da concreta realização destas.

Anexar cópia do parecer do FUNDEB.

Encaminhar um ofício à presidência do TCM/BA e outro idêntico à unidade do TCM/BA em Jequié.

d) oficie-se a Prefeitura Municipal de Jequié/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias:

d.1) cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preço Nº 01/2010, e seus processos de pagamento e notas fiscais correspondentes; e

d.2) procedimentos licitatórios, processos de pagamento e notas fiscais referentes à reconstrução de muro na Escola Municipal Guiomar Pinto e à construção da sala de informática na Escola Municipal José Augusto Barreto;

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula Nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, por força de convênio, para a implantação de infra-estrutura em projetos de assentamento. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001141/2007-95 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao município de Branquinha/AL, por força do Convênio nº CRT/AL/11.000/05 (SIAFI nº 540692), para a implantação de infra-estrutura básica nos Projetos de Assentamento Nova Esperança, Zumbi dos Palmares, Santo Antônio da Boa Vista, Flor do Mundaú e Eldorado dos Carajás.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) atuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPE) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações sobre o andamento da tomada de contas especial que tem por objeto a aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA ao município de Branquinha/AL, por força do Convênio nº CRT/AL/11.000/05 (SIAFI nº 540692).

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 58, 60 e 238/239.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de Nº 1.14.000.001196/2009-55, instaurado no âmbito da PR/BA em 16 de junho de 2009, com a finalidade de apurar o abandono de obra pública custeada com recursos públicos federais (inexecução de quadra de esportes alocada no Programa de Implantação de Núcleos de Esporte e Lazer do Ministério dos Esportes);

Considerando o estatuido na Resolução CSMPE Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001196/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar a regularidade na aplicação de verbas públicas federais do Programa de Implantação de Núcleos de Esporte e Lazer, referentes ao Contrato de Repasse Nº 185.385-40, celebrado entre o Ministério dos Esportes, por meio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Salvador/BA;

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, no prazo máximo de 20 (vinte) dias: a) informações circunstanciadas e atualizadas a respeito da execução do objeto do Contrato de Repasse nº185.385-40; b) cópia do referido contrato e eventuais aditivos; c) cópia da prestação de contas correspondente (enviar cópia de fls. 02/05, 14/15, 18/19, 22/24, 29/30, 34/39 e 44);

4. Oficie-se à SUCOP solicitando manifestação a respeito do quanto apontado à fl. 44;

5. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

6. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o conteúdo exarado no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Jequié;

CONSIDERANDO que consta deste parecer notícia de irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar no município de Jequié/BA, os quais são remunerados com verbas do PNATE, programa gerido pelo FNDE; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar pela prefeitura municipal de Jequié/BA, nos exercícios de 2009 a 2011"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Jequié/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento licitatório realizado para contratação de empresa prestadora dos serviços de transporte escolar no município, bem como do contrato administrativo assinado e posteriores aditivos.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula Nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível Nº 1.34.014.000141/2011-09, instaurada de ofício, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a legalidade da contratação do Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Social (IDEAIS), pelo Município de São José dos Campos/SP, para o "fornecimento de profissionais da área de saúde de forma complementar para prestação de serviços junto à municipalidade", o que pode configurar inexistência terceirização das atividades-fins do Estado, em afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000048/2011-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em face da Prefeitura do Careiro /AM, por possível ocorrência de fraude na Tomada de Preços nº 004/2010, cujo objeto é a construção de uma quadra poliesportiva com recursos oriundos do Convênio SICONV nº 041948/2009, firmado com o Ministério dos Esportes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à CEF para que:encaminhe cópia da prestação de contas, ainda que não concluídas as análises, bem como cópia dos cheques extratos, etc. da conta específica do Convênio SICONV nº 041948/2009, e para que se manifeste sobre os fatos narrados fls. 8/10 (cópia anexa)

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que os recursos utilizados pela prefeitura de Jitaúna/BA para aquisição de medicamentos são de origem federal, oriundos do SUS;

CONSIDERANDO que estas aquisições foram realizadas mediante a Tomada de Preços Nº 001/2009, Tomada de Preços Nº 001/2010 e Tomada de Preços Nº 002/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito da correta aplicação destes recursos; Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura fatos relativos à aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA, com recursos do SUS, nos exercícios de 2009 a 2011"

TEMÁTICA: Licitações

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios: :

c.1) Tomada de Preços Nº 001/2009;

c.2) Tomada de Preços Nº 001/2010;

c.3) Tomada de Preços Nº 002/2011;

c.4) Carta Convite Nº 006/2011; e

c.4) Todos os contratos administrativos assinados com base nestas licitações, além dos processos de pagamentos e notas fiscais de cada uma das despesas liquidadas com base nestes contratos.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula Nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE MAIO DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO os recursos federais repassados à prefeitura municipal de Jitaúna/BA por meio do Convênio Nº 967/2008 (Ministério da Integração Nacional); Contrato de Repasse Nº 0277623-74/2008; Contrato de Repasse Nº 244595-35/2007, Contrato de Repasse Nº 227834-70/2007 e Convênio Nº 243/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito da correta aplicação destes recursos; Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura fatos relativos à aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA por meio do Convênio Nº 967/2008 (Ministério da Integração Nacional); Convênio Nº 243/2005; Contrato de Repasse Nº 0277623-74/2008; Contrato de Repasse Nº 244595-35/2007; e Contrato de Repasse Nº 227834-70/2007."

TEMÁTICA: Licitações

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Jitaúna/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, processos de pagamento e notas fiscais delas decorrentes:

c.1) Tomada de Preços Nº 004/2010;

c.2) Tomada de Preços Nº 005/2010;

c.3) Tomada de Preços Nº 006/2010;

c.4) Tomada de Preços Nº 007/2010;

c.5) Carta-Convite Nº 001/2010;

c.6) Processo de Licitação utilizado para contratação dos serviços relativos ao Convênio Nº 967/2008, firmado com o Ministério da Integração Nacional e que possui como objeto a construção de muro de alvenaria na Barragem do Rio Preto de Criciúma.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula Nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000063/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar, no exercício de 2009, pelo Município de Nhamundá/AM, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos repassados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao FNDE, para apresentar informações sobre a prestação de contas, bem como, encaminhar os documentos pertinentes, ainda que não concluída a análise;

IV - Oficie-se ao Banco do Brasil, para encaminhar cópia dos extratos de movimentação, cheques e demais comprovantes de débitos, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, bem como, cópia das respectivas fichas de autógrafo, referentes à Conta Corrente 153486, Agência 0333.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que a representação que deu causa a instauração do Procedimento Administrativo ora em exame trata primordialmente de direito individual da representante, muito embora faça ela referência a irregularidades na terceirização no âmbito da CPRM;

Considerando que as investigações empreendidas pelo Ministério Público, que pode agir de ofício, não estão adstritas aos limites dos fatos articulados pela representante;

Considerando que o contrato de fls. 61/65 celebrado entra a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM e a Brasil Explore LTDA. carece ainda de melhores esclarecimentos para o exame de sua licitude;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPE, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, restringindo o objeto do presente apuratório à regularidade do contrato de fls. 61/65, acima referido.

Como diligências iniciais, determino:

1) Deverá o Cartório registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000562/2010-92 e os documentos que o acompanham;

2) Oficie-se à CPRM solicitando que preste esclarecimentos mais detalhados sobre as razões pelas quais celebrou o contrato de fls. 61/65, e não executou diretamente os serviços ali contratados - encaminhe-se juntamente com o ofício cópia da presente Portaria;

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo;

3) Intime-se a representante do teor da presente Portaria.

DANILO PINHEIRO DIAS

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000076/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 029/PCN/2006 (SIAFI 579358), firmado entre o Município de Uarini/AM e o Ministério da Defesa;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao (à):

- Banco do Brasil, para encaminhar cópia dos extratos de movimentação da Conta Específica 198544, Agência 0577 do Convênio nº 029/PCN/2006 (SIAFI 579358) celebrado pelo Município de Uarini/AM e o Ministério da Defesa, bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débitos realizados no período indicado, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafo.

- Ministério da Defesa, para encaminhar cópia integral da Prestação de Contas do Convênio nº 029/PCN/2006 (SIAFI 579358) celebrado pelo Município de Uarini/AM e este Ministério, ainda que não concluída a análise, juntando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a PEÇA DE INFORMAÇÃO PR/AM n. 1.13.000.000055/2011-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncias de óbices a serviços públicos prestados pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidades - ICMBio, por parte de autoridades municipais e estaduais, no município de Lábrea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;



II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja designada audiência com os servidores do ICMBio mencionados na peça informativa;

IV - Solicite-se ao 2º Ofício Cível cópia do DVD referido às fls. 09.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor das Peças de Informação 1.14.000.000860/2011-63, que noticiam o desaparecimento de um Notebook DELL, modelo Latitude D520, de propriedade do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO;

Considerando a constatação de irregularidades na aquisição de referido equipamento de informática, pela violação às disposições referentes à administração pública previstas na Constituição Federal e na Lei de Licitações;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se ao IBAMETRO, solicitando que informe a qualificação completa e os cargos ocupados pelos servidores JORGE RODRIGUES MONIZ BARRETO, AFONSO CARLOS DA SILVA MELO, SILVIO STENIO FRANÇA CARVALHO, bem como datas de nomeação e, se for o caso, de exoneração.

2) Com a resposta ao item 1, notifiquem-se os servidores para que apresentem defesa.

3) Certifique a Divisão de Acompanhamento de Atividade Criminal - DIAAC a existência de procedimento criminal correlato.

4) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 004/2011/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000109/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo para contratação de profissionais da área da Saúde, promovido pela FUNASA, no ano de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNASA, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como, encaminhar cópia do processo administrativo relativo ao certame mencionado na peça informativa, incluindo-se Edital, lista de aprovados em cada fase, ato de homologação e demais documentos pertinentes.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000090/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível omissão na prestação de contas referente ao Convênio nº 802028/2006, Programa Profissionais de Apoio, firmado entre o Município de Nhamundá/AM e o Fundo Nacional de desenvolvimento da educação - FNDE.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se:

ao FNDE para encaminhar cópia da Prestação de contas, ainda que não concluída a análise;

Banco do Brasil, para encaminhar cópia dos extratos de movimentação da Conta Específica referente ao Convênio nº 802028/2006, Programa Profissionais de Apoio, conta específica nº 178438, agência 0333, firmado entre o Município de Nhamundá/AM e o FNDE, bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débitos realizados no período indicado, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafa;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo Nº 1.14.000.001350/2010-22, bem como a impossibilidade de sua prorrogação;

Considerando o teor do Relatório de Fiscalização 01552, da Controladoria-Geral da União, que registra irregularidades na aplicação de recursos federais pelo município de Itaparica-Ba;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, dando-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 004/2011/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

Após, retornem a este gabinete, preservando-se a ordem de conclusão.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo Nº 1.14.000.000303/2005-02, bem como a impossibilidade de sua prorrogação;

Considerando a pendência de efetivação da diligência indicada no despacho de fl. 711;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, determinando a revogação do parágrafo final do despacho de fls. 711. Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000178/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 067/2010, promovido pela Universidade Federal do Amazonas para a seleção de Professores para cursos de licenciatura.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à UFAM, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo Nº 1.14.000.001508/2010-64, bem como a impossibilidade de sua prorrogação;

Considerando a necessidade de avaliar a regularidade do Convênio 002/2009, celebrado entre o DETRAN/BA e a Fundação Escola de Administração da UFBA;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao CONTRAN para que informe sobre a existência de regulamentação específica sobre a possibilidade de cobrança pelos Departamentos Estaduais de Trânsito para a realização de registros de contratos de financiamento de veículo, bem como sobre a destinação destes valores.

2. Oficie-se ao DETRAN/BA, requisitando o envio de cópia dos dois últimos relatórios de prestação de constas elaborados pela FEA/UFBA, devendo informar, ainda, a destinação dos recursos repassados pela FEA/UFBA, na forma do item 4.5 do citado Convênio, e a forma de registro orçamentário adotada.

3. Dê-se ciência da presente conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação Nº 1.13.000.000253/2006-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na habilitação e recebimento a partir de 2002 de recursos de P&D, por parte da FUNDAÇÃO NILTON LINS, em decorrência de fatos relacionados no interesse da Ação Civil Pública 2003.32.00.006035-0.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se :
à SUFRAMA, para atualizar as informações prestadas a fls.416, quanto aos períodos de 2007 à 2010.
à Receita Federal para atualizar o Ofício de Fls. 403, quanto aos anos-base, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.
Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000208/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na Concorrência Nº 105/2010, realizada pela UFAM, concernentes a inadequações do projeto de construção da nova Casa do Estudante Universitário do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à UFAM para manifestar-se acerca dos fatos narrados.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000235/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 89/PCN/2007 (SIAFI 596667), firmado entre o Município de Uarini/AM e o Ministério da Defesa;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao (à):

- Banco do Brasil, para encaminhar cópia dos extratos de movimentação da Conta Específica referente ao Convênio nº 89/PCN/2007 (SIAFI 596667), firmado entre o Município de Uarini/AM e o Ministério da Defesa, exercício 2008, bem como, cópia de cheques e demais comprovantes de débitos realizados no período indicado, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, e, ainda, cópia das respectivas fichas de autógrafo.

- Ministério da Defesa, para encaminhar cópia integral da Prestação de Contas do Convênio nº 89/PCN/2007 (SIAFI 596667) celebrado pelo Município de Uarini/AM e este Ministério, ainda que não concluída a análise, juntando documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000279/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no Pregão n. 071/2010, destinado à aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar para atendimento da rede municipal de ensino de Manaus, no exercício de 2011, dentre as quais a especificação e quantificação por lotes a frustar o caráter competitivo do pleito e possível conluio de pessoas jurídicas participantes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à Prefeitura de Manaus para:

Manifestar-se acerca dos fatos narrados;

Encaminhar cópia integral digitalizada do processo licitatório Pregão n. 071/2010, bem como de todos os eventuais contratos de fornecimento de gêneros alimentícios decorrentes do referido processo licitatório, notas de empenho, ordens bancárias, termos de recebimento do objeto licitado.

Indicar a fonte dos recursos utilizados e a serem utilizados para aquisição do objeto licitado.

IV - Oficie-se ao FNDE para informar os valores do PNAE, exercício 2011 liberados e a liberar para o Município de Manaus, e a conta-corrente destinatária dos repasses.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação Nº 1.13.000.000382/2008-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 2251/2006 (SIAFI 586823), firmado entre o Município de Tapauá/AM e a FUNASA;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à FUNASA para prestar informações acerca da prestação de contas dos recursos do Convênio Nº 2251/2006 (SIAFI 586823), encaminhando cópia integral do processo pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar Nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Representação Nº 1.13.000.000311/2011-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na contratação de pessoa jurídica através de inexigibilidade de licitação, com vistas à realização da VI Feira Internacional da Amazônia - FIAM 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta autuada, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se à SUFRAMA para se manifestar sobre os fatos objeto do ICP e encaminhar cópia integral do procedimento licitatório concernente à locação de espaço, incluindo serviços de segurança, conservação, limpeza e consumo de água de serviço, para realização da VI FIAM, bem como, cópia dos eventuais contratos decorrentes do certame.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que, em virtude da realização, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, de auditoria de conformidade destinada a apurar a regularidade do relacionamento da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL com as suas fundações de apoio (processo 021.858/2006-5), foram constadas diversas irregularidades, como a formalização inadequada de ajustes, a fiscalização deficiente, a ausência de prestação de contas, a realização de projetos sem aprovação formal, a ausência de formalização de avenças, o pagamento de taxas de administração sem critérios objetivos e a realização de projetos que não se enquadram como apoio à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

CONSIDERANDO que a referida auditoria de conformidade culminou na prolação do Acórdão nº 599/2008 - Plenário, onde constam diversas determinações à UFPEL, como, p. ex., as determinações para que a universidade implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio e para que se abstenha de promover a contratação direta de serviços junto às fundações de apoio que sejam passíveis de execução por empresas prestadoras de serviços terceirizados;

CONSIDERANDO que o atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 599/2008 - Plenário vem sendo objeto de monitoramento pelo TCU nos autos do TC 005.163/2010-2, sendo que nesse processo foi recentemente prolatado o Acórdão nº 872/2011 - TCU - Plenário, onde constam novas determinações e recomendações dirigidas à UFPEL, como a determinação para que a universidade edite normativo interno disciplinando as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;

CONSIDERANDO que se é conveniente que o Ministério Público Federal também monitore o cumprimento, pela UFPEL, das determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 599/2008 - Plenário e no Acórdão nº 872/2011 - TCU - Plenário, e de outros eventuais acórdãos do TCU a respeito do relacionamento da UFPEL com as suas fundações de apoio (Fundação de Apoio Universitário, Fundação Simon Bolívar e Fundação Delfim Mendes da Silveira);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante



dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração do(s) fatos(s), razão pela qual deverá a Secretária dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação, como objeto do feito: "Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão n.º 599/2008 - Plenário e de outros acórdãos do TCU a respeito do relacionamento da UFPel com as suas fundações de apoio"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se o arquivo virtual da portaria no formato regulamentar ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, encaminhem-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6.º, VII, b, e art. 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.003.001771/2006-71 que tem como objetivo apurar possíveis irregularidades ocorridas no Convênio 2885/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura de Morrinhos - CE, o qual visava a execução de sistemas de abastecimento de água, nas localidades de Luz, Ventura, Canudos, Bom Princípio II, Nova Olinda e Forno Velho.

Determino que seja reiterado o ofício de folha 72.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4.º, VI, e 7.º, § 2.º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.002636/2010-12 foi instaurado, a partir do desmembramento do procedimento administrativo n. 1.26.000.000840/2005-23, o qual, por sua vez, se destinou a apurar as irregularidades notificadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de fiscalização efetuada no município de Jaqueira/PE no período de 08 a 12 de novembro de 2004;

Considerando que o presente procedimento administrativo busca investigar possíveis irregularidades relacionadas especificamente aos Contratos de Repasse n.ºs 0159196-85/2003/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e 0101.318-51/2000/SEDU/CAIXA;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.26.000.002636/2010-12 em inquérito civil, determinando:

1 Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Jaqueira/PE, relacionadas especificamente aos Contratos de Repasse n.ºs 0159196-85/2003/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA e 0101.318-51/2000/SEDU/CAIXA";

2 Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Alex Rodrigues de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4.º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5.º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7.º Ofício da Tutela Coletiva;

3 Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6.º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4.º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPPF);

4 Como providência instrutória, determina-se:

(i) seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (destinatários indicados na fl. 250 do volume II do anexo I), solicitando informações atinentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse n. 158.196-85;

(ii) seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (destinatário indicado na fl. 225 do volume II do anexo I), a fim de que preste informações quanto ao Contrato de Repasse n. 101.318-51/2000.

No intuito de serem observados o art. 9.º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.01.001.000610/2005-23 destina-se à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF no Município de Ibotirama/BA, durante os exercícios de 2001 a 2004;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.01.001.000610/2005-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.200940/2009-72 foi instaurado a partir de representação proveniente das professoras da Tribo Tuxá localizada em Ibotirama/BA, na qual noticiam irregularidades possivelmente praticadas pela FTC/EAD - Faculdade de Tecnologia e Ciências, tendo em vista as garantias e direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.200940/2009-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

2) Reitere-se o ofício de fls. 28, com as advertências de praxe, diante da ausência de resposta.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000080/2009-79 foi instaurado com o fito de apurar as eventuais irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização da CGU nº 616/2005, referente aos repasses efetuados pelo Ministério da Previdência Social em benefício do Município de Muquém do São Francisco/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000080/2009-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000024/2010-78 foi instaurado com o escopo de acompanhar a regularização possessória do POVOADO BOA SORTE, em virtude da invasão de terras de propriedade da CODEVASF, questão discutida nos autos judiciais da ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2007.33.03.000393-0;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000024/2010-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.000.000975/2003-48 foi instaurado com o escopo de apurar irregularidades na prestação de contas da Fundação Hospitalar Antônio de Souza Fagundes, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Serra Dourada, no exercício de 2001;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000975/2003-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o procedimento nº 1.00.000.011134/2003-51 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades estruturais e operacionais imputadas a CODEVASF no âmbito do Perímetro Irrigado de Barreiras Norte, noticiadas pelo Conselho de Administração da DIBAN (Distrito de Irrigação Barreiras Norte);

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.00.000.011134/2003-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, no âmbito do PNAE, PNATE e do FUNDEB. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000802/2008-46 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Marechal Deodoro/AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPE) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Alagoas, solicitando cópia reprográfica do ato constitutivo da empresa Maria José de Almeida Rocha ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.741.859/0001-36.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Suposto descumprimento do dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, por força de termo de responsabilidade. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos

artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000994/2010-13 em inquérito civil público, a fim de apurar o suposto descumprimento do dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Novo Lino/AL, com base no Termo de Responsabilidade Nº 266/03, durante o mandato do Prefeito Vasco Rufino da Silva.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPE) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, retifique-se o cadastro deste procedimento, de modo a que o seu campo "resumo" passe a constar nos seguintes termos: "Improbidade administrativa. Agente político. Tomada de Contas Especial Nº 001.939/2009-2, do TCU. Acórdão Nº 3.493/2010, do TCU. Notícia de descumprimento do dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Novo Lino/AL, com base no Termo de Responsabilidade Nº 266/03, durante o mandato do Prefeito Vasco Rufino da Silva. Recursos do Programa Sentinela, destinados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual".

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o procedimento nº 1.14.000.000293/2003-35 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades no Hospital Maternidade Maria Pereira Macedo, no Município de Sitio do Mato/BA, apontadas por usuário do SUS e constantes, inclusive, do Relatório de Auditoria do DENASUS;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000293/2003-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de supostas irregularidades nas nomeações para cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, incisos I, alínea "h", e III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.001205/2010-53 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na nomeação das pessoas de Maria Itacira de Oliveira Nascimento e Silva, Frederico Guilherme de Oliveira Gomes e Mary Lidian Ferraz Gomes para cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas da estrutura administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPE) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região:

a) solicitando informações sobre os fatos descritos na representação que deu origem aos presentes autos;

b) indagando se Maria Itacira de Oliveira Nascimento e Silva, Frederico Guilherme de Oliveira Gomes e Mary Lidian Ferraz Gomes são servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da estrutura administrativa daquele tribunal e solicitando, no caso de resposta positiva, cópia reprográfica dos atos de nomeação;

c) indagando se Maria Itacira de Oliveira Nascimento e Silva, Frederico Guilherme de Oliveira Gomes e Mary Lidian Ferraz Gomes exercem cargo de provimento em comissão ou função gratificada da estrutura administrativa daquele tribunal e solicitando, no caso de resposta positiva, cópia reprográfica dos atos de nomeação;

d) indagando a quem se encontram subordinados Maria Itacira de Oliveira Nascimento e Silva, Frederico Guilherme de Oliveira Gomes e Mary Lidian Ferraz Gomes no âmbito daquele tribunal.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.000.000514/2005-37 foi instaurado com o fito de apurar as eventuais irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização da CGU nº 287/2004, referente aos repasses de verbas públicas federais efetuados pelo Ministério da Integração Nacional em favor do Município de Serra Dourada/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000514/2005-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000436/2003-11 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Jequiá da Praia/AL:

a) no âmbito do Programa Morar Melhor, por força dos Convênios Nº 1.887/2001 (SIAFI Nº 443005) e 2.294/2001 (SIAFI Nº 439696);

b) no âmbito do Programa de Melhoria das Condições de Habitabilidade, por força dos Contratos de Repasse Nº 0141547-67, 0141548-71, 0123666-30 e 0122039-15.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPE) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPE) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, desmembre-se os presentes autos, a partir da página 201, de modo a que cada um de seus volumes tenha no máximo duzentas páginas.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

**PORTARIA Nº 63, DE 4 DE MAIO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000054/2008-60 foi instaurado com o designio de apurar as eventuais irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização da CGU nº 998/2007, referente aos repasses de verbas públicas federais efetuados pelo Ministério dos Esportes em favor do Município de Cocos/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000054/2008-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município pelo FNDE e pelo FUNDEF. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000510/2005-61 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município de Paripueira/AL pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Magistério, durante os mandatos do Prefeito Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, realize-se pesquisa no sistema Único, com o propósito de relacionar todos os procedimentos extrajudiciais que tenham por objeto fatos ocorridos no município de Paripueira/AL, bem como as ações judiciais em que Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso figure como réu.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o procedimento nº 1.14.000.000876/2005-28 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Serra do Ramalho/BA, noticiadas no Relatório de Auditoria Especial da Controladoria Geral da União;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000876/2005-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, por força de convênio. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000608/2008-61 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Rio Largo/AL, por força do Convênio Nº 05/95, durante o mandato do Prefeito José Rafael Torres Barros.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, realize-se pesquisa no sistema Único, com o propósito de relacionar todas as ações judiciais em que José Rafael Torres Barros figure como réu.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, por força de convênio. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000771/2007-42 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao município de Porto Calvo/AL, por força do Convênio Nº 359/2006 (SIAFI Nº 590500), para a ampliação do sistema de abastecimento de água daquele município.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, solicitando informações sobre o resultado da análise final da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Calvo/AL, por força do Convênio Nº 359/2006 (SIAFI Nº 590500).

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município, para a construção de casas populares. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei

Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001117/2007-56 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Coruripe/AL, por força do Convênio Nº 530533, para a construção de residências populares.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, remeta-se estes autos à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria, para que seja realizada pesquisa nos sistemas informatizados, com o propósito de verificar se cópia reprográfica da representação que deu origem a este procedimento foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Alagoas, conforme determinado na alínea "b" do despacho acostado à folha 2 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador

da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.001473/2008-51 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Pilar/AL pelos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, durante os exercícios financeiros de 2000 a 2006.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações sobre o resultado da instrução técnica das Tomadas de Contas Nº 024.189/2007-5 e 000.379/2008-2.

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento acostado à folha 107 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001161/2010-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais nos convênios nº. 830484/2007 e 842210/2006 firmados pelo município de Itiquira/MT com o Ministério da Educação, constantes no Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.030022/2007-99 da Controladoria Geral da União, encaminhado a esta Procuradoria para tomada de providências.

Determino, ainda, que seja oficiado: ao Ministério da Educação para que informe se a prestação de contas dos Convênios nº. 830484/2007 e nº. 842210/2006, firmados com a Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando o relatório final.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de supostas irregularidades na administração de Tribunal Regional Eleitoral. Necessidade de instauração de Inquérito Civil Público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, incisos I, alínea "h", e III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000623/2002-13 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na administração do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, supostamente ocorridas nos anos de 2001 e 2002.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, retifique-se o cadastro deste procedimento, de forma a que o seu campo "assunto" passe a constar nos seguintes termos: "Notícia de irregularidades na administração do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL, nos anos de 2001 e 2002. Supostas irregularidades no pagamento de diárias, passagens aéreas, serviços extraordinários e diferenças salariais, bem como na seleção de estagiários. Alegados desvio de funções comissionadas, violação do sigilo de correspondências e perseguição de servidores".

4. Por fim, autue-se, como anexos, os documentos que se encontram acondicionados nas duas pastas que acompanham este procedimento.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de supostas irregularidades administração de Tribunal Regional do Trabalho. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, incisos I, alínea "h", e III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a instauração de inquérito civil público a fim de apurar a existência de irregularidades na administração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, relativas à concessão de aposentadoria por invalidez, à remoção de servidores, ao pagamento de benefício devido a dependentes de servidores falecidos, à nomeação de servidores portadores de deficiência, ao exercício de cargos comissionados e funções gratificadas e à construção da Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL.

2. Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, junte-se aos autos os seguintes documentos:

a) cópia de trecho do exemplar do Diário Oficial da União do dia 3 de março de 2009 que contém o resultado final do concurso nacional de remoção 2008, realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

b) espelho de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal na internet1, tendo por objeto o andamento do Processo n.º 0004851-31.2001.4.05.8000.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE ABRIL DE 2011

EMENTA: Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos a município. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93, a conversão das Peças de Informação Nº 1.11.000.000517/2006-63 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao município de Santa Luzia do Norte/AL, durante o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Fundo de Manutenção e De-

envolvimento da Educação Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEF.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 07 de junho de 2005, as Peças de Informação 1.11.000.000326/2005-11, que visam apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE mediante o programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens Adultos (PEJA), no Município de Batalha/AL, no exercício de 2004, durante a gestão do prefeito Ermane Pereira de Melo,

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU e o TCU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação aos recursos públicos repassados pelo FNDE mediante o programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens Adultos (PEJA), no Município de Batalha/AL, no exercício de 2004, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

d) Oficie-se o Ministério da Educação, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa recursos públicos repassados pelo FNDE mediante o programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens Adultos (PEJA), no Município de Batalha/AL, no exercício de 2004.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 24 de maio de 2007, PI 1.11.000.000494/2007-78, instaurado a partir de Aviso Nº 203-SESES-TCU-2ª Câmara, o qual encaminha Acórdão que julgou as contas referentes ao Convênio 204/99, celebrado entre o Município de Palmeira dos Índios e o Ministério da Integração Nacional, referente à reconstrução de ponte sobre o riacho Cafundó. O Acórdão referido aponta omissão na prestação de contas atribuída a então Prefeita Maria José de Carvalho Nascimento.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a Agência do Banco do Brasil em Palmeira dos Índios, para que envie cópia ou microfilmagem dos cheques que movimentaram a conta corrente Nº 2105-9, agência 0136-8, no ano 2001, que movimentou os recursos oriundos do convênio 204/99, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 29 de janeiro de 2007, as Peças de Informação 1.11.000.000056/2007-18, instauradas a partir de representação oferecida pelo município de Lagoa da Canoa/AL em face de seu ex-gestor, o Sr. LAURO PEREIRA DA FONSECA, dando conta de que este oferecera de forma irregular a prestação de contas do convênio Nº 840272/2003 (SIAFI 486393), celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para implementação de melhorias físicas estruturais em escolas daquela municipalidade;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:



a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE requisitando a situação atualizada da prestação de contas relativa ao convênio Nº 840.272 (SIAFI 486393), oferecida pelo município de Lagoa da Canoa/AL, especialmente se foi esta aprovada ou não, bem como se foi remetida pra análise pelo Tribunal de Contas da União. Conceda-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Acaso haja tomada de contas especiais, fotocópias das mesmas devem ser enviadas.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 104, DE 09 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 24 de outubro de 2005, o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000718/2005-80, instaurado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Traipu/AL por meio do Convênio Nº 260/97, cujo objeto foi o auxílio financeiro para combate ao mosquito Aedes Aegypti, mosquito transmissor da Dengue, tendo em vista que as contas do aludido convênio foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 1.739/2005-TCU-2ª Câmara devido à incompatibilidade entre os valores constantes na relação de despesas apresentada pelo município e nos extratos bancários da conta do convênio, além da omissão no dever de prestar contas dos valores referentes ao seu Primeiro Termo Aditivo, firmado em 03 de julho de 1998;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se ao gerente da agência Nº 1159-2 do Banco do Brasil em Traipu/AL que remeta cópias dos extratos bancários e dos cheques referentes à conta Nº 15098-3, utilizada pelo município de Traipu/AL para movimentação dos valores repassados pelo Ministério da Saúde/AL por meio do Convênio Nº 260/97 nos exercícios de 1997 a 1999. Conceda-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

d) Oficie-se à Advocacia Geral da União para que informe se já foi ajuizada ação de execução dos valores aos quais foi condenado o Sr. JOSÉ AFONSO DE FREITAS MELRO por meio do Acórdão Nº 1.739/2005 - TCU - 2ª Câmara, oriundo do procedimento de Tomada de Contas Especial Nº 016. 018/2003-3, instaurada pelo Ministério da Saúde para apurar irregularidade na execução do Convênio Nº 206/97;

e) Tendo em vista que o presente procedimento já possui 342 (trezentas e quarenta e duas) páginas, proceda-se à abertura de segundo volume, com as anotações de praxe;

f) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 106, DE 09 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 24 de outubro de 2005, o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000092/2009-25, instaurado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Girau do Ponciano/AL por meio do Convênio Nº 1985/2001, cujo objeto foi a construção de um sistema de abastecimento de água no povoado Traíras, localizado naquela municipalidade, tendo em vista que o responsável pelo cumprimento do avençado, o ex-gestor municipal JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA, foi condenado pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 0794/2008-TCU-1ª Câmara devido à omissão no dever de prestar contas dos dos recursos do aludido convênio ;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se novamente ao gerente da agência Nº 1283-1 do Banco do Brasil em Girau do Ponciano/AL que remeta cópias dos extratos bancários e dos cheques referentes à conta Nº 7.206-0, utilizada pelo município de Girau do Ponciano/AL para movimentação dos valores repassados pelo Ministério da Saúde por meio do Convênio Nº 1.985/2001 no exercício de 2002. Conceda-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

d) Sejam desapensados os presentes autos do procedimento Nº 1.11.001.000016/2008-39 devido à inexistência de similitude entre seus objetos apta a justificar o trâmite em conjunto;

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 107, DE 5 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor da justiça federal Andre Ricardo Gomes Borges, supostamente por fraudar o registro de horário da folha de ponto. Autos n.º 1.14.004.004.000048/2011-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/02/2011, em razão de representação protocolada por Lília Botelho Neiva nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual foi informado possíveis irregularidades e atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor da justiça federal Andre Ricardo Gomes Borges, supostamente por fraudar o registro de horário da folha de ponto;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Extraia-se cópia do Inquérito Policial a partir da folha 32 e da mídia acostada na contra capa dos autos e faça-se a juntada no presente procedimento;

3. Agende-se data para a oitiva do representado.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNATE no município de Birtitinga/BA, exercício de 2009, na gestão do então prefeito Gilmário Souza de Oliveira. Autos n.º 1.14.004.000033/2011-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 15/02/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada por Roberto de Jesus Santos, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do PNATE no município de Birtitinga/BA, exercício de 2009, na gestão do então prefeito Gilmário Souza de Oliveira.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS no município de Inhambupe/BA, exercício de 2010, na gestão do então prefeito Euberto Luiz de Almeida Rocha. Autos n.º 1.14.004.000046/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/02/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada por Fabricio Quintela Mateus dos Santos, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS no município de Inhambupe/BA, exercício de 2010, na gestão do então prefeito Euberto Luiz de Almeida Rocha.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE MAIO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Ministério dos Esportes no município de Serrinha/BA, exercício de 2001 a 2004, detectada no Relatório de Fiscalização Nº 544 da Controladoria Geral da União (17º Sorteio Público), na gestão do então prefeito Antônio Josevaldo Silva Lima. Autos n.º 1.14.004.000476/2010-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 12/11/2010, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada por Controladoria Geral da União, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Ministério dos Esportes no município de Serrinha/BA, exercício de 2001 a 2004, detectada no Relatório de Fiscalização Nº 544 da Controladoria Geral da União (17º Sorteio Público), na gestão do então prefeito Antônio Josevaldo Silva Lima.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Aline Carvalho Felix Moroni - ME (Granitos Vale do Jequitinhonha) por transporte de carga com excesso de peso.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Aline Carvalho Felix Moroni - ME (Granitos Vale do Jequitinhonha) em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Aline Carvalho Felix Moroni - ME (Granitos Vale do Jequitinhonha) por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar pelo E-mail: iniciais@prmg.mpf.gov.br e 5camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º § 9º e art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Reitere-se o ofício Nº 080/2011 - GAB/ZAD (Fls. 28), não respondido, com as advertências de praxe, na modalidade MÃO PRÓPRIA.

4. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso do embarcador José Duarte de Souza.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelo veículo do embarcador José Duarte de Souza em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso do embarcador José Duarte de Souza.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para comunicar, através do e-mail: 5camara@pgr.mpf.gov.br e iniciais@prmg.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria em anexo;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício (ICP n.º 1.22.009.000315/2010-34), encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 130, DE 9 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Ref.: Procedimento Administrativo 1.14.002.000014/2006-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000014/2006-66, instaurado a partir de auditoria da Controladoria Geral da União na aplicação de recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no ano de 2005, conforme Relatório de Fiscalização Nº 687/2005 da CGU;

CONSIDERANDO a constatação da CGU de que houve fracionamento de despesa, envolvendo recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no município de Capela do Alto Alegre/BA;

CONSIDERANDO que, no entanto, a prestação de contas do PETI, nos exercícios de 2004 e 2005, foi aprovada, constatando-se o efetivo cumprimento do objeto após visita técnica in loco;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

2. Expeça-se a Recomendação ao atual Prefeito do Município de Capela do Alto Alegre/BA, cuja minuta segue anexa;

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE ABRIL DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.00001260/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades denunciadas por trabalhador rural do "ASSENTAMENTO BONANZA", localizado no município de Nobres/MT, cuja implantação encontra-se a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar Nº 75/93, determino seja oficiado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), solicitando informar acerca da existência ou não de convênios, contratos e outros instrumentos públicos que tenham por finalidade a instalação e disponibilidade de água no Projeto de Assentamento Bonanza, em Nobres/MT, devendo ser encaminhada cópia integral de todos os documentos (especialmente do relatório de prestação de contas e assistência técnica), informando acerca do andamento atual das obras.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 141, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;



Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001708/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos federais ao Município de Paranaatinga/MT pelo Ministério da Integração Nacional, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001198/2009-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso - SR - 13, apontadas nos procedimentos administrativos 54240004612/2006-71 e 54000000700/2006-27; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001235/2010-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar gastos indevidos dos recursos recebidos pelo município de Nova Brasilândia/MT no ano de 2006 para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar, sob responsabilidade do Ministério da Educação, fato este imputado ao ex-prefeito Ademar Wurzius.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério da Educação, com cópia das ff. 12/13 para que informe:

1.1. se o ex-prefeito de Nova Brasilândia Ademar Wurzius procedeu à regularização da pendência constatada no processo de prestação de contas dos recursos repassados àquele município no ano de 2006 para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, ou se fez a devolução dos recursos gastos indevidamente (R\$300,00);

1.2. qual é a atual situação do processo mencionado, encaminhando cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001291/2010-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para identificar as falhas de gestão que contrariem princípios básicos de administração de recursos públicos pelo SENAR - AR/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000906/2003-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis fraudes em processos de licitação para realização de obras patrocinadas com recursos federais disponibilizados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento ao SINDICATO RURAL do Município de Tangará da Serra/MT.

Determino, ainda, a juntada dos documentos impressos (Acórdão 229/2007-TCU-Plenário com relatório e voto, Acórdão 3357/2009-TCU-1ªCâmara com relatório e voto, e resultado das eleições municipais de Tangará da Serra/MT nos anos de 1996 até 2008), e ainda que seja oficiado:

1. ao Tribunal de Contas da União para que informe se o Acórdão 3357/2009-TCU-1ªCâmara, que deu quitação aos responsáveis, foi de fato a última decisão nos autos da Tomada de Contas Especial 014.713/2002-5, e esclareça em que consiste o recolhimento de R\$984.227,34 em favor da União, nos autos desta mesma TCE, realizado por Márcio Fortes de Almeida, conforme registrado no extrato de andamento processual como documento TCU 443413498;

2. ao Ministério da Integração Nacional para que informe o resultado da prestação de contas do convênio firmado com o Município de Tangará da Serra/MT, cujo objeto era a execução das obras de drenagem de águas pluviais na Rua Júlio Martinez Benevides (denominada "Obra do Bosque"), no valor de R\$111.000,00, entre os anos de 2000 e 2001. Encaminhar as páginas 75/84 da petição inicial da ação de improbidade administrativa (Anexo IV - Apenso III) e requisitar que esclareça também se as irregularidades ali narradas chegaram ao conhecimento do Ministério e foram levadas em consideração na apreciação das contas do convênio;

3. à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso, para que informe o resultado da prestação de contas do contrato de repasse firmado com o Município de Tangará da Serra/MT, cujo objeto era a execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, meio fio, sarjeta e rede de água pluvial em trechos da Avenida Brasil, Nilo Torres, Ismael do Nascimento e Rua São Paulo, no valor de R\$660.000,00, entre os anos de 2000/2001. Encaminhar as páginas 98/103 da petição inicial da ação de improbidade (Anexo IV - Apenso III) e requisitar que esclareça se as irregularidades ali narradas chegaram ao conhecimento do Ministério e foram levadas em consideração na apreciação das contas do contrato de repasse.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001225/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na execução do Programa "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos", sob responsabilidade do Ministério da Saúde, pelo Município de Alto Boa Vista/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 960/2007 da Controladoria-Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério da Saúde para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 960/2007 da Controladoria-Geral da União, especificamente no âmbito do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;

1.2. se a Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista prestou contas dos recursos recebidos no ano de 2007 para a execução do Programa "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos".

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desse repasse, que informe se foi aprovada, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista (com cópia das ff. 46/55), para que informe, uma a uma, quais foram as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas na execução do Programa "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" sob responsabilidade do Ministério da Saúde, noticiadas no Relatório de Fiscalização Nº 960/2007 da Controladoria-Geral da União, instruindo a resposta com documentação que comprove o seu teor.

3. Solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digitalizada, da documentação que lastreou as contatações do Relatório de Fiscalização Nº 960/2007 (Município de Alto Boa Vista/MT) atinentes ao Programa "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos" do Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000913/2009-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT (Convênio INCRA Nº 49/2005), na construção de estradas e pontes no Assentamento Francisco José do Nascimento, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000190/2011-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na execução de programas do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Município de São Félix do Araguaia/MT, consoante Relatório de Fiscalização Nº 1633/2010 da Controladoria Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Fiscalização Nº 1633/2010 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos para realização de ações, sob responsabilidade do Ministério das Cidades, que tiveram irregularidades detectadas pelo Relatório CGU 1633/2010, a seguir arroladas:

Programa Novo Mundo Rural - Consolidação de Assentamentos.

Ação: Investimento em Infra-Estrutura Básica para assentamentos rurais - Centro-Oeste.

a) Contrato de Repasse nº. 0109684-66/2000-8 (SIAFI 405011) celebrado com a prefeitura municipal de São Félix do Araguaia, no montante total de R\$289.494,82 cujo objeto consistia na execução de motomecanização e construção parcial de 33,9 quilômetros de estradas;

Programa Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária.

Ação: Assistência Técnica e capacitação de assentados - Recuperação - Nacional.

b) Convênio nº. 033/2004 (SIAFI 519299) celebrado entre o INCRA e a ANSA - Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção, no montante total de R\$3.892.142,40 visando a realização de serviço de assessoria técnica, social e ambiental a 3.312 famílias em Projetos de Assentamentos situados no Vale Baixo do Araguaia;

Programa Agricultura Familiar - PRONAF.

Ação: Apoio a projetos de infra-estrutura e serviços em territórios rurais.

c) Contrato de Repasse nº. 0170531-95/2004 no montante total de R\$95.000,00, celebrado com a Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção, cujo objeto é o apoio ao processo de construção e implementação do plano de desenvolvimento sustentável no território do baixo Araguaia mediante a realização de atividades que contemplam oficinas e encontros com famílias e lideranças em diversos municípios da região.

Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais

Ação: Apoio a projetos de infra-estrutura e serviços em territórios rurais - Nacional.

d) Contrato de Repasse nº. 0210173-27/2006 (SIAFI 585770) no valor total de R\$46.080,00 celebrado com a Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção, tendo por objeto o Apoio ao Processo de Comercialização e da Economia Solidária.

e) Contrato de Repasse nº. 0195425-36/2006 (SIAFI 570128) no valor total de R\$53.000,00 celebrado com a Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção, visando a mobilização participativa no desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, na construção do PTDRS (Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável) no território Baixo Araguaia.

Ação: Elaboração de planos territoriais de desenvolvimento rural sustentável - Nacional.

f) Contrato de Repasse nº. 0170812-91/2004 (SIAFI 519309) no valor total de R\$53.000,00 celebrado com a Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora da Assunção cujo objeto é a mobilização para gestão participativa do processo de desenvolvimento sustentável e apoio ao funcionamento do núcleo executivo da instância territorial do Baixo Araguaia.

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia (com cópia das ff. 13/20), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização Nº 1633/2010 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

3. à ANSA - Associação de Educação e Assistência Social Nossa Senhora de Assunção (com cópia das ff. 21/54), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização Nº 1633/2010 da Controladoria Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

4. solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digitalizada, da documentação que lastreou as contatações do Relatório de Fiscalização Nº 1633/2010 (Município de São Félix do Araguaia/MT) atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 305, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Converte as peças de informação Nº 1.17.000.000401/2011-78 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado nesta PRDF em 16/03/2011, em razão do recebimento de peça informativa encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, a fim de apurar suposto auxílio à Companhia Vale do Rio Doce - VALE na anulação de processo administrativo que visava à cassação dos direitos minerários da empresa sobre áreas do Pará e de Minas Gerais, em razão de dívidas acumuladas perante o DNPM, da ordem de R\$ 900 milhões (PA) e R\$ 3 bilhões (MG);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte as peças de informação autuadas sob o Nº 1.17.000.000401/2011-78 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: indícios de prática de ato de improbidade administrativa pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, e por agentes do DNPM, consistente em suposto auxílio à Companhia Vale do Rio Doce - VALE para anulação/revogação de processo administrativo de cassação de direitos minerários da empresa, em razão de dívidas acumuladas perante o DNPM, da ordem de R\$ 900 milhões (Pará) e R\$ 3 bilhões (Minas Gerais);

INVESTIGADOS: Ministro de Estado de Minas e Energia (Edison Lobão) e agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

REPRESENTANTE: Procuradoria da República no Espírito Santo

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fls. 70/72;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de abril de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA DE Nº 894, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.000.000623/2011-93, que tem por objeto denuncia anônima dando conta de fraude na apuração de frequência do relatório do programa Blsa Família a Escola Padre Leandro Pinheiro, nesta cidade de Belém.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU auditoria extraordinária na Escola Padre Leandro Pinheiro, no bairro do Guamá, em Belém, para apuração dos fatos narrados na denuncia, cuja cópia deve ser encaminhada pelo expediente.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir de representação, a qual noticiava que o indígena Gilberto Barros da Aldeia Morrinhos da tribo Tuxá, localizada no Município de Ibotirama/BA, seria responsável por tráfico de entorpecentes na área da referida aldeia, inclusive cultivando o vegetal utilizado como matéria-prima para produção de substâncias alucinógenas, além de, possivelmente, estar portando armas de fogo, sem a devida permissão ou em desacordo com o regulamento;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000028/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:



a) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 81, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado após representação de indígenas Kiriri, com o intuito de acompanhar a regularização do local para assentamento dos indígenas Kiriri, tendo em vista a Cessão de Uso Gratuito firmado entre a União e a FUNAI, bem como a discussão dominial entre a CODEVAS e a FUNAI, no âmbito do Município de Barreiras/BA;

CONSIDERANDO o estatuto dos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário, CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000001/2011-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 334, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, V, da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR/SC-SECAD-006270/2009 (Ofício Nº 3326/2009-Circular-6ª CCR-PRR-3ª Região), desentranhado do ICP Nº 1.33.000.000254/2004-63, que versa sobre educação escolar indígena;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento PR/SC-SECAD-006270/2009, para promover apuração dos fatos noticiados sobre a atual situação da educação escolar indígena em Santa Catarina.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. COMUNIDADES INDÍGENAS. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

RETIFICAÇÃO

Nos itens 31 e 45 da ata da 375ª Reunião Ordinária da 6ª CCR, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2010, passarão a ter a seguinte redação:

31. Procedimento Administrativo Nº 1.25.000.003896/2000-62. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado em virtude de notícia de descumprimento, por parte de alguns municípios do Estado do Paraná, da Lei Estadual Nº 12.690, que versa sobre a aplicação do ICMS Ecológico às comunidades indígenas. 2. Ajuizamento de ADIN pelo Procurador-Geral da República. 3. Posicionamento do MPF pela inconstitucionalidade da Lei. 4. Arquivamento do PA, tendo em vista que o debate sobre a constitucionalidade da lei escapa à atribuição da Procuradora oficante, e a decisão a ser exarada pelo STF prejudica todo o objeto do procedimento. Procuradora Oficante: Dra. Antônia Lélia Neves Sanches. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

45. Fênix: 321/2010 (PA Nº 1.34.012.000059/2010-13). Assunto: 1. Representação da Associação Mongue Proteção ao Sistema Costeiro. 2. Estação Ecológica da Juréia-Itatins. 3. Unidades de conservação da Juréia-Itatins criadas por Lei Estadual. 4. Pleito urgente de cancelamento de audiências públicas. 5. Remessa dos autos ao Parquet Estadual. 6. Remessa de cópias à 6ª CCR. 7. Interesse Caiçara envolvido. 8. Comunidade tradicional. 9. Não há hipótese de atuação do MPF. Procurador Oficante: Dr. Luiz Antônio Palácio Filho. Origem: PRM - Santos / SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara deliberou homologar o arquivamento indireto, com a remessa dos autos ao MPE/SP. Unânime.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Coordenadora

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Membro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2011

Aos onze dias de maio de dois mil e onze às nove horas e quinze minutos, realizou-se Quadragésima Quarta (44ª) Reunião Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do 11º Andar da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Corporate Parque Cidade, 11º Andar, em Brasília-DF, sob a coordenação de Maria Aparecida Gugel. Presentes os Membros Lucinea Alves Ocampos e Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente justificadamente Evany de Oliveira Selva e Eliane Araque dos Santos. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. A) Processo PGT/CCR/Nº 1540/2011. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, chamar o feito à ordem por ter constatado erro na deliberação, cancelando-a. Requisitem-se os autos para nova deliberação. B) Processo PGT/CCR/Nº 10153/2010. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, chamar o feito à ordem por ter constatado erro material na deliberação constante da Ata da 186ª Reunião Ordinária, devendo ser retirado da conclusão "...quanto ao tema FGTS".

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO
Processo PGT/CCR/Nº 419/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT 3ª Região - Interessados: PRT 3ª Região - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Geraldo Emediato de Souza, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 5425/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre PRT 17ª Região (Sede) e PRT-17ª Região (PTM Colatina) - Interessados: PRT 17ª Região (Sede) e PRT-17ª Região (PTM Colatina) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC 75/93 e decidir pela atribuição do Procurador do Trabalho Bruno Gomes Borges da Fonseca da PRT-17ª Região (PTM Colatina), nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 5579/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT 2ª Região - Interessados: PRT 2ª Região e MPT - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradora do Trabalho Adélia Augusto Domingues, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 6004/2011 - Assuntos: Conflito negativo de atribuições entre Membros da PRT 2ª Região - Interessados: PRT 2ª Região - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC 75/93 e decidir, afastada a distribuição por prevenção tanto da Suscitante quanto da Suscitada, pela atribuição do Procurador que preside o IC 00441.2008.2.004/5, se efetivamente preenchidos nele os requisitos dos incisos I e II, in fine, do artigo 3º da Resolução Nº 86/09-CSMPT. Acaso não preenchidos referidos requisitos, o presente feito deverá ser distribuído aleatoriamente na forma do artigo 3º da Resolução Nº 86/09-CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

3) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS
Processo PGT/CCR/Nº 247/2011 - Assunto: COORDI-GUALDADE - Interessados: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Unidades de Joaquim Távora e Parangaba) - Relatora: Lucinea Alves Ocampos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo os autos retornar à origem para instauração de procedimento administrativo, na forma do artigo 17 da Resolução 69/2007-CSMPT, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 1659/2011 - Assunto: CONAFRET e Outros temas - Interessados: Sigiloso; Euclésio José Filho ME e Pró - Memória Serviços Ltda EPP - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 1677/2011 - Assunto: COORDIN-FÂNCIA - Interessados: WKA Empreendimentos Eletrônicos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 1831/2011 - Assunto: COORDI-GUALDADE e Outros temas - Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de BH - SIN-DEESS e Fundação Educacional Lucas Machado Feluma (Hospital Universitário São José) - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 3287/2011 - Assunto: CODEMAT; CONAFRET e Outros temas - Interessados: SITICOMMM e Construtora Andrade Almeida Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 3288/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: CONDEP - Companhia de Desenvolvimento de Paracambi - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 3342/2011 - Assunto: COORDIN-FÂNCIA - Interessados: MTE/SRTE/BA e R. Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 3349/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 3452/2011 - Assunto: COORDI-GUALDADE - Interessados: Sigiloso e Angel's Serviços Técnicos Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia do ofício de fls. 34/35 ao Exm.º Procurador-Geral do Trabalho para ciência e providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 4058/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Lyra Maria Ferreira Abrantes e Pousada Bonaparte - Relatora: Lucinea Alves Ocampos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 4089/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Suco Suvalan Expositor - Relatora: Lucinea Alves Ocampos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 4140/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Pães e Alimentos Congelados Ltda - Relatora: Lucinea Alves Ocampos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

4) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS
Processo PGT/CCR/Nº 13098/2010 - Assuntos: Outros temas - Interessados: José Roberto Gonçalves Borges e SOSERVI Sociedade de Serviços Gerais Ltda - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 4107/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Sigiloso e Hospital Municipal Walter Ferrari - Relatora: Lucinea Alves Ocampos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/Nº 4430/2011 - Assunto: Outros temas - Interessados: Hermes Miguel da Hora Mesquita e R & R Figueirêdo Ltda-ME - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo e converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador Oficante para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

5) DILIGÊNCIAS
Processo PGT/CCR/Nº 1691/2011 - Assunto: CODEMAT - Interessados: Sigiloso e Solução Lavagem e Pintura Predial - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter o julgamento em diligência com devolução dos autos ao Procurador Oficante para as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.